



Prefeitura Municipal de Monte Mor

Cep 13 190

Estado de São Paulo

CGC 45 787 652/0001-56

Fones, (0192) 79-1666 e 79-1777

LEI Nº. 14/83, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1983.-

(ACRESCENTA EMENDAS E DÁ NOVA REDAÇÃO AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO).

JOSÉ LUIZ GOMES CARNEIRO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE MOR, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR APROVOU E ELE SANÇÃO E PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

ARTIGO 1º: A LEI Nº 36 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1973, COM AS EMENDAS MODIFICATIVAS, SUPRESSIVAS E ADITIVAS QUE NELA SÃO INTRODUZIDAS POR ESTA LEI, PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

" DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

"ARTIGO 1º:- ESTA LEI INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO OBEDECIDAS OS MANDAMENTOS ORIUNDOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, DE DEMAIS LEIS COMPLEMENTARES, DAS RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL, E DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL NOS LIMITES DE SUAS RESPECTIVAS COMPETÊNCIAS.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE ESPECIAL - T R I B U T O S -

ARTIGO 2º:- FICAM INSTITUÍDOS OS SEGUINTE TRIBUTOS

I - IMPOSTOS

A.- IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA.

II - TAXAS

A.- TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS;
B.- TAXA DE LICENÇA.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

TÍTULO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR —

Estado de São Paulo

CEP 13.190 - CGC 45.787.652/0001-56 - FONES: (0192) 79-1666 e 79-1777

2./

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SECÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

ARTIGO 3º:- A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA É A PROPRIEDADE, O DOMÍNIO ÚTIL OU A POSSE DE BEM IMÓVEL, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, LOCALIZADO NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO.

PARÁGRAFO ÚNICO:- O FATO GERADOR DO IMPOSTO OCORRE ANUALMENTE NO DIA PRIMEIRO DE JANEIRO.

ARTIGO 4º:- PARA OS EFEITOS DESTES IMPOSTO, CONSIDERA-SE ZONA URBANA A DEFINIDA E DELIMITADA EM LEI MUNICIPAL ONDE EXISTAM PELO MENOS DOIS DOS SEGUINTE MELHORAMENTOS, CONSTRUÍDOS OU MANTIDOS PELO PODER PÚBLICO:

- I - MEIO FIO OU CALÇAMENTO, COM CANALIZAÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS;
- II - ABASTECIMENTO DE ÁGUA;
- III - SISTEMA DE ESGOTOS SANITÁRIOS;
- IV - REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, COM OU SEM POSTEAMENTO, PARA A DISTRIBUIÇÃO DOMICILIAR;
- V - ESCOLA PRIMÁRIA OU POSTO DE SAÚDE A UMA DISTÂNCIA MÁXIMA DE 3 (TRES) QUILOMETROS DO IMÓVEL CONSIDERADO.

§ 1º:- CONSIDERAM-SE TAMBÉM ZONA URBANA AS ÁREAS URBANIZÁVEIS OU DE EXPANSÃO URBANA, DEFINIDAS E DELIMITADAS EM LEI MUNICIPAL, CONSTANTES DE LOTEAMENTOS APROVADOS PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES E DESTINADOS A HABITAÇÃO, INDÚSTRIA OU COMÉRCIO, LOCALIZADOS FORA DA ZONA ACIMA REFERIDA.

§ 2º:- O IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO INCIDE SOBRE O IMÓVEL QUE, LOCALIZADO FORA DA ZONA URBANA, SEJA COMPROVADAMENTE UTILIZADO COMO SÍTIO DE RECREIO E NO QUAL A EVENTUAL PRODUÇÃO NÃO SE DESTINE A COMÉRCIO.

§ 3º:- O IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO INCIDE SOBRE O IMÓVEL QUE, LOCALIZADO FORA DA ZONA URBANA, SEJA COMPROVADAMENTE UTILIZADO COMO SÍTIO DE RECREIO E NO QUAL A EVENTUAL PRODUÇÃO NÃO SE DESTINE A COMÉRCIO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR —

Estado de São Paulo

CEP 13.190 - CGC 45.787.652/0001-56 - FONES: (0192) 79-1666 e 79-1777

3./

SOBRE O IMÓVEL QUE, LOCALIZADO DENTRO DA ZONA URBANA, SEJA COM PROVAVAMENTE UTILIZADO EM EXPLORAÇÃO EXTRATIVO-VEGETAL, AGRÍCOLA, PECUÁRIA OU AGRO-INDUSTRIAL, INDEPENDENTEMENTE DE SUA ÁREA.

ARTIGO 5º:- O BEM IMÓVEL, PARA OS EFEITOS DESTES IMPOSTO, SERÁ CLASSIFICADO COMO TERRENO OU PRÉDIO.

§ 1º:- CONSIDERA-SE TERRENO O BEM IMÓVEL:

- A. SEM EDIFICAÇÃO;
- B. EM QUE HOVER CONSTRUÇÃO PARALISADA OU EM ANDAMENTO;
- C. EM QUE HOVER EDIFICAÇÃO INTERDITADA, CONDENADA, EM RUÍNA OU EM DEMOLIÇÃO;
- D. CUJA CONSTRUÇÃO SEJA DE NATUREZA TEMPORÁRIA OU PROVISÓRIA, OU POSSA SER REMOVIDA SEM DESTRUÇÃO, ALTERAÇÃO OU MODIFICAÇÃO.

§ 2º:- CONSIDERA-SE PRÉDIO O BEM IMÓVEL NO QUAL EXISTA EDIFICAÇÃO UTILIZÁVEL PARA HABITAÇÃO OU PARA EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE, SEJA QUAL FOR A SUA DENOMINAÇÃO, FORMA OU DESTINO, DESDE QUE NÃO COMPREENDIDA NAS SITUAÇÕES DO PARÁGRAFO ANTERIOR.

ARTIGO 6º:- A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO INDEPENDENTE:

- I - DA LEGITIMIDADE DOS TÍTULOS DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE, DO DOMÍNIO ÚTIL OU DA POSSE DO BEM IMÓVEL;
- II - DO RESULTADO FINANCEIRO DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DO BEM IMÓVEL;
- III - DO CUMPRIMENTO DE QUAISQUER EXIGÊNCIAS LEGAIS, REGULAMENTARES OU ADMINISTRATIVAS RELATIVAS AO BEM IMÓVEL.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 7º:- CONTRIBUINTE DO IMPOSTO É O PROPRIETÁRIO, O TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL OU O POSSUIDOR A QUALQUER TÍTULO DO BEM IMÓVEL.



§ 1º:- CONHECIDOS O PROPRIETÁRIO OU O TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL E O POSSUIDOR, PARA EFEITO DE DETERMINAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, DAR-SE-Á PREFERÊNCIA ÀQUELES E NÃO A ESTE; DENTRE AQUELES TORNAR-SE-Á O TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL.

§ 2º:- NA IMPOSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO PROPRIETÁRIO OU TITULAR / DO DOMÍNIO ÚTIL DEVIDO AO FATO DE O MESMO SER IMUNE AO IMPOSTO , DELE ESTAR ISENTO, SER DESCONHECIDO OU NÃO LOCALIZADO, SERÁ CONSIDERADO SUJEITO PASSIVO AQUELE QUE ESTIVER NA POSSE DO IMÓVEL.

§ 3º:- O PROMITENTE COMPRADOR MITIDO NA POSSE, OS TITULARES DE DIREITO REAL SOBRE IMÓVEL ALHEIO E O FIDEICOMISSÁRIO SERÃO CONSIDERADOS SUJEITOS PASSIVOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

ARTIGO 8º:- QUANDO O ADQUIRENTE DE POSSE, DOMÍNIO ÚTIL OU PROPRIEDADE DE BEM IMÓVEL JÁ LANÇADO FÔR PESSOA IMUNE OU ISENTA, VENCERÃO ANTECIPADAMENTE AS PRESTAÇÕES VINCENDAS RELATIVAS AO IMPOSTO, RESPONDENDO POR ELAS O ALIENANTE, RESSALVADO O DISPOSTO NO ITEM V DO ARTIGO 18.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

ARTIGO 9º:- A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO É O VALOR VENAL DO BEM IMÓVEL.

ARTIGO 10:- O VALOR VENAL DO BEM IMÓVEL SERÁ CONHECIDO:

- I - TRATANDO-SE DE PRÉDIO, PELA MULTIPLICAÇÃO DO VALOR DE METRO QUADRADO DE CADA TIPO DE EDIFICAÇÃO, APLICADOS OS FATORES / CORRETIVOS DOS COMPONENTES DA CONSTRUÇÃO, PELA METRAGEM DA CONSTRUÇÃO, SOMADO O RESULTADO AO VALOR DO TERRENO, OBSERVADA A TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO CONSTANTE DO ANEXO XI.
- II - TRATANDO-SE DE TERRENO, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO AS SUAS MEDIDAS, APLICADOS OS FATORES CORRETIVOS, OBSERVADA A TABELA DE VALORES DE TERRENO, CONSTANTE DO ANEXO XII.



Prefeitura Municipal de Monte Mor

Cep 13 190

Estado de São Paulo

CGC 45 787 652/0001-56

Fones. (0192) 79-1666 e 79-1777

5./

§ 1º:- OS FATORES DE CORREÇÃO DOS TERRENOS SERÃO ESTABELECIDOS EM DECRETO.

§ 2º:- QUANDO NUM MESMO TERRENO HOUVER MAIS DE UMA UNIDADE AUTÔNOMA EDIFICADA, SERÁ CALCULADA PROPORCIONALMENTE A FRAÇÃO IDEAL DO TERRENO.

ARTIGO 11:- SERÃO REAVALIADOS, ANUALMENTE, ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, OS VALORES VENAIS DOS IMÓVEIS LEVANDO-SE EM CONTA / OS EQUIPAMENTOS URBANOS E MELHORIAS DECORRENTES DE OBRAS PÚBLICAS RECEBIDOS PELA ÁREA ONDE SE LOCALIZEM, BEM COMO OS PREÇOS CORRENTES NO MERCADO.

PARÁGRAFO ÚNICO:- QUANDO NÃO FOREM OBJETO DA REAVALIAÇÃO PREVISTA NESTE ARTIGO, OS VALORES VENAIS DOS IMÓVEIS PODERÃO TER A SUA BASE DE CÁLCULO CORRIGIDA MONETARIAMENTE ATÉ O LIMITE MÁXIMO DA VARIÇÃO DAS ORTNS.

ARTIGO 12:- NO CÁLCULO DO IMPOSTO, A ALÍQUOTA A SER APLICADA SOBRE O VALOR VENAL DO IMÓVEL SERÁ DE:

I - 2% (DOIS POR CENTO) TRATANDO-SE DE TERRENO;

II - 1% (HUM POR CENTO) TRATANDO-SE DE PRÉDIO.

ARTIGO 13:- AO IMÓVEL SITUADO NA ZONA URBANA CUJA ÁREA NÃO EDIFICADA SEJA SUPERIOR A 50 (CINQUENTA) VEZES A ÁREA EDIFICADA, APLICAR-SE-Á, SOBRE SEU VALOR VENAL, A ALÍQUOTA DE 1,5% (HUM E MEIO POR CENTO). O DISPOSTO NESTE ARTIGO NÃO SE APLICA AOS IMÓVEIS DEFINIDOS NO § 2º DO ARTIGO 10.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR —

Estado de São Paulo

CEP 13.190 - CGC 45.787.652/0001-56 - FONES: (0192) 79-1666 e 79-1777

6./

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

ARTIGO 14:- O LANÇAMENTO DO IMPOSTO, A SER FEITO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, SERÁ ANUAL E DISTINTO, UM PARA CADA IMÓVEL OU UNIDADE IMOBILIÁRIA INDEPENDENTE, AINDA QUE CONTÍGUO, / LEVANDO-SE EM CONTA SUA SITUAÇÃO À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, E REGER-SE-Á PELA LEI ENTÃO VIGENTE AINDA QUE POSTERIORMENTE MODIFICADA OU REVOGADA.

PARÁGRAFO ÚNICO:- O LANÇAMENTO SERÁ PROCEDIDO, NA HIPÓTESE DE CONDOMÍNIO:

- A. QUANDO "PRO-INDIVISO", EM NOME DE QUALQUER UM DOS CO-PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL OU POSSUIDORES;
- B. QUANDO "PRO-DIVISO", EM NOME DO PROPRIETÁRIO, DO TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL OU DO POSSUIDOR DA UNIDADE AUTÔNOMA.

ARTIGO 15:- NA IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DOS DADOS EXATOS / SOBRE O BEM IMÓVEL OU DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO, O VALOR VENAL DO IMÓVEL SERÁ ARBITRADO E O TRIBUTO LANÇADO COM BASE NOS ELEMENTOS DE QUE DISPUSER A ADMINISTRAÇÃO, SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ARTIGO 19.

ARTIGO 16:- O LANÇAMENTO DO IMPOSTO NÃO IMPLICA EM RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA PROPRIEDADE, DO DOMÍNIO ÚTIL OU DA POSSE DO BEM IMÓVEL.

SEÇÃO V ARREODADAÇÃO

ARTIGO 17:- O IMPOSTO SERÁ PAGO DE UMA VEZ OU ATÉ EM 8 (OITO) PARCELAS, NA FORMA E PRAZOS DEFINIDOS EM REGULAMENTO.

§ 1º:- O CONTRIBUINTE QUE OPTAR PELO PAGAMENTO EM COTA ÚNICA/



Prefeitura Municipal de Monte Mor

Cep 13 190

Estado de São Paulo

CGC 45 787 652/0001-56

Fones, (0192) 79-1666 e 79-1777

7./

§ 2º:- O PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS SÓ PODERÁ SER EFETUADO APÓS O PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS.

SEÇÃO VI

ISENÇÕES

ARTIGO 18:- FICA ISENTO DO IMPOSTO O BEM IMÓVEL:

- I - PERTENCENTE A PARTICULAR, QUANDO CEDIDO GRATUITAMENTE PARA USO DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL, DO MUNICÍPIO OU DE SUAS AUTARQUIAS;
- II - PERTENCENTE A AGREGIAÇÃO DESPORTIVA, QUANDO UTILIZADO EFETIVA E HABITUALMENTE NO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES SOCIAIS;
- III - PERTENCENTE OU CEDIDO GRATUITAMENTE A SOCIEDADE OU INTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS QUE SE DESTINE A CONGREGAR CLASSES PATRONAIS OU TRABALHADORAS, COM A FINALIDADE DE REALIZAR/SUA UNIÃO, REPRESENTAÇÃO, DEFESA, ELEVAÇÃO DE SEU NÍVEL / CULTURAL, FÍSICO OU RECREATIVO;
- IV - PERTENCENTE A SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS E DESTINADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS OU DESPORTIVAS;
- V - DECLARADO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, A PARTIR DA PARCELA CORRESPONDENTE AO PERÍODO DE ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO EM QUE OCORRER A IMISSÃO DE POSSE OU A OCUPAÇÃO EFETIVA PELO PODER DESAPROPRIANTE.

SEÇÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 19:- SERÃO PUNIDAS COM A MULTA DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) SOBRE O VALOR DO IMPOSTO CALCULADO COM BASE NOS DADOS CORRETO DO IMÓVEL AS SEGUINTE INFRAÇÕES:

- I - O NÃO COMPARECIMENTO DO CONTRIBUINTE À PREFEITURA PARA SOLICITAR A INSCRIÇÃO DO IMÓVEL NO CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO OU A ANOTAÇÃO DE SUAS ALTERAÇÕES, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS A CONTAR DO SURGIMENTO DA NOVA UNIDADE OU DAS ALTERAÇÕES DA JÁ EXISTENTE;

(Handwritten signature)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

Estado de São Paulo

CEP 13.190 - CGC 45.787.652/0001-56 - FONES: (0192) 79-1666 e 79-1777

8./

- II - ERRO OU OMISSÃO DOLOSOS, BEM COMO FALSIDADE NAS INFORMAÇÕES FORNECIDAS PARA INSCRIÇÃO OU ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

ARTIGO 20:- A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONSTANTE DA LISTA DO ARTIGO 22, POR EMPRESA OU PROFISSIONAL AUTÔNOMO.

PARÁGRAFO ÚNICO:- A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SE CONFIGURA INDEPENDENTEMENTE:

- A. DA EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO FIXO;
- B. DO RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE;
- C. DO CUMPRIMENTO DE QUALQUER EXIGÊNCIA LEGAL - OU REGULAMENTAR, SEM PREJUÍZO DAS PENALIDADES CABÍVEIS;
- D. DO PAGAMENTO OU NÃO DO PREÇO DO SERVIÇO NO MESMO MÊS OU EXERCÍCIO.

ARTIGO 21:- PARA OS EFEITOS DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO CONSIDERA-SE LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO:

- I - O DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR;
- II - NA FALTE DE ESTABELECIMENTO, O DO DOMICÍLIO DO PRESTADOR;
- III - O LOCAL DA OBRA, NO CASO DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

ARTIGO 22:- SUJEITAM-SE AO IMPOSTO OS SERVIÇOS DE:

- 1 - MÉDICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS;
- 2 - ENFERMEIROS, PROTÉTICOS (PRÓTESE DENTÁRIA), OBSTRETAS, ORTÓPTICOS, FONOAUDIÓLOGOS, PSICÓLOGOS;
- 3 - LABORATÓRIOS DE ANÁLISE CLÍNICA E ELETRECIDADE MÉDICA;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR —

Estado de São Paulo

CEP 13.190 - CGC 45.787.652/0001-56 - FONES: (0192) 79-1666 e 79-1777

9./

- 4 - HOSPITAIS, SANATÓRIOS, AMBULATÓRIOS, PRONTO-SOCORROS, BANCOS DE SANGUE, CASAS DE SAÚDE, CASAS DE RECUPERAÇÃO OU REPOUSO SOB ORIENTAÇÃO MÉDICA;
- 5 - ADVOGADOS OU PROVISIONADOS;
- 6 - AGENTES DE PROPRIEDADE ARTÍSTICA OU LITERÁRIA;
- 7 - AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL;
- 8 - PERITOS E AVALIADORES;
- 9 - TRADUTORES E INTÉRPRETES;
- 10 - DESPACHANTES;
- 11 - ECONOMISTAS;
- 12 - CONTADORES, AUDITORES, GUARDA-LIVROS E TÉCNICOS EM CONTABILIDADE;
- 13 - ORGANIZAÇÃO, PROGRAMAÇÃO, PLANEJAMENTO, ASSESSORIA, PROCESSAMENTO DE DADOS, CONSULTORIA TÉCNICA, FINANCEIRA OU ADMINISTRATIVA (EXCETO OS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA - PRESTADOS A TERCEIROS E CONCERNENTES A RAMO DE INDÚSTRIA/OU COMÉRCIO EXPLORADO PELO PRESTADOR DE SERVIÇO);
- 14 - DATILOGRAFIA, ESTENOGRAFIA, SECRETARIA E EXPEDIENTE;
- 15 - ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU NEGÓCIOS, INCLUSIVE CONSÓRCIOS / OU FUNDOS MÚTUOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS (NÃO ABRANGIDOS - OS SERVIÇOS EXECUTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS);
- 16 - RECRUTAMENTO, COLOCAÇÃO OU FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, - INCLUSIVE POR EMPREGADOS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS OU POR TRABALHADORES AVULSOS POR ELE CONTRATADOS;
- 17 - ENGENHEIROS, ARQUITETOS, URBANISTAS;
- 18 - PROJETISTAS, CALCULISTAS, DESENHISTAS TÉCNICOS;
- 19 - EXECUÇÃO, POR ADMINISTRAÇÃO, EMPREITADA OU SUBEMPREITADA, DE CONSTRUÇÃO CIVIL, DE OBRAS HIDRÁULICAS E OUTRAS OBRAS/SEMELHANTES, INCLUSIVE SERVIÇOS AUXILIARES E COMPLEMENTARES (EXCETO O FORNECIMENTO DE MERCADORIAS PRODUZIDAS PELO PRESTADOR DOS SERVIÇOS, FORA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS - SERVIÇOS, QUE FICA SUJEITO AO ICM);
- 20 - DEMOLIÇÃO, CONSERVAÇÃO E REPARAÇÃO DE EDIFÍCIOS (INCLUSIVE ELEVADORES NELES INSTALADOS), ESTRADAS, PONTES E CONGÊNERES (EXCETO O FORNECIMENTO DE MERCADORIAS PRODUZIDAS PELO PRESTADOR DE SERVIÇOS, FORA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, QUE FICA SUJEITO AO ICM);



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR —

Estado de São Paulo

CEP 13.190 - CGC 45.787.652/0001-56 - FONES: (0192) 79-1666 e 79-1777

10./

- 21 - LIMPEZA DE IMÓVEIS;
- 22 - RASPAGEM E LUSTRAÇÃO DE ASSOALHOS;
- 23 - DESINFECÇÃO E HIGIENIZAÇÃO;
- 24 - LUSTRAÇÃO DE BENS MÓVEIS (QUANDO O SERVIÇO FOR PRESTADO A USUÁRIO FINAL DO OBJETO LUSTRADO);
- 25 - BARBEIROS, CABELEIREIROS, MANICURAS, PEDICUROS, TRATAMENTO DE PELE E OUTROS SERVIÇOS DE SALÕES DE BELEZA;
- 26 - BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS, GINÁSTICA E CONGÊNERES;
- 27 - TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES, DE NATUREZA ESTRITAMENTE MUNICIPAL;
- 28 - DIVERSÕES PÚBLICAS:
 - A. TEATROS, CINEMAS, CIRCOS, AUDITÓRIOS, PARQUES DE DIVERSÕES, "TAXI-DANCINGS" E CONGÊNERES;
 - B. EXPOSIÇÕES COM COBRANÇA DE INGRESSO;
 - C. BILHARES, BOLICHES E OUTROS JOGOS PERMITIDOS;
 - D. BAILES, "SHOWS", FESTIVAIS, RECITAIS E CONGÊNERES;
 - E. COMPETIÇÕES ESPORTIVAS OU DE DESTREZA FÍSICA OU INTELECTUAL, COM OU SEM PARTICIPAÇÃO DO ESPECTADOR, INCLUSIVE/AS REALIZADAS EM AUDITÓRIOS DE ESTAÇÕES DE RÁDIO OU TELEVISÃO;
 - F. EXECUÇÃO DE MÚSICA, INDIVIDUALMENTE OU POR CONJUNTOS;
 - G. FORNECIMENTO DE MÚSICA MEDIANTE TRANSMISSÃO, POR QUALQUER PROCESSO.
- 29 - ORGANIZAÇÃO DE FESTAS: "BUFFET" (EXCETO O FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS, QUE FICA SUJEITO AO ICM);
- 30 - AGÊNCIAS DE TURISMO, PASSEIOS E EXCURSÕES, GUIAS DE TURISMO;
- 31 - INTERMEDIÇÃO, INCLUSIVE CORRETAGEM, DE BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS, EXCETO OS SERVIÇOS MENCIONADOS NOS ITENS 58 E 59;
- 32 - AGENCIAMENTO E REPRESENTAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, NÃO INCLUÍDOS NO ITEM ANTERIOR E NOS ÍTENS 58 E 59;
- 33 - ANÁLISES TÉCNICAS;
- 34 - ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS DE AMOSTRAS, CONGRESSOS E CONGÊNERES;
- 35 - PROPAGANDA E PUBLICIDADE, INCLUSIVE PLANEJAMENTO DE CAMPANHAS OU SISTEMAS DE PUBLICIDADE; ELABORAÇÃO DE DESENHOS, TEXTOS E DEMAIS MATERIAIS PUBLICITÁRIOS; DIVULGAÇÃO DE TEXTOS, DESENHOS E OUTROS MATERIAIS DE PUBLICIDADE, POR QUALQUER PROCESSO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

Estado de São Paulo

CEP 13.190 - CGC 45.787.652/0001-56 - FONES: (0192) 79-1666 e 79-1777

11./

- 36 - ARMAZÉNS GERAIS, ARMAZÉNS FRIGORÍFICOS E SILOS; CARGA, DES CARGA, ARRUMAÇÃO E GUARDA DE BENS, INCLUSIVE GUARDA MÓVEIS E SERVIÇOS CORRELATOS;
- 37 - DEPÓSITOS DE QUALQUER NATUREZA (EXCETO DEPÓSITOS FEITOS EM BANCOS OU OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS);
- 38 - GUARDA E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS;
- 39 - HOSPEDAGEM EM HOTÉIS, PENSÕES E CONGÊNERES (O VALOR DA ALI MENTAÇÃO, QUANDO INCLUÍDO NO PREÇO DA DIÁRIA OU MENSALIDA DE, FICA SUJEITO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS);
- 40 - LUBRIFICAÇÃO, LIMPEZA E REVISÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS (QUANDO A REVISÃO IMPLICAR EM CONserto OU - SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS, APLICA-SE O DISPOSTO NO ITEM 41);
- 41 - CONserto E RESTAURAÇÃO DE QUAISQUER OBJETOS (EXCLUSIVE, EM QUALQUER CASO, O FORNECIMENTO DE PEÇAS E PARTES DE MÁQUI-- NAs E APARELHOS, CUJO VALOR FICA SUJEITO AO ICM);
- 42 - RECONDICIONAMENTO DE MOTORES (O VALOR DAS PEÇAS FORNECIDAS PELO PRESTADOR DO SERVIÇO FICA SUJEITO AO ICM);
- 43 - PINTURA (EXCETO OS SERVIÇOS RELACIONADOS COM IMÓVEIS) DE OBJETOS NÃO DESTINADOS A COMERCIALIZAÇÃO OU INDUSTRIALIZA-- ÇÃO;
- 44 - ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA;
- 45 - ALFAIATES, MODISTAS, COSTUREIRAS, PRESTADOS AO USUÁRIO FI- NAL, QUANDO O MATERIAL, SALVO O DE AVIAMENTO, SEJA FORNECI DO PELO USUÁRIO;
- 46 - TINTURARIA E LAVANDERIA;
- 47 - BENEFICIAMENTO, LAVAGEM, SECAGEM, TINGIMENTO, GALVANOPLAS- TIA, ACONDICIONAMENTO E OPERAÇÕES SIMILARES, DE OBJETOS - NÃO DESTINADOS A COMERCIALIZAÇÃO OU INDUSTRIALIZAÇÃO;
- 48 - INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE APARELHOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, PRESTADOS AO USUÁRIO FINAL DO SERVIÇO, EXCLUSIVAMENTE COM MATERIAL POR ELE FORNECIDO (EXCETUA-SE A PRESTAÇÃO DO SERVI ÇO AO PODER PÚBLICO, A AUTARQUIAS, A EMPRESAS CONCESSIONÁ-- RIAS DE PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA);
- 49 - COLOCAÇÃO DE TAPETES E CORTINAS COM MATERIAL FORNECIDO PELO USUÁRIO FINAL DO SERVIÇO;

11/12



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR —

Estado de São Paulo

CEP 13.190 - CGC 45.787.652/0001-56 - FONES: (0192) 79-1666 e 79-4777

12./

- 50 - ESTÚDIOS FOTOGRÁFICOS E CINEMATOGRÁFICOS, INCLUSIVE REVE--
LAÇÃO, AMPLIAÇÃO, CÓPIA E REPRODUÇÃO; ESTÚDIOS DE GRAVA--
ÇÃO DE "VIDEO-TAPES" PARA TELEVISÃO; ESTÚDIOS FONOGRÁFI--
COS E DE GRAVAÇÃO DE SONS OU RUÍDOS, INCLUSIVE DUBLAGEM E
"MIXAGEM" SONORA;
- 51 - CÓPIA DE DOCUMENTOS E OUTROS PAPÉIS, PLANTAS E DESENHOS,/
POR QUALQUER PROCESSO NÃO INCLUÍDO NO ÍTEM ANTERIOR;
- 52 - LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS;
- 53 - COMPOSIÇÃO GRÁFICA, CLICHERIA, ZINCOGRAFIA, LITOGRAFIA E
FOTOLITOGRAFIA;
- 54 - GUARDA, TRATAMENTO E AMESTRAMENTO DE ANIMAIS;
- 55 - FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO;
- 56 - PAISAGISMO E DECORAÇÃO (EXCETO O MATERIAL FORNECIDO PRA
EXECUÇÃO, QUE FICA SUJEITO AO ICM);
- 57 - RECAUCHUTAGEM OU REGENERAÇÃO DE PNEUMÁTICOS;
- 58 - AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CÂMBIO E DE
SEGUROS;
- 59 - AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE TÍTULOS QUAIS
QUER (EXCETO OS SERVIÇOS EXECUTADOS POR INSTITUIÇÕES FINAN
CEIRAS, SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES E
SOCIEDADES DE CORRETORES, REGULARMENTE AUTORIZADAS A FUN--
CIONAR);
- 60 - ENCADERNAÇÃO DE LIVROS E REVISTAS;
- 61 - AEROFOTOGRAMETRIA;
- 62 - COBRANÇAS, INCLUSIVE DE DIREITOS AUTORAIS;
- 63 - DISTRIBUIÇÃO DE FILMES CINEMATOGRÁFICOS E DE "VIDEO-TAPES";
- 64 - DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES DE LOTERIA;
- 65 - EMPRESAS FUNERÁRIAS;
- 66 - TAXIDERMISTA.

PARÁGRAFO ÚNICO:— FICAM TAMBÉM SUJEITOS AO IMPOSTO OS SERVIÇOS /
NÃO EXPRESSOS NA LISTA MAS QUE, POR SUA NATUREZA E CARACTERÍSTI--
CAS, ASSEMELHAM-SE A QUALQUER UM DOS QUE COMPÕEM CADA ITEM, E
DESDE QUE NÃO CONSTITUAM HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DE TRIBUTO ESTA--
DUAL OU FEDERAL.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

Estado de São Paulo

CEP 13.190 - CGC 45.787.652/0001-56 - FONES: (0192) 79-1666 e 79-1777

13./

ARTIGO 23:- CONTRIBUINTE DO IMPOSTO É O PRESTADOR DO SERVIÇO.

PARÁGRAFO ÚNICO:- NÃO SÃO CONTRIBUINTES OS QUE PRESTEM SERVIÇO EM RELAÇÃO DE EMPREGO, OS TRABALHADORES AVULSOS, OS DIRETOS E MEMBROS DE CONSELHO CONSULTIVO OU FISCAL DE SOCIEDADES.

ARTIGO 24:- SERÁ RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO TODO AQUELE QUE, MESMO INCLUÍDO NOS REGIMES DE IMUNIDADE OU ISENÇÃO, SE UTILIZAR DE SERVIÇOS DE TERCEIROS, QUANDO:

- I - O PRESTADOR DO SERVIÇO FOR EMPRESA E NÃO EMITIR NOTA FISCAL OU OUTRO DOCUMENTO PERMITIDO CONTENDO, NO MÍNIMO, - SEU ENDEREÇO E NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS;
- II - O SERVIÇO FOR PRESTADO EM CARÁTER PESSOAL E O PRESTADOR, PROFISSIONAL AUTÔNOMO OU SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS, NÃO APRESENTAR COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS;
- III - O PRESTADOR DO SERVIÇO ALEGAR E NÃO COMPROVAR IMUNIDADE/OU ISENÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO:- A FONTE PAGADORA DARÁ AO PRESTADOR DO SERVIÇO O COMPROVANTE DA RETENÇÃO A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO, O QUAL LHE SERVIRÁ DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO IMPOSTO.

ARTIGO 25:- A RETENÇÃO NA FONTE SERÁ REGULAMENTADA POR DECRETO DO EXECUTIVO.

ARTIGO 26:- PARA EFEITOS DESTES IMPOSTOS CONSIDERA-SE:

- I - EMPRESA - TODA E QUALQUER PESSOA JURÍDICA QUE EXERCER ATIVIDADE ECONÔMICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO;
- II - PROFISSIONAL AUTÔNOMO - TODA E QUALQUER PESSOA FÍSICA - QUE, HABITUALMENTE E SEM SUBORDINAÇÃO JURÍDICA OU DEPENDÊNCIA HIERÁRQUICA, EXERCER ATIVIDADE ECONÔMICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO;
- III - SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS - SOCIEDADE CIVIL DE TRABALHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR —

Estado de São Paulo

CEP 13.190 - CGC 45.787.652/0001-56 - FONES: (0192) 79-1666 e 79-1777

14./

TRABALHO PROFISSIONAL, DE CARÁTER ESPECIALIZADO, ORGANIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE QUALQUER DOS SERVIÇOS RELACIONADOS NOS ÍTENS 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 E 17 DA LISTA DO ARTIGO 22, QUE TENHA SEU CONTRATO OU ATO CONSTITUTIVO REGISTRADO NO RESPECTIVO ÓRGÃO DE CLASSE;

IV - TRABALHADOR AVULSO - AQUELE QUE EXERCER ATIVIDADE DE CARÁTER EVENTUAL, ISTO É, FORTUITO, CASUAL, INCERTO, SEM CONTINUIDADE, SOB DEPENDÊNCIA HIERÁRQUICA MAS SEM VINCULAÇÃO EMPREGATÍCIA;

V - TRABALHO PESSOAL - AQUELE, MATERIAL OU INTELECTUAL, EXECUTADO PELO PRÓPRIO PRESTADOR; PESSOA FÍSICA; NÃO O DESQUALIFICA NEM DESCARACTERIZA A CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS PARA A EXECUÇÃO DE ATIVIDADES ACESSÓRIAS OU AUXILIARES / NÃO COMPONENTES DA ESSÊNCIA DO SERVIÇO;

VI - ESTABELECIMENTO PRESTADOR - LOCAL ONDE SEJAM PLANEJADOS, ORGANIZADOS, CONTRATADOS, ADMINISTRADOS, FISCALIZADOS OU EXECUTADOS OS SERVIÇOS, TOTAL OU PARCIALMENTE, DE MODO / PERMANENTE OU TEMPORÁRIO, SENDO IRRELEVANTE PARA SUA CARACTERIZAÇÃO A DENOMINAÇÃO DE SEDE, FILIAL, AGÊNCIA, SU-CURSAL, ESCRITÓRIO, LOJA, OFICINA, MATRIZ OU QUAISQUER / OUTRAS QUE VENHAM A SER UTILIZADAS.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

ARTIGO 27:- A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO É O PREÇO DO SERVIÇO / SOBRE O QUAL SERÁ APLICADA A ALÍQUOTA SEGUNDO O TIPO DO SERVIÇO PRESTADO.

§ 1º:- QUANDO A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OCORRER SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO CONTRIBUINTE, COBRAR-SE-Á O IMPOSTO PELA APLICAÇÃO ANUAL DAS ALÍQUOTAS CALCULADAS EM FUNÇÃO DO VALOR DE REFERÊNCIA, SEM SE LEVAR EM CONTA A IMPORTÂNCIA PAGA A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO DO TRABALHO PROFISSIONAL DO PRESTADOR DO SERVIÇO.

§ 2º:- QUANDO OS SERVIÇOS A QUE SE REFERE OS ÍTENS 1, 2, 3, 5, / 6, 11, 12 E 17 DA LISTA CONSTANTE DO ARTIGO 22 FOREM PRESTADOS /



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

Estado de São Paulo

CEP 13.190 - CGC 45.787.652/0001-56 - FONES: (0192) 79-1666 e 79-1777

15./

PRESTADOS POR SOCIEDADES, ESTAS FICARÃO SUJEITAS AO IMPOSTO CALCULADO ANUALMENTE NA FORMA DO PARÁGRAFO 1º DESTE ARTIGO, MULTIPLICADO PELO NÚMERO DE PROFISSIONAIS HABILITADOS QUE SEJAM SÓCIOS, EMPREGADOS OU NÃO, QUE PRESTEM SERVIÇOS EM NOME DA SOCIEDADE, EMBORA ASSUMINDO RESPONSABILIDADE PESSOAL.

§ 3º:- QUANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A QUE SE REFEREM OS ÍTENS 29, 40, 41, 42 E 56 DA LISTA CONSTANTE DO ARTIGO 22 ENVOLVER O FORNECIMENTO DE MERCADORIAS, O IMPOSTO SERÁ CALCULADO EXCLUINDO-SE A PARCELA QUE TENHA SERVIDO DE BASE DE CÁLCULO PARA O IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS.

§ 4º:- O DISPOSTO NO § 2º DESTE ARTIGO NÃO SE APLICA ÀS SOCIEDADES EM QUE EXISTA:

- I - SÓCIO NÃO HABILITADO PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO LIBERAL CORRESPONDENTE AOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA SOCIEDADE;
- II - SÓCIO PESSOA JURÍDICA.

§ 5º:- OCORRENDO QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO PARÁGRAFO ANTERIOR, A SOCIEDADE PAGARÁ O IMPOSTO TOMANDO COMO BASE DE CÁLCULO O PREÇO COBRADO PELA EXECUÇÃO DO SERVIÇO.

ARTIGO 28:- PARA OS EFEITOS DE RETENÇÃO NA FONTE, O IMPOSTO SERÁ CALCULADO APLICANDO-SE A ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO.

ARTIGO 29:- NA HIPÓTESE DE SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESAS, ENQUADRÁVEIS EM MAIS DE UM DOS ÍTENS DA LISTA DE SERVIÇOS, O IMPOSTO SERÁ CALCULADO APLICANDO-SE A ALÍQUOTA PRÓPRIA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO DE CADA ATIVIDADE.

PARÁGRAFO ÚNICO:- O CONTRIBUINTE DEVERÁ APRESENTAR ESCRITURAÇÃO IDÔNEA QUE PERMITA DIFERENCIAR AS RECEITAS ESPECÍFICAS DAS VÁRIAS ATIVIDADES, SOB PENA DE O IMPOSTO SER CALCULADO DA FORMA MAIS ONEROSA, MEDIANTE A APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA MAIS ELEVADA SOBRE A RECEITA AUFERIDA.

ARTIGO 30:- NA HIPÓTESE DE SERVIÇOS PRESTADOS SOB A FORMA DE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR —

Estado de São Paulo

CEP 13.190 - CGC 45.787.652/0001-56 - FONES: (0192) 79-1666 e 79-1777

16./

MAIS DE UM DOS ÍTENS DA LISTA DE SERVIÇOS, O IMPOSTO SERÁ CALCULADO EM RELAÇÃO À ATIVIDADE GRAVADA COM A ALÍQUOTA MAIS ELEVADA.

ARTIGO 31:- PREÇO DO SERVIÇO É A RECEITA BRUTA A ELE CORRESPONDENTE, SEM QUAISQUER DEDUÇÕES, AINDA QUE A TÍTULO DE SUBEMPREGADA DE SERVIÇOS NÃO TRIBUTADOS, FRETE, DESPESAS, TRIBUTOS E OUTROS.

§ 1º:- NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS A QUE SE REFEREM OS ÍTENS 19/ E 20 DA LISTA, O IMPOSTO SERÁ CALCULADO SOBRE O PREÇO DEDUZIDO DAS PARCELAS CORRESPONDENTE:

- A. AO VALOR DOS MATERIAIS FORNECIDOS PELO PRESTADOR DOS SERVIÇOS;
- B. AO VALOR DAS SUBEMPREGADAS JÁ TRIBUTADAS PELO IMPOSTO.

§ 2º:- CONSTITUEM PARTE INTEGRANTE DO PREÇO:

- A. OS VALORES ACRESCIDOS E OS ENCARGOS DE QUALQUER NATUREZA;
- B. OS ÔNUS RELATIVOS À CONCESSÃO DE CRÉDITO, AINDA QUE COBRADOS EM SEPARADO, NA HIPÓTESE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A CRÉDITO SOB QUALQUER MODALIDADE.

§ 3º:- SERÃO DIMINUÍDOS DO PREÇO DO SERVIÇO OS VALORES RELATIVOS A DESCONTOS OU ABATIMENTOS NÃO SUJEITOS À CONDIÇÃO, DESDE/ QUE PRÉVIA E EXPRESSAMENTE CONTRATADOS.

ARTIGO 32:- A APURAÇÃO DO PREÇO SERÁ EFETUADA COM BASE NOS ELEMENTOS EM PODER DO SUJEITO PASSIVO.

ARTIGO 33:- PROCEDER-SE-Á AO ARBITRAMENTO PARA A APURAÇÃO DO PREÇO SEMPRE QUE, FUNDAMENTAMENTE:

- I - O CONTRIBUINTE NÃO POSSUIR LIVROS FISCAIS DE UTILIZAÇÃO OBRIGATÓRIA OU ESTES NÃO SE ENCONTRAREM COM SUA ESCRITURAÇÃO ATUALIZADA;
- II - O CONTRIBUINTE, DEPOIS DE INTIMADO, DEIXAR DE EXIBIR OS LIVROS FISCAIS DE UTILIZAÇÃO OBRIGATÓRIA;
- III - OCORRER FRAUDE OU SONEGAÇÃO DE DADOS JULGADOS INDISPENSÁ-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR —

Estado de São Paulo

CEP 13.190 - CGC 45.787.652/0001-56 - FONES: (0192) 79-1666 e 79-1777

17./

- IV - SEJAM OMISSOS OU NÃO MEREÇAM FÉ AS DECLARAÇÕES, OS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS OU OS DOCUMENTOS EXPEDIDOS PELO SUJEITO PASSIVO;
- V - O PREÇO SEJA NOTORIAMENTE INFERIOR AO CORRENTE NO MERCADO OU DESCONHECIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

ARTIGO 34:- NAS HIPÓTESES DO ARTIGO ANTERIOR, O ABBITRAMENTO / SERÁ PROCEDIDO, LEVANDO-SE EM CONTA, ENTRE OUTROS, OS SEGUINTE ELEMENTOS:

- I - OS RECOLHIMENTOS FEITOS EM PERÍODOS IDÊNTIÇOS PELO CONTRIBUINTE OU POR OUTROS CONTRIBUINTE QUE EXERÇAM A MESMA / ATIVIDADE EM CONDIÇÕES SEMELHANTES;
- II - OS PREÇOS CORRENTES DOS SERVIÇOS NO MERCADO, EM VIGOR NA ÉPOCA DA APURAÇÃO;
- III - AS CONDIÇÕES PRÓPRIAS DO CONTRIBUINTE BEM COMO OS ELEMENTOS QUE POSSAM EVIDENCIAR SUA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, TAIS COMO:
 - A. VALOR DAS MATÉRIAS-PRIMAS, COMBUSTÍVEIS E OUTROS MATERIAIS CONSUMIDOS OU APLICADOS NO PERÍODO;
 - B. FOLHA DE SALÁRIOS PAGOS, HONORÁRIOS DE DIRETORES, RETIRADAS DE SÓCIOS OU GERENTES;
 - C. ALUGUEL DO IMÓVEL E DAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS, OU, QUANDO PRÓPRIOS, O VALOR DOS MESMOS;
 - D. DESPESAS COM FORNECIMENTO DE ÁGUA, LUZ, FORÇA, TELEFONE E DEMAIS ENCARGOS OBRIGATÓRIOS DO CONTRIBUINTE.

ARTIGO 35:- AS ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SÃO AS FIXADAS NA TABELA / DO ANEXO I A ESTE CÓDIGO.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

ARTIGO 36:- O IMPOSTO SERÁ LANÇADO:

- I - UMA ÚNICA VEZ, NO EXERCÍCIO A QUE CORRESPONDER O TRIBUTO QUANDO O SERVIÇO FOR PRESTADO SOB A FORMA DE TRABALHO - PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU PELAS SOCIEDADES DE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR —

Estado de São Paulo

CEP 13.190 - CGC 45.787.652/0001-56 - FONES: (0192) 79-1666 e 79-1777

18./

- II - MENSALMENTE, EM RELAÇÃO AO SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO NO PERÍODO, QUANDO O PRESTADOR FOR EMPRESA.

ARTIGO 37:- OS CONTRIBUINTE SUJEITOS AO PAGAMENTO MENSAL DO IMPOSTO FICAM OBRIGADOS A:

- I - MANTER ESCRITA FISCAL DESTINADA AO REGISTRO DOS SERVIÇOS PRESTADOS, AINDA QUE NÃO TRIBUTÁVEIS;
- II - EMITIR NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS OU OUTROS DOCUMENTOS - ADMITIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO, POR OCASIÃO DA PRESTAÇÃO / DOS SERVIÇOS.

§ 1º:- O PODER EXECUTIVO DEFINIRÁ OS MODELOS DE LIVROS, NOTAS / FISCAIS E DEMAIS DOCUMENTOS A SEREM OBRIGATORIAMENTE UTILIZADOS PELO CONTRIBUINTE E MANTIDOS EM CADA UM DOS SEUS ESTABELECIMENTOS OU, NA FALTA DESTES, EM SEU DOMICÍLIO.

§ 2º:- OS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS SERÃO PREVIAMENTE FORMALIZADOS, DE ACORDO COM O ESTABELECIDO EM REGULAMENTO.

§ 3º:- OS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS, QUE SÃO DE EXIBIÇÃO OBRIGATÓRIA À FISCALIZAÇÃO, NÃO PODERÃO SER RETIRADOS DO ESTABELECIMENTO OU DO DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE, SALVO NOS CASOS EXPRESAMENTE PREVISTOS EM REGULAMENTO.

§ 4º:- SENDO INSATISFATÓRIOS OS MEIOS NORMAIS DE FISCALIZAÇÃO E TENDO EM VISTA A NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO, O PODER EXECUTIVO PODERÁ DECRETAR OU A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, POR DESPACHO FUNDAMENTADO, PERMITIR, COMPLEMENTARMENTE OU EM SUBSTITUIÇÃO, A ADOÇÃO DE INSTRUMENTOS E DOCUMENTOS ESPECIAIS NECESSÁRIOS À PERFEITA APURAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS, DA RECEITA AUFERIDA / E DO IMPOSTO DEVIDO.

§ 5º:- DURANTE O PRAZO DE CINCO ANOS DADO À FAZENDA PÚBLICA PARA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, O LANÇAMENTO FICARÁ SUJEITO A REVISÃO, DEVENDO O CONTRIBUINTE MANTER À DISPOSIÇÃO DO FISCO / OS LIVROS E DOCUMENTOS DE EXIBIÇÃO OBRIGATÓRIA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR —

Estado de São Paulo

CEP 13.190 - CGC 45.787.652/0001-56 - FONES: (0192) 79-1666 e 79-1777

19./

ARTIGO 38:— FICA AUTORIZADO O PODER EXECUTIVO A CRIAR OU ACEI-
TAR DOCUMENTAÇÃO SIMPLIFICADA NO CASO DE CONTRIBUINTES DE RUDI-
MENTAR ORGANIZAÇÃO.

ARTIGO 39:— A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PODERÁ, POR ATO NORMA-
TIVO PRÓPRIO, FIXAR O VALOR DO IMPOSTO POR ESTIMATIVA:

- I - QUANDO SE TRATAR DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CARÁTER TEMPO-
RÁRIO;
- II - QUANDO SE TRATAR DE CONTRIBUINTE DE RUDIMENTAR ORGANIZA-
ÇÃO;
- III - QUANDO O CONTRIBUINTE NÃO TIVER CONDIÇÕES DE EMITIR DOCU-
MENTOS FISCAIS OU DEIXAR, SISTEMATICAMENTE, DE CUMPRIR /
AS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE;
- IV - QUANDO SE TRATAR DE CONTRIBUINTE OU GRUPO DE CONTRIBUIN-
TES CUJA ESPÉCIE, MODALIDADE OU VOLUME DE NEGÓCIOS OU DE
ATIVIDADES ACONSELHAR, A CRITÉRIO EXCLUSIVO DA AUTORIZADA-
DE COMPETENTE, TRATAMENTO FISCAL ESPECÍFICO;
- V - QUANDO O CONTRIBUINTE REITERADAMENTE VIOLAR O DISPOSTO /
NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

ARTIGO 40:— O VALOR DO IMPOSTO LANÇADO POR ESTIMATIVA LEVARÁ EM
CONSIDERAÇÃO:

- I - O TEMPO DE DURAÇÃO E A NATUREZA ESPECÍFICA DA ATIVIDADE;
- II - O PREÇO CORRENTE DOS SERVIÇOS;
- III - O LOCAL ONDE SE ESTABELECE O CONTRIBUINTE.

ARTIGO 41:— A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ REVER OS VALORES ESTIMADOS, /
A QUALQUER TEMPO, REAJUSTANDO AS PARCELAS VINCENDAS DO IMPOSTO,
QUANDO SE VERIFICAR QUE A ESTIMATIVA INICIAL FOI INCORRETA OU
QUE O VOLUME OU MODALIDADE DOS SERVIÇOS SE TENHA ALTERADO DE
FORMA SUBSTANCIAL.

ARTIGO 42:— OS CONTRIBUINTES SUJEITOS AO REGIME DE ESTIMATIVA /
PODERÃO, A CRITÉRIO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, FICAR DISPEN-
SADOS DO USO DE LIVROS FISCAIS E DA EMISSÃO DE DOCUMENTOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR —

Estado de São Paulo

CEP 13.190 - CGC 45.787.652/0001-56 - FONES: (0192) 79-1666 e 79-1777

20./

ARTIGO 43:- O REGIME DE ESTIMATIVA PODERÁ SER SUSPENSO PELA AU-
TORIDADE ADMINISTRATIVA, MESMO QUANDO NÃO FIMDO O EXERCÍCIO OU
PERÍODO, SEJA DE MODO GERAL OU INDIVIDUAL, SEJA QUANTO A QUAL-
QUER CATEGORIA DE ESTABELECIMENTOS, GRUPOS OU SETORES DE ATIVI-
DADES, QUANDO NÃO MAIS PREVALECEREM AS CONDIÇÕES QUE ORIGINA-
RAM O ENQUADRAMENTO.

ARTIGO 44:- OS CONTRIBUINTES ABRANGIDOS PELO REGIME DE ESTIMA-
TIVA PODERÃO, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, A CONTAR DA PUBLICA-
ÇÃO DO ATO NORMATIVO, APRESENTAR RECLAMAÇÃO CONTRA O VALOR ES-
TIMADO.

ARTIGO 45:- O LANÇAMENTO DO IMPOSTO NÃO IMPLICA EM RECONHECI-
MENTO OU REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE OU DA LEGALIDA-
DE DAS CONDIÇÕES DO LOCAL, INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS OU OBRAS.

ARTIGO 46:- CORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS CONTADOS A PARTIR
DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR SEM QUE A FAZENDA PÚBLICA SE TE-
NHA PRONUNCIADO, CONSIDERA-SE HOMOLOGADO O LANÇAMENTO E DEFINI-
TIVAMENTE EXTINTO O CRÉDITO, SALVO SE COMPROVADA A OCORRÊNCIA/
DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

ARTIGO 47:-

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

ARTIGO 47:- O IMPOSTO SERÁ PAGO NA FORMA E PRAZOS REGULAMENTARES

PARÁGRAFO ÚNICO:- TRATANDO-SE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO, HÁ QUE /
SE RESPEITAR O INTERVALO MÍNIMO DE 20 (VINTE) DIAS ENTRE O RECE-
BIMENTO DA NOTIFICAÇÃO E O PRAZO FIXADO PARA PAGAMENTO.

ARTIGO 48:- NO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO POR ESTIMATIVA SERÃO OB-
SERVADAS AS SEGUINTE REGRAS:

- I - SERÃO ESTIMADOS O VALOR DOS SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS E DO IM-
POSTO TOTAL A RECOLHER NO EXERCÍCIO OU PERÍODO, E PARCELA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR —

Estado de São Paulo

CEP 13.190 – CGC 45.787.652/0001-56 – FONES: (0192) 79-1666 e 79-1777

21./

- II – FINDO O EXERCÍCIO OU O PERÍODO DA ESTIMATIVA OU DEIXANDO O REGIME DE SER APLICADO, SERÃO AFURADOS OS PREÇOS DOS SERVIÇOS E O MONTANTE DO IMPOSTO EFETIVAMENTE DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, RESPONDENDO ESTE PELA DIFERENÇA VERIFICADA OU TENDO DIREITO A RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO PAGO A MAIS;
- III – QUALQUER DIFERENÇA VERIFICADA ENTRE O MONTANTE DO IMPOSTO RECOLHIDO POR ESTIMATIVA E O EFETIVAMENTE DEVIDO SERÁ:
- A. RECOLHIDA DENTRO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO OU PERÍODO / CONSIDERADO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER INICIATIVA DO PODER PÚBLICO, QUANDO A ESTE FOR DEVIDO;
- B. RESTITUÍDA OU COMPENSADA, MEDIANTE REQUERIMENTO DO CONTRIBUINTE.

ARTIGO 49:- SEMPRE QUE O VOLUME OU MODALIDADE DOS SERVIÇOS O ACONSELHE E TENDO EM VISTA FACILITAR AOS CONTRIBUINTE O CUMPRIMENTO DE SUAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, A REQUERIMENTO DO INTERESSADO E SEM PREJUÍZO PARA O MUNICÍPIO, AUTORIZAR A ADOÇÃO DE REGIME ESPECIAL PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO.

ARTIGO 50:- PRESTADO O SERVIÇO, O IMPOSTO SERÁ RECOLHIDO NA FORMA DO ÍTEM II DO ARTIGO 36, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO/ DO PREÇO SER EFETUADO A VISTA OU EM PARCELAS.

Seção VI ISENÇÕES

ARTIGO 51:- SÃO ISENTOS DO IMPOSTO:

- I – A EXECUÇÃO POR ADMINISTRAÇÃO, EMPREITADA E SUBEMPREITADA DE OBRAS HIDRÁULICAS OU DE CONSTRUÇÃO CIVIL, E OS RESPECTIVOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA, QUANDO CONTRATADOS COM A UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL, MUNICÍPIOS, AUTARQUIAS, EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS E EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO MUNICÍPIO.



Prefeitura Municipal de Monte Mor

Cep 13 190

Estado de São Paulo

CGC 45 787 652/0001-56

Fones. (0192) 79-1666 e 79-1777

-22./

- II - OS SERVIÇOS PRESTADOS POR ENGRAXATES AMBULANTES, JARDINEIROS, CARROÇEIROS E LAVADEIRAS;
- III - OS SERVIÇOS PRESTADOS POR ASSOCIAÇÕES CULTURAIS, DE BENEFICÊNCIA, FILANTRÓPICAS E ASSISTENCIAIS, BEM ASSIM OS ESPETÁCULOS POR ELAS PATROCINADOS;
- IV - OS CLUBES ESPORTIVOS QUE NÃO TENHAM FINS LUCRATIVOS, BEM / COMO OS JOGOS E COMPETIÇÕES POR ELAS REALIZADOS;
- V - OS ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES PÚBLICAS COM FINS DE BENEFICÊNCIA OU CONSIDERADOS DE INTERESSE DA COMUNIDADE POR ATO DO PREFEITO;
- VI - OS SERVIÇOS PRESTADOS POR ENTIDADES DE CLASSE, DEVIDAMENTE CONSTITUÍDAS;
- VII - AS CONSTRUÇÕES DE CASAS POPULARES, EDIFICADAS MEDIANTE O FORNECIMENTO DE PLANTAS PELA PREFEITURA, SOB REGIME DE MUTIRÃO;
- VIII - EMPRESAS JORNALÍSTICAS E RADIOEMISSORES, DESDE QUE DENTRO/ DE SUAS RESPECTIVAS FINALIDADES;
- IX - OS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO, DESDE QUE COLOQUEM À DISPOSIÇÃO DA PREFEITURA, PARA DISTRIBUIÇÃO DE BOLSAS DE ESTUDO CORRESPONDENTE A 2% (DOIS POR CENTO) DA ARRECADAÇÃO EFETIVAMENTE REALIZADA, NO ANO ANTERIOR, COM MATRÍCULAS E MENSALIDADES;
- X - VENDEDORES AMBULANTES DE BILHETES DE LOTERIA.

§ 1º:- OS SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA A QUE SE REFERE O INCISO I SÃO OS SEGUINTE:

- I - ELABORAÇÃO DE PLANOS DIRETORES, ESTUDOS DE VIABILIDADES, ESTUDOS ORGANIZACIONAIS E OUTROS RELACIONADOS COM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA;
- II - ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETOS, PROJETOS BÁSICOS E PROJETOS EXECUTIVOS PARA TRABALHOS DE ENGENHARIA;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR —

Estado de São Paulo

CEP 13.190 - CGC 45.787.652/0001-56 - FONES: (0192) 79-1666 e 79-1777

23./

III - FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.

§ 2º:- NOS CASOS DOS INCISOS II, VIII, IX, A ISENÇÃO DEVERÁ SER REQUERIDA, ANUALMENTE, ATÉ O DIA 30 DE JANEIRO, NOS DEBASS CASOS, ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO.

SEÇÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 52:- AS INFRAÇÕES ÀS DISPOSIÇÕES DESTE CAPÍTULO SERÃO PUNIDAS COM AS SEGUINTE PENALIDADES:

- I - NOS CASOS DE LANÇAMENTOS DE OFÍCIO, MULTAS DE:
 - A. 20% (VINTE POR CENTO) QUANDO O IMPOSTO FOR RECOLHIDO/ FORA DO PRAZO ESTIPULADO;
 - B. 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DE REFERÊNCIA, NA FALTA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE E ATIVIDADES, OU COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÕES OCORRIDAS.

- II - NOS DEMAIS CASOS, MULTAS DE:
 - A. 20% (VINTE POR CENTO) QUANDO QUALQUER PARCELA DO IMPOSTO FOR RECOLHIDA FORA DO PRAZO ESTIPULADO;
 - B. 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DE REFERÊNCIA NA FALTA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE OU COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÕES OCORRIDAS;
 - C. 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR DE REFERÊNCIA NA FALTA DE LIVROS FISCAIS; FALTA DE ESCRITURAÇÃO OU DADOS / INCORRETOS NA ESCRITA DE LIVROS OU DE DOCUMENTOS FISCAIS;
 - D. 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DO IMPOSTO DEVIDO, NA FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL OU OUTRO DOCUMENTO ADMITIDO PELA ADMINISTRAÇÃO;
 - E. 100% (CEM POR CENTO) DO VALOR DE REFERÊNCIA NA RECUSA DE EXIBIÇÃO DE LIVROS, NOTAS, DOCUMENTOS FISCAIS; OU EMBARÇO À FISCALIZAÇÃO;
 - F. 100% (CEM POR CENTO) SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR RECOLHIDO E O VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO DO IMPOSTO. /



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

Estado de São Paulo

CEP 13.190 - CGC 45.787.652/0001-56 - FONES: (0192) 79-1666 e 79-1777

24./

- III - EM RELAÇÃO AOS TOMADORES DE SERVIÇOS, MULTAS DE:
- A. IMPORTÂNCIA IGUAL A 50% (CINQUENTA POR CENTO) SOBRE O VALOR DO IMPOSTO, DEVIDO, NO CASO DE NÃO TER SIDO FEITA A SUA RETENÇÃO;
 - B. IMPORTÂNCIA IGUAL A 150% (CENTO E CINQUENTA POR CENTO) SOBRE O VALOR DO IMPOSTO DEVIDO, NO CASO DE FALTA DE SEU RECOLHIMENTO NO PRAZO PREVISTO, RETIDO NA FONTE.

PARÁGRAFO ÚNICO:- ALÉM DAS MULTAS PREVISTAS NESTE ARTIGO, O IMPOSTO E DEMAIS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NÃO PAGOS NOS PRAZOS - PREVISTOS ESTARÃO SUJEITOS:

- I - À CORREÇÃO MONETÁRIA CALCULADA MEDIANTE A APLICAÇÃO DOS COEFICIENTES APROVADOS PELO GOVERNO FEDERAL, PARA A ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS;
- II - À COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS À RAZÃO DE 1% (HUM POR CENTO) AO MÊS, DEVIDOS A PARTIR DO MÊS SEGUINTE AO DO VENCIMENTO, CONSIDERADO MÊS QUALQUER FRAÇÃO.

TÍTULO II

DAS TAXAS DECORRENTES DAS ATIVIDADES DO PODER DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 53:- CONSIDERA-SE PODER DE POLÍCIA A ATIVIDADE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL QUE, LIMITANDO OU DISCIPLINANDO DIREITO, - INTERESSE OU LIBERDADE, REGULA A PRÁTICA DE ATO OU ABSTENÇÃO / DE FATO, EM RAZÃO DE INTERESSE PÚBLICO, CONCERNENTE À SEGURANÇA, À HIGIENE, À ORDEM, AOS COSTUMES, À DISCIPLINA DE PRODUÇÃO E DO MERCADO, AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, DEPENDENTES DE CONCESSÃO OU AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO, À TRANQUILIDADE/ PÚBLICA OU RESPEITO À PROPRIEDADE E AO DIREITO INDIVIDUAL OU COLETIVO, NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO.

ARTIGO 54:- AS TAXAS DECORRENTES DAS ATIVIDADES DO PODER DE PO



Prefeitura Municipal de Monte Mor

Cep 13 190

Estado de São Paulo

CGC 45 787 652/0001-56

Fones, (0192) 79-1666 e 79-1777

25./

- I - LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS;
- II - LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL;
- III - LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE;
- IV - LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E OBRAS;
- V - LICENÇA PARA PUBLICIDADE;
- VI - LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

ARTIGO 55:— NENHUM ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL, PRESTADOR DE SERVIÇOS, AGROPECUÁRIA E DE DEMAIS ATIVIDADES, PODERÁ LOCALIZAR-SE NO MUNICÍPIO, SEM PRÉVIO EXAME E FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE LOCALIZAÇÃO CONCERNENTES À SEGURANÇA, À HIGIENE, À SAÚDE, À ORDEM, AOS COSTUMES, AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DEPENDENTES DE CONCESSÃO OU AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO, À TRANQUILIDADE PÚBLICA OU AO RESPEITO À PROPRIEDADE E AOS DIREITOS INDIVIDUAIS OU COLETIVOS, BEM COMO PARA GARANTIR O CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA.

PARÁGRAFO ÚNICO:— PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE QUE TRATA O "CAPUT" DESTE ARTIGO COBRAR-SE-Á A TAXA NO ATO DA CONCESSÃO DA LICENÇA.

ARTIGO 56:— A LICENÇA SERÁ VÁLIDA PARA O EXERCÍCIO EM QUE FÔR CONCEDIDA, FICANDO SUJEITA À RENOVAÇÃO NO EXERCÍCIO SEGUINTE.

PARÁGRAFO ÚNICO:— SERÁ EXIGIDA RENOVAÇÃO DE LICENÇA SEMPRE QUE OCORRER MUDANÇA DE RAMO DE ATIVIDADE, MODIFICAÇÕES NAS CARACTERÍSTICAS DO ESTABELECIMENTO OU TRANSFERÊNCIA DE LOCAL.

(Handwritten signature)



Prefeitura Municipal de Monte Mor

Cep 13 190

Estado de São Paulo

CGC 45 787 652/0001-56

Fones, (0192) 79-1666 e 79-1777

26./

ARTIGO 57:- AS ATIVIDADES, CUJO EXERCÍCIO DEPENDEM DE AUTORIZAÇÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO, OU DO ESTADO, NÃO ESTÃO ISENTOS DA TAXA DE QUE TRATA O ARTIGO 55.

ARTIGO 58:- CONSIDERAM-SE DISTINTOS PARA EFEITOS DA CONCESSÃO E COBRANÇA DA TAXA:

- I - OS QUE, EMBORA SOB AS MESMAS RESPONSABILIDADES E RAMO / DE NEGÓCIOS, ESTEJAM SITUADOS EM PRÉDIOS DISTINTOS OU LOCAIS DIVERSOS;
- II - OS QUE, EMBORA NO MESMO LOCAL, AINDA QUE COM IDÊNTICO / RAMO DE NEGÓCIOS, PERTENÇAM A DIFERENTES PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS.

SEÇÃO II

CÁLCULO DA TAXA

ARTIGO 59:- A TAXA SERÁ CALCULADA PROPORCIONALMENTE AO NÚMERO DE MESES OU FRAÇÕES DE SUA VALIDADE, MEDIANTE A APLICAÇÃO DE ALÍQUOTAS CONSTANTES NA TABELA DO ANEXO II, A ESTA LEI.

ARTIGO 60:- CONTRIBUINTE DA TAXA É A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA SUJEITA À FISCALIZAÇÃO.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

ARTIGO 61:- A TAXA SERÁ LANÇADA EM NOME DO CONTRIBUINTE COM BASE NOS DADOS DO CADASTRO FISCAL.

ARTIGO 62:- O CONTRIBUINTE É OBRIGADO A COMUNICAR À PREFEITURA, DENTRO DE 20 (VINTE) DIAS, PARA FINS DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL, AS SEGUINTE Ocorrências:

- I - ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL, OU DO RAMO DE ATIVIDADE;
- II - ALTERAÇÃO NA FORMA SOCIETÁRIA.

ARTIGO 63:- O PEDIDO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO SERÁ PROMOVIDO MEDIANTE O PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PRÓPRIO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL DA PREFEITURA COM A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREVISTOS NA FORMA REGULAMENTAR.



Prefeitura Municipal de Monte Mor

Cep 13 190

Estado de São Paulo

CGC 45 787 652/0001-56

Fones, (0192) 79-1666 e 79-1777

27./

SEÇÃO IV DAS ISENÇÕES

ARTIGO 64:- SÃO ISENTOS DA TAXA:

- I - AS ATIVIDADES DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL E MÉDICO-HOSPITALARES, SEM FINS LUCRATIVOS E SEM DISTRIBUIÇÃO DE QUALQUER PARCELA DO RESULTADO OU DO PATRIMÔNIO.

CAPÍTULO III DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ARTIGO 65:- PODERÁ SER CONCEDIDA LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO FORA DO HORÁRIO NORMAL MEDIANTE REQUERIMENTO / E PAGAMENTO DE UMA TAXA DE LICENÇA ESPECIAL.

ARTIGO 66:- A TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL SERÁ DEVIDA, PELA PRORROGAÇÃO OU ANTECIPAÇÃO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO NOS PERÍODOS DE FESTIVIDADES OU PROMOCIONAIS, CONFORME CALENDÁRIO BAIXADO ANUALMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO.

ARTIGO 67:- A LICENÇA ESPECIAL SÓ SERÁ CONCEDIDA SE O CONTRIBUINTE HOUVER RECOLHIDO A TAXA DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO OU DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA.

ARTIGO 68:- O COMPROVANTE DO PAGAMENTO DE TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL, DEVERÁ SER CONSERVADO EM LOCAL VISÍVEL, JUNTO AO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, - SOB PENA DE SANÇÕES PREVISTAS NESTE CÓDIGO.

SEÇÃO II CÁLCULO DA TAXA

ARTIGO 69:- A TAXA SERÁ CALCULADA DE ACORDO COM A TABELA DO ANEXO III A ESTA LEI.

ARTIGO 70:- CONTRIBUINTE DA TAXA É A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA



CAPÍTULO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

ARTIGO 71:- COMÉRCIO AMBULANTE É O EXERCIDO INDIVIDUALMENTE - SEM ESTABELECIMENTO, INSTALAÇÃO OU LOCALIZAÇÃO FIXA.

PARÁGRAFO ÚNICO:- É CONSIDERADO TAMBÉM, COMO COMÉRCIO AMBULANTE, O QUE É EXERCIDO EM INSTALAÇÃO REMOVÍVEIS, COLOCADAS NAS VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS, COMO BALCÕES, MESAS, TABULEIROS OU SEMELHANTES, INCLUSIVE FEIRAS.

ARTIGO 72:- O PAGAMENTO DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, NÃO DISPENSA DA COBRANÇA DE OCUPAÇÃO DO SOLO.

ARTIGO 73:- É OBRIGATÓRIA A INSCRIÇÃO, NA REPARTIÇÃO COMPETENTE, DOS COMERCIANTES AMBULANTES MEDIANTE O PREENCHIMENTO DE FICHA PRÓPRIA, CONFORME MODELO FORNECIDO PELA PREFEITURA.

PARÁGRAFO ÚNICO:- A INSCRIÇÃO SERÁ PERMANENTEMENTE ATUALIZADA POR INICIATIVA DOS COMERCIANTES, SEMPRE QUE HOVER QUALQUER / MODIFICAÇÃO NAS CARACTERÍSTICAS INICIAIS DA ATIVIDADE POR ELES EXERCIDA.

SEÇÃO II

CÁLCULO DA TAXA

ARTIGO 74:- A TAXA SERÁ CALCULADA POR DIA, MÊS OU ANO, TENDO/ COMO BASE DE CÁLCULO AS ALÍQUOTAS CONSTANTES DA TABELA DO ANEXO IV A ESTA LEI.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

ARTIGO 75:- SÃO ISENTOS DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE:

Prefeitura Municipal de Monte Mor

Cep 13 190

Estado de São Paulo

CGC 45 787 652/0001-56

Fones. (0192) 79-1666 e 79-1777

29./

- I - OS CEGOS, SURDOS-MUDOS E MUTILADOS QUE EXERCEREM COMÉRCIO OU INDÚSTRIA EM ESCALA ÍNFIMA;
- II - OS VENDEDORES AMBULANTES DE JORNAIS E REVISTAS;
- III - OS ENGRAXATES AMBULANTES, OS VERDUREIROS, PIPOQUEIROS, OS VENDEDORES DE DOÇES, SALGADOS, FRUTAS, CALDO DE CANA E CONGÊNERES, QUE TRABALHAM COM CESTAS OU CARRINHOS DE TRAÇÃO ANIMAL.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS / E OBRAS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

ARTIGO 76:- A TAXA TEM COMO FATO GERADOR A ATIVIDADE MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS MUNICIPAIS A QUE SE SUBMETE QUALQUER PESSOA QUE PRETENDA REALIZAR OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, DE QUALQUER ESPÉCIE BEM COMO QUE PRETENDA FAZER ARRUAMENTOS OU LOTEAMENTOS.

ARTIGO 77:- NENHUMA CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO, REFORMA, DEMOLIÇÃO OU OBRA, DE QUALQUER NATUREZA, PODERÁ SER INICIADA SEM PRÉVIO PEDIDO DE LICENÇA À PREFEITURA E PAGAMENTO DA TAXA DEVIDA.

ARTIGO 78:- NENHUM PLANO OU PROJETO DE ARRUAMENTO, LOTEAMENTO E PARCELAMENTO DE TERRENO PODE SER EXECUTADO SEM A APROVAÇÃO/ E O PAGAMENTO PRÉVIO DA RESPECTIVA TAXA.

SEÇÃO II

CÁLCULO DA TAXA

ARTIGO 79:- A TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E OBRAS SERÁ COBRADA DE ACORDO COM A TABELA DO ANEXO V A ESTA LEI.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES



Prefeitura Municipal de Monte Mor

Cep 13 190

Estado de São Paulo

CGC 45 787 652/0001-56

Fones, (0192) 79-1666 e 79-1777

30./

ARTIGO 80:- SÃO ISENTOS DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E OBRAS:

- I - A LIMPEZA OU PINTURA EXTERNA OU INTERNA DE PRÉDIOS, MURROS OU GRADES;
- II - A CONSTRUÇÃO DE PASSEIOS, QUANDO DO TIPO APROVADO PELA PREFEITURA;
- III - A CONSTRUÇÃO DE BARRACÕES DESTINADOS À GUARDA DE MATERIAIS PARA OBRAS JÁ DEVIDAMENTE LICENCIADAS.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

ARTIGO 81:- A TAXA TEM COMO FATO GERADOR A ATIVIDADE MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO A QUE SE SUBMETE QUALQUER PESSOA QUE PRETENDA UTILIZAR OU EXPLORAR, POR QUALQUER MEIO, PUBLICIDADE EM GERAL SEJA EM RUAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS OU EM LOCAIS DELES VISÍVEIS OU DE ACESSO AO PÚBLICO.

ARTIGO 82:- INCLUEM-SE NA OBRIGATORIEDADE DO ARTIGO ANTERIOR:

- I - OS CARTAZES, LETREIROS, PROGRAMAS, QUADROS, PAINÉIS, PLACAS, ANÚNCIOS E MOSTRUÁRIOS FIXOS OU VOLANTES LUMINOSOS OU NÃO, AFIXADOS, DISTRIBUIDOS OU PINTADOS EM PAREDE, MURROS, POSTES, VEÍCULOS OU CALÇADAS, QUANDO PERMITIDO; E
- II - A PROPAGANDA FALADA POR MEIO DE AMPLIFICADORES, ALTO-FALANTES E PROPAGANDISTAS.

ARTIGO 83:- QUANTO À PROPAGANDA FALADA, O LOCAL E O PRAZO SERÁ DESIGNADO A CRITÉRIO DA PREFEITURA.

ARTIGO 84:- RESPONDEM PELA OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DESTA SEÇÃO, TODAS AS PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, ÀS QUAIS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, A PUBLICIDADE VENHA A BENEFICIAR, UMA VEZ QUE A TENHAM AUTORIZADO.



Prefeitura Municipal de Monte Mor

Cep 13 190

Estado de São Paulo

CGC 45787 652/0001-56

Fones. (0192) 79-1666 e 79-1777

31./

ARTIGO 85:- O REQUERIMENTO PARA A LICENÇA DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A DESCRIÇÃO DA POSIÇÃO, DA SITUAÇÃO, DAS CORES, DOS DIZERES, DAS ALEGORIAS E DE OUTRAS CARACTERÍSTICAS DO MEIO DE PUBLICIDADE, DE ACORDO COM AS INSTRUÇÕES E REGULAMENTOS ESPECÍFICOS.

PARÁGRAFO ÚNICO:- QUANDO O LOCAL EM QUE SE PRETENDE COLOCAR O ANÚNCIO NÃO FOR DE PROPRIEDADE DO REQUERENTE, DEVERÁ ESTE JUNTAR AO REQUERIMENTO A AUTORIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO.

SEÇÃO II CÁLCULO DA TAXA

ARTIGO 86:- A TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE SERÁ CALCULADA/ DE ACORDO COM A TABELA DO ANEXO VI A ESTA LEI.

ARTIGO 87:- A TAXA SERÁ ARRECADADA NO ATO DA CONCESSÃO DA RESPECTIVA LICENÇA.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

ARTIGO 88:- SÃO ISENTOS DE TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE:

- I - OS CARACTERES OU LETREIROS DESTINADOS A FINS PATRIÓTICOS RELIGIOSOS OU ELEITORAIS;
- II - AS TABULETAS INDICATIVAS DE SÍTIOS, GRANJAS OU FAZENDAS, BEM COMO AS DE RUMO OU DIREÇÃO DE ENTRADAS;
- III - OS DÍSTICOS OU DENOMINAÇÕES DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS, APOSTOS NAS PAREDES E VITRINES INTERNAS E EXTERNAS DO ESTABELECIMENTO;
- IV - OS ANÚNCIOS PUBLICADOS EM JORNAIS, REVISTAS OU CATÁLOGOS E OS IRRADIADOS POR MEIO DE RÁDIO-DIFUSÃO.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

(SA) 7



Prefeitura Municipal de Monte Mor

Cep 13 190

Estado de São Paulo

CGC 45 787 652/0001-56

Fones, (0192) 79-1666 e 79-1777

32./

ARTIGO 89:- A TAXA TEM COMO FATO GERADOR A ATIVIDADE MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO A QUE SE SUBMETE QUALQUER PESSOA QUE PRETENDA/ OCUPAR O SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, MEDIANTE INSTALAÇÃO PROVISÓRIA DE BALCÃO, BARRACAS, MESA, TABULEIRO, QUIOS— QUE, APARELHO E QUALQUER OUTRO MÓVEL OU UTENSÍLIO, DEPÓSITOS / DE MATERIAIS PARA FINS COMERCIAIS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, O ESTABELECIMENTO PRIVATIVO DE VEÍCULO, EM LOCAIS PERMITIDOS.

ARTIGO 90:- SEM PREJUÍZO DE TRIBUTO E MULTA DEVIDOS, A PREFEITURA APRENDERÁ E REMOVERÁ PARA SEUS DEPÓSITOS QUALQUER OBJETO/ OU MERCADORIA DEIXADOS EM LOCAL NÃO PERMITIDO OU COLOCADOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, SEM O PAGAMENTO DA TAXA DE QUE TRATA ESTA SEÇÃO.

SEÇÃO II

CÁLCULO DA TAXA

ARTIGO 91:- A TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS SERÁ CALCULADA DE ACORDO COM A TABELA / DO ANEXO VII, DESTA LEI.

ARTIGO 92:- A TAXA SERÁ ARRECADADA NO ATO DA CONCESSÃO DA RESPECTIVA LICENÇA.

TÍTULO III

DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 93:- A UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO, COMPREENDE AS TAXAS DE:

- I - SERVIÇOS URBANOS
- II - EXPEDIENTE
- III - SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E CALÇAMENTO
- IV - SERVIÇOS DIVERSOS
- V - CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS

(Handwritten signature)

Prefeitura Municipal de Monte Mor

Cep 13 190

Estado de São Paulo

CGC 45 787 652/0001-56

Fones, (0192) 79-1666 e 79-1777

33./

§ 1º:- OS SERVIÇOS URBANOS SE RELACIONAM COM AS SEGUINTE TAXAS:

- A) - DE LIMPEZA PÚBLICA
- B) - DE VIGILÂNCIA
- C) - DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
- D) - DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

§ 2º:- A BASE DE CÁLCULO DESTAS TAXAS É O CUSTO DOS SERVIÇOS UTILIZADOS PELO CONTRIBUINTE OU COLOCADOS À SUA DISPOSIÇÃO E DIMENSIONADOS PARA CADA TRIBUTO.

CAPÍTULO II DAS ISENÇÕES

ARTIGO 94:- SÃO ISENTOS DAS TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA, VIGILÂNCIA, ILUMINAÇÃO PÚBLICA E CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS:

- I - OS PRÓPRIOS FEDERAIS, ESTADUAIS, INCLUSIVE OS DAS SUAS / AUTARQUIAS, QUANDO UTILIZADOS EXCLUSIVAMENTE PARA SEUS SERVIÇOS;
- II - OS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO E AS RESIDÊNCIAS PASTORAIS DE PROPRIEDADE DE IGREJAS, ESTAS QUANDO EM MESMO TERRENO OU EM TERRENO CONTÍGUO;
- III - OS PRÓPRIOS DE INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE EDUCAÇÃO, UTILIZADOS PARA ESSE FIM, E SEM LOCAÇÃO A TERCEIRO, E QUE ATENDAM AOS SEGUINTE REQUISITOS:
 - A) - NÃO DISTRIBUIREM QUALQUER PARCELA DE SEU PATRIMÔNIO OU DE SUAS RENDAS, A TÍTULO DE LUCRO OU PARTICIPAÇÃO NO SEU RESULTADO;
 - B) - APLICAREM INTEGRALMENTE NO PAÍS OS SEUS RECURSOS, NA MANUTENÇÃO DOS OBJETIVOS INSTITUCIONAIS;
 - C) - MANTEREM ESCRITURAÇÃO DE SUAS FORMALIDADES CAPAZ DE ASSEGURAR SUAS EXATIDÕES.
- IV - OS IMÓVEIS PERTENCENTES A PARTICULARES, QUANDO CEDIDOS - GRATUITAMENTE PARA USO DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL, DO MUNICÍPIO OU DE SUAS AUTARQUIAS;
- V - OS IMÓVEIS PERTENCENTES AS SOCIEDADES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS E DESTINADOS AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CULTURAIS RECREATIVAS OU ESPORTIVAS;
- VI - OS IMÓVEIS DECLARADOS DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, A PARTIR DA PARCELA CORRESPONDENTE AO PERÍODO DE ARRECADAÇÃO DAS TAXAS EM QUE OCORRER



CAPÍTULO III

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

ARTIGO 95:— Os SERVIÇOS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DA LIMPEZA / PÚBLICA, ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS PRESTADOS AO CONTRIBUINTE, — OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO, COMPREENDEM:

- I — A LIMPEZA DE CÓRREGOS, GALERIAS PLUVIAIS, BOCAS-DE-LOBO, BUEIROS E IRRIGAÇÃO;
- II — A ARRIBAÇÃO, LAVAGEM E CAPINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS;
- III — A COLETA E REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR.

PARÁGRAFO ÚNICO:— NA HIPÓTESE DA PRESTAÇÃO DE MAIS DE UM SERVIÇO PREVISTO NESTE ARTIGO, HAVERÁ UMA ÚNICA INCIDÊNCIA.

ARTIGO 96:— O CONTRIBUINTE DA TAXA É O PROPRIETÁRIO, O TITULAR DO DOMÍNIO OU O POSSUIDOR A QUALQUER TÍTULO DE IMÓVEIS SITUADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS OU PARTICULARES ONDE A PREFEITURA/MANTENHA, COM REGULARIDADE, QUALQUER DOS SERVIÇOS AOS QUAIS/SE REFERE O ARTIGO ANTERIOR.

ARTIGO 97:— Os SERVIÇOS COMPREENDIDOS NOS ITENS I, II E III DO ARTIGO 95 SERÃO CALCULADOS EM FUNÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL BENEFICIADO E DEVIDOS ANUALMENTE, DE ACÓRDO COM A TABELA DO ANEXO — VIII AO PRESENTE CÓDIGO.

PARÁGRAFO ÚNICO:— A CAPINAÇÃO OU LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS / PODERÁ SER FEITA PELA PREFEITURA, DESDE QUE HAJA DISPONIBILIDADE DE MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS, MEDIANTE O PAGAMENTO DO SERVIÇO DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NA TABELA A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO.

ARTIGO 98:— A TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA PODE SER LANÇADA ISOLADAMENTE, OU EM CONJUNTO COM OUTROS TRIBUTOS, MAS DAS NOTIFICAÇÕES DEVERÃO CONSTAR, OBRIGATORIAMENTE, A INDICAÇÃO DOS ELEMENTOS / DISTINTOS DE CADA TRIBUTO E OS RESPECTIVOS VALORES.

ARTIGO 99:— O PAGAMENTO DA TAXA SERÁ FEITO NAS ÉPOCAS E NOS LUGARES INDICADOS NO REGULAMENTO.



Prefeitura Municipal de Monte Mor

Cep 13 190

Estado de São Paulo

CGC 45 787 652/0001-56

Fones, (0192) 79-1666 e 79-1777

35./

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE VIGILÂNCIA

ARTIGO 100:— Os serviços decorrentes da utilização de VIGILÂNCIA, ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE, OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO, COMPREENDEM:

- I — A VIGILÂNCIA DOS IMÓVEIS EDIFICADOS, PELOS HOMENS DA GUARDA MUNICIPAL, MOTORIZADOS OU A PÉ, NO PERÍODO NOTURNO.

ARTIGO 101:— O CONTRIBUINTE DA TAXA É O PROPRIETÁRIO, O TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL OU O POSSUIDOR A QUALQUER TÍTULO DE IMÓVEIS EDIFICADOS, SITUADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS.

PARÁGRAFO ÚNICO:— NÃO SERÁ DEVIDA A TAXA EM TERRENOS SEM EDIFICAÇÕES.

ARTIGO 102:— Os serviços compreendidos no ítem I do artigo 100 serão devidos anualmente à razão de 1% (hum por cento) do valor de referência por metro linear ou fração da testada dos imóveis lindeiros com logradouros públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO:— Os imóveis que tenham, além da testada, outros lados confinantes com vias e logradouros públicos, serão tributados com base na soma das medidas lineares.

ARTIGO 103:— A taxa de vigilância, poder ser lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, mas das notificações deverão constar, obrigatoriamente, a indicação de elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

ARTIGO 104:— O pagamento da taxa será feito nas épocas e nos locais indicados no regulamento.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

ARTIGO 105:— Os serviços decorrentes da utilização da ILUMINAÇÃO PÚBLICA, ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE



Prefeitura Municipal de Monte Mor

Cep 13 190

Estado de São Paulo

CGC 45 787 652/0001-56

Fones. (0192) 79-1666 e 79-1777

36./

- I - SERVIÇOS PRESTADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS, QUE OBJETIVEM A ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

ARTIGO 106:— O CONTRIBUINTE DA TAXA É O PROPRIETÁRIO, O TITULAR DO DOMÍNIO OU POSSUIDOR A QUALQUER TÍTULO DE IMÓVEIS EDIFICADOS OU NÃO, SITUADOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS, DESDE QUE BENEFICIADOS POR SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

ARTIGO 107:— OS SERVIÇOS COMPREENDIDOS NO ITEM I, DO ARTIGO / 105, SERÃO CALCULADOS EM FUNÇÃO DA SOMA DAS MEDIDAS LINEARES DE IMÓVEIS LINDEIROS COM LOGRADOUROS PÚBLICOS BENEFICIADOS - COM OS SERVIÇOS, E DEVIDOS ANUALMENTE À RAZÃO DE 1% (HUM POR CENTO) DO VALOR DE REFERÊNCIA POR METRO LINEAR OU FRAÇÃO.

ARTIGO 108:— A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PODE SER LANÇADA - ISOLADAMENTE OU EM CONJUNTO COM OUTROS TRIBUTOS, MAS DAS NOTIFICAÇÕES DEVERÃO CONSTAR, OBRIGATORIAMENTE, A INDICAÇÃO DOS ELEMENTOS DISTINTIVOS DE CADA TRIBUTO E OS RESPECTIVOS VALORES.

ARTIGO 109:— O PAGAMENTO DE TAXA SERÁ FEITO NAS ÉPOCAS E NOS LOCAIS INDICADOS NO REGULAMENTO.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ARTIGO 110:— OS SERVIÇOS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS, ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE, OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO, COMPREENDEM:

- I - CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PAVIMENTADOS;
- II - REPARAÇÃO DE LOGRADOUROS NÃO PAVIMENTADOS.

§ 1º:— CONSIDERAM-SE LOGRADOURO AS RUAS, AVENIDAS, PARQUES, - PRAÇAS, JARDINS E SIMILARES.

§ 2º:— OS SERVIÇOS DE REPARAÇÃO DE LOGRADOUROS NÃO PAVIMENTADOS SERÃO COBRADOS DOS CONTRIBUINTE LINDEIROS COM AS VIAS E LOGRADOUROS, QUE OBJETIVEM OS SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO, NIVELAMENTO E MANUTENÇÃO.



Prefeitura Municipal de Monte Mor

Cep 13 190

Estado de São Paulo

CGC 45 787 652/0001-56

Fones, (0192) 79-1666 e 79-1777

37./

ARTIGO 111:- O CONTRIBUINTE DA TAXA É O PROPRIETÁRIO, O TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL OU POSSUIDOR A QUALQUER TÍTULO DE IMÓVEIS EDIFICADOS OU NÃO SITUADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS SERVIDOS / POR UM DOS SERVIÇOS CITADOS NO ARTIGO ANTERIOR.

ARTIGO 112:- Os SERVIÇOS COMPREENDIDOS NOS ITENS I E II DO ARTIGO 110 SERÃO DEVIDOS EM FUNÇÃO DA SOMA DAS MEDIDAS LINEARES DOS IMÓVEIS LINDEIROS COM LOGRADOUROS PÚBLICOS BENEFICIADOS / COM OS SERVIÇOS, À RAZÃO DE 1% (HUM POR CENTO) DO VALOR DE REFERÊNCIA POR METRO LINEAR OU FRAÇÃO.

ARTIGO 113:- A TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, PODE SER LANÇADA ISOLADAMENTE, OU EM CONJUNTO COM OUTROS TRIBUTOS, MAS DAS NOTIFICAÇÕES DEVERÃO CONSTAR, OBRIGATORIAMENTE, A INDICAÇÃO DE ELEMENTOS DISTINTOS DE CADA TRIBUTO E OS RESPECTIVOS VALORES.

ARTIGO 114:- O PAGAMENTO DA TAXA SERÁ FEITO NAS ÉPOCAS E NOS LOCAIS INDICADOS NO REGULAMENTO.

CAPÍTULO VII DA TAXA DE EXPEDIENTE

ARTIGO 115:- A UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE EXPEDIENTE, ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE, OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO.

ARTIGO 116:- Os SERVIÇOS SERÃO DEVIDOS PELO PETICIONÁRIO OU POR QUEM TIVER INTERESSE DIRETO NO ATO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, E SERÃO COBRADOS DE ACORDO COM A TABELA DO ANEXO IX, / AO PRESENTE CÓDIGO.

ARTIGO 117:- A COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE SERÁ FEITA POR MEIO DE GUIA OU PROCESSO MECÂNICO NA OCASIÃO EM QUE O ATO FOR PRATICADO, ASSINADO, OU VISADO, OU EM QUE O INSTRUMENTO FORMAL FOR PROTOCOLADO, EXPEDIDO OU ANEXADO, DESENTRANHADO OU DEVOLVIDO.

ARTIGO 118:- FICAM ISENTOS DO PAGAMENTO DA TAXA DE EXPEDIENTE



- A. FINS ELEITORAIS;
- B. FINS MILITARES;
- C. PEDIDO DE PAGAMENTO DE SUBVENÇÕES;
- D. CONHECIMENTO DE VIDA FUNCIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS.

CAPÍTULO VIII

TAXA DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E CALÇAMENTO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

ARTIGO 119:— A TAXA DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E CALÇAMENTO É DEVIDA PELA UTILIZAÇÃO, EFETIVA OU POTENCIAL, DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO, ASSIM CONSIDERADOS DE:

- I - COLOCAÇÃO DE GUIAS E SARJETAS, ISOLADAMENTE OU EM CONJUNTO COM QUAISQUER DOS DEMAIS SERVIÇOS PREPARATÓRIOS OU COMPLEMENTARES A SEGUIR MENCIONADOS:
 - A. ESTUDOS TOPOGRÁFICOS;
 - B. TERRAPLENAGEM SUPERFICIAL;
 - C. CONSOLIDAÇÃO E REAPROVEITAMENTO DO LEITO;
 - D. EXECUÇÃO DE PEQUENAS OBRAS DE ARTE;
 - E. ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS;
 - F. OBRAS COMPLEMENTARES HABITUAIS.
- II - CALÇAMENTO DA PARTE CARROÇÁVEL DE VIA OU LOGRADOURO PÚBLICO, QUALQUER QUE SEJA O MATERIAL USADO;
- III - SUBSTITUIÇÃO OU RECONSTRUÇÃO DO CALÇAMENTO.

ARTIGO 120:— A TAXA NÃO INCIDE:

- I - NA HIPÓTESE DE SIMPLES REPARAÇÃO DE PAVIMENTO, QUE PRES-CINDA DE NOVOS SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA;
- II - NA RECONSTRUÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO QUE TENHA MENOS DE 10 (DEZ) ANOS DECORRIDOS DE SUA EXECUÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO:— AS DESPESAS COM A RECONSTRUÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO SERÃO DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO.



Prefeitura Municipal de Monte Mor

Cep 13 190

Estado de São Paulo

CGC 45 787 652/0001-56

Fones, (0192) 79-1666 e 79-1777

39./

ARTIGO 121:- CONSIDERA-SE OCORRIDO O FATO GERADOR DA TAXA NA DATA DA CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS REFERIDOS NO ARTIGO 119.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 122:- CONTRIBUINTE DA TAXA É O PROPRIETÁRIO, O TITULAR DE DOMÍNIO ÚTIL OU O POSSUIDOR, A QUALQUER TÍTULO, DE BEM IMÓVEL LINDEIRO À VIA OU LOGRADOURO ABRANGIDO PELOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO:- CONSIDERAM-SE TAMBÉM LINDEIROS OS BENS IMÓVEIS QUE TENHAM ACESSO À VIA OU LOGRADOURO POR RUAS OU PASSAGENS PARTICULARES, ENTRADA DE VILA, BEM COMO OUTROS ASSEMELHADOS.

SEÇÃO III

CÁLCULO

ARTIGO 123:- A TAXA SERÁ CALCULADA PELO PREÇO DOS SERVIÇOS - EXECUTADOS DIVIDIDO PROPORCIONALMENTE EM FUNÇÃO DA TESTADA DO IMÓVEL E A LARGURA DA FAIXA CARROÇÁVEL, E AINDA:

- I - 10% (DEZ POR CENTO) DE ACRÉSCIMO DE ADMINISTRAÇÃO, QUANDO O PAGAMENTO FOR A VISTA E PRESTADOS COM RECURSOS PRÓPRIOS;
- II - 20% (VINTE POR CENTO) DE ACRÉSCIMO DE ADMINISTRAÇÃO E JUROS DE 1% (HUM POR CENTO) AO MÊS, QUANDO O PAGAMENTO/ FOR EM 20 (VINTE) MESES E PRESTADOS COM RECURSOS PRÓPRIOS
- III - AS PRESTAÇÕES DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO SERÃO CORRIGIDAS/ MONETARIAMENTE DE ACORDO COM OS COEFICIENTES APLICÁVEIS NA CORREÇÃO DAS OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOURO NACIONAL (ORTN), QUANDO OS SERVIÇOS FOREM PRESTADOS COM RECURSOS DE FINANCIAMENTO.

ARTIGO 124:- NOS CASOS DE SUBSTITUIÇÃO, A TAXA SERÁ COBRADA:

- I - SOBRE O VALOR INTEGRAL DO NOVO SERVIÇO, SE DO ANTERIOR/ NADA HOUVER ARRECADADO.



Prefeitura Municipal de Monte Mor

Cep 13 190

Estado de São Paulo

CGC 45 787 652/0001-56

Fones. (0192) 79-1666 e 79-1777

40./

II - SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO DO CALÇAMENTO SUBSTITUÍ-
DO E O VALOR DO MATERIAL REUTILIZADO. EM AMBOS OS CASOS,
NOS MOLDES DOS INCISOS I, II E III DO ARTIGO ANTERIOR.

ARTIGO 125:- PARA OS IMÓVEIS COM FRENTE PARA AVENIDAS COM CAN-
TEIRO CENTRAL JÁ REALIZADO OU PREVISTO SERÃO CONSIDERADAS, PA-
RA EFETIVO DO CÁLCULO, AS LARGURAS DAS FAIXAS CARROÇÁVEIS QUE
FOREM TER À ÁREA CENTRAL DO CANTEIRO.

ARTIGO 126:- OS IMÓVEIS SITUADOS COM FRENTE PARA PRAÇAS PÚBLI-
CAS TERÃO SEUS LANÇAMENTOS EFETUADOS COM OBSERVÂNCIA DAS MES-
MAS NORMAS PREVISTAS PARA OS LOCALIZADOS EM RUAS COMUNS, FI-
CANDO A CARTO DA PREFEITURA A METADE DO LEITO COM FRENTE PARA
A PRAÇA.

ARTIGO 127:- O CUSTO DA ÁREA DE CRUZAMENTO SERÁ COMPUTADO TO-
TALMENTE NO ORÇAMENTO E RATEADO ENTRE OS IMÓVEIS DA RESPECTI-
VA QUADRA, NA PROPORÇÃO DAS RESPECTIVAS TESTADAS.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

ARTIGO 128:- NO CASO DE CONDOMÍNIO EM TERRENO NÃO EDIFICADO,/
A TAXA SERÁ LANÇADA EM NOME DE TODOS OS CONDOMINOS, QUE SERÃO
SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS.

ARTIGO 129:- TRATANDO-SE DE EDIFICAÇÃO EM CONDOMÍNIO, A TAXA
SERÁ LANÇADA EM FUNÇÃO DA TESTADA IDEAL DO TERRENO PARA CADA
UNIDADE AUTÔNOMA.

ARTIGO 130:- A TAXA DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO CONSTITUI -
ÔNUS REAIS E ACOMPANHA O IMÓVEL EM TODOS OS CASOS DE TRANSMIS-
SÃO DE PROPRIEDADE OU DE DIREITOS A ELA RELATIVOS.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

ARTIGO 131:- NO CASO DOS SERVIÇOS PRESTADOS COM RECURSOS PRÓ-
PRIOS A TAXA SERÁ PAGA EM PRESTAÇÕES, NA FORMA E PRAZOS DO RE



Prefeitura Municipal de Monte Mor

Cep 13 190

Estado de São Paulo

CGC 45 787 652/0001-56

Fones, (0192) 79-1666 e 79-1777

41./

EM 36 (TRINTA E SEIS) PRESTAÇÕES E PARA ESTE CASO, SERÃO RECALCULADOS OS JUROS NA FORMA DO NOVO PRAZO.

ARTIGO 132:— SERÁ FACULTADO AO CONTRIBUINTE O PAGAMENTO ANTECIPADO DA TAXA, COM DESCONTO DE:

- I - 20% (VINTE POR CENTO) AOS QUE EFETUAREM O PAGAMENTO TOTAL, ATÉ O VENCIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO;
- II - 1% (HUM POR CENTO) AO MÊS AOS QUE EFETUAREM O PAGAMENTO/TOTAL DE PRESTAÇÕES NÃO VENCIDAS, NO CASO DE O LANÇAMENTO JÁ TER SIDO ACRESCIDO DE JUROS.

ARTIGO 133:— NO CASO DE SERVIÇOS PRESTADOS COM RECURSOS PREVISTOS NO ARTIGO 123, INCISO III, A TAXA SERÁ COBRADA NOS PRAZOS E FORMAS ESTABELECIDAS EM REGULAMENTO, APLICANDO-SE UMA REDUÇÃO DE 30% (TRINTA POR CENTO) NOS TERRENOS DE ATÉ 600 METROS QUADRADOS DE ÁREA, COM DUAS OU MAIS TESTADAS, LINDEIRAS A LOGRADOUROS.

SEÇÃO VI DO PROGRAMA DOS SERVIÇOS

ARTIGO 134:— OS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO OBEDECERÃO A TRES PROGRAMAS:

- I - ORDINÁRIO; SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO PREFERENCIAIS, DE INICIATIVA DA MUNICIPALIDADE;
- II - EXTRAORDINÁRIO; SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO SOLICITADOS POR GRUPO DE INTERESSADOS;
- III - ESPECIAL; SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EXECUTADOS DIRETAMENTE POR EMPRESA ESPECIALIZADA, DESDE QUE CONTRATADA POR GRUPO DE INTERESSADOS, OBEDECENDO ÀS NORMAS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA VIGENTES OU A SEREM ABAIXADAS.

PARÁGRAFO ÚNICO:— OS DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PODERÃO SER EXECUTADOS DESDE QUE, NO MÍNIMO 70% (SETENTA POR CENTO) DOS INTERESSADOS NO TRECHO CONCORDEM EM EFETUAR O PAGAMENTO À VISTA.

ARTIGO 135:— HAVENDO INTERESSE SÓCIO-ECONÔMICO NA EXECUÇÃO DAS OBRAS O MUNICÍPIO PARTICIPARÁ DO SEU CUSTO EM ATÉ 30% (TRINTA POR CENTO), ESTABELECIDO A CRITÉRIO DO EXECUTIVO E EM VISTA DA



CAPÍTULO IX

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ARTIGO 136:— A UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DIVERSOS, ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE, OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO, COMPREENDEM:

- I — PELA NUMERAÇÃO E RENUMERAÇÃO DE PRÉDIOS;
- II — PELA LIBERAÇÃO DE BENS APREENDIDOS OU DEPOSITADOS, MÓVEIS SEMOVENTES E DE MERCADORIAS;
- III — PELO ALINHAMENTO E NIVELAMENTO;
- IV — SERVIÇOS DE CEMITÉRIO;
- V — OUTROS.

ARTIGO 137:— OS SERVIÇOS DE QUE TRATA O ARTIGO ANTERIOR SÃO DEVIDOS POR QUEM TIVER INTERESSE DIRETO NO ATO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E SERÃO COBRADOS DE ACÔRDO COM A TABELA DO ANEXO X / AO PRESENTE CÓDIGO.

ARTIGO 138:— A COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS SERÁ FEITA NO ATO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, ANTECIPADAMENTE OU POSTERIORMENTE, SEGUNDO AS CONDIÇÕES PREVISTAS EM REGULAMENTO.

CAPÍTULO X

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS

ARTIGO 139:— A TAXA DE CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS TEM COMO FATO GERADOR A UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ESTRADAS OU CAMINHOS MUNICIPAIS.

ARTIGO 140:— O CONTRIBUINTE DA TAXA É O PROPRIETÁRIO, O TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL OU O POSSUIDOR, A QUALQUER TÍTULO, DE IMÓVEIS LOCALIZADOS NA ZONA RURAL DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO, SITUADOS NA ÁREA SERVIDA, DIRETA OU INDIRETAMENTE, PELAS ESTRADAS OU CAMINHOS MUNICIPAIS.

ARTIGO 141:— A BASE DE CÁLCULO DA TAXA É O CUSTO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MELHORAMENTO DAS ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS.



PARÁGRAFO ÚNICO:- CALCULAR-SE-Á O CUSTO DOS SERVIÇOS CONSIDERAN-
DO-SE, POR ESTIMATIVA, O TOTAL ANUAL DOS DISPÊNDIOS NO EXERCÍ-
CIO DO LANÇAMENTO, QUE É O RESULTADO DOS CUSTOS CONTABILIZADOS/
E APURADOS NO EXERCÍCIO ANTERIOR DEVIDAMENTE CORRIGIDOS COM BA-
SE NA VARIAÇÃO DO VALOR DE REFERÊNCIA A QUE SE REFERE O ARTIGO
Nº. 263.

ARTIGO 142:- O CUSTO DOS SERVIÇOS, ASSIM OBTIDO, SERÁ DIVIDIDO
PELA ÁREA TOTAL DOS IMÓVEIS RURAIS DO MUNICÍPIO, PROPICIANDO A
FIXAÇÃO DA IMPORTÂNCIA A SER COBRADA, POR HECTARE, DE CADA CON-
TRIBUINTE.

PARÁGRAFO ÚNICO:- NENHUMA PROPRIEDADE SERÁ TRIBUTADA COM VALOR
INFERIOR A 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR DE REFERÊNCIA MUNICI-
PAL -VRM-.

ARTIGO 143:- O PAGAMENTO DA TAXA SERÁ FEITO NAS ÉPOCAS E LOCAIS
INDICADOS NO REGULAMENTO.

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

ARTIGO 144:- SERÁ DEVIDA A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA NO CASO DE
VALORIZAÇÃO DE IMÓVEIS DE PROPRIEDADE PRIVADA, EM VIRTUDE DE
QUALQUER DAS SEGUINTE OBRAS PÚBLICAS, EXECUTADAS PELOS ÓRGÃOS/
DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO:

- I - ABERTURA, ALARGAMENTO, PAVIMENTAÇÃO, ILUMINAÇÃO, ARBORIZA-
ÇÃO, ESGOTOS PLUVIAIS E OUTROS MELHORAMENTOS DE PRAÇAS E
VIAS PÚBLICAS;
- II - CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE PARQUES, CAMPOS DE ESPORTES, -
PONTES, TÚNEIS E VIADUTOS;
- III - CONSTRUÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE TRÂNSITO RÁPIDO, /
INCLUSIVE TODAS AS OBRAS E EDIFICAÇÕES NECESSÁRIAS AO FUN-
CIONAMENTO DO SISTEMA;



Prefeitura Municipal de Monte Mor

Cep 13 190

Estado de São Paulo

CGC 45 787 652/0001-56

Fones. (0192) 79-1666 e 79-1777

44./

- SANITÁRIOS, INSTALAÇÕES E REDES ELÉTRICAS, TELEFONES, DE TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES EM GERAL OU DE SUPRIMENTO DE GÁS;
- o V - PROTEÇÃO CONTRA INUNDAÇÕES, EROSÕES, OBRAS DE SANEAMENTO/ E DRENAGEM EM GERAL, RETIFICAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE CBR--SOS D'ÁGUA E IRRIGAÇÃO;
- p VI - CONSTRUÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E MELHORAMENTOS DE ESTRADAS DE RODAGEM;
- VII - ÁTERROS E REALIZAÇÕES DE EMBELEZAMENTO EM GERAL, INCLUSI VE DESAPROPRIAÇÕES EM DESENVOLVIMENTO DE PLANO DE ASPEC--TO PAISAGÍSTICO.

SEÇÃO II

DOS CONTRIBUINTE

ARTIGO 145:- A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA SERÁ COBRADA DOS PRO--PRIETÁRIOS DE IMÓVEIS SITUADOS NAS ÁREAS DIRETA E INDIRETAMEN--TE BENEFICIADOS PELA OBRA.

§ 1º:- RESPONDE PELO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL AO TEMPO DO SEU LANÇAMENTO E ESTA RES--PONSABILIDADE SE TRANSMITE AOS ADQUIRENTES E SUCESSORES, A QUAL--QUER TÍTULO, DO IMÓVEL.

§ 2º:- NO CASO DE ENFITEUSE OU AFORAMENTO, RESPONDE PELA CONTRI--BUIÇÃO DE MELHORIA O ENFITEUTA OU FOREIRO.

§ 3º:- OS BENS INDIVISOS SERÃO CONSIDERADOS COMO PERTENCENTES A UM SÓ PROPRIETÁRIO E SERÁ LANÇADO EM NOME DE QUEM CONSTR NO CADASTRO MUNICIPAL NÃO DESOBRIGANDO OS DEMAIS CONDÔMINOS NA PRO--PORÇÃO DE CADA QUOTA.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO

ARTIGO 146:- O CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA TEM COMO LI--MITES:



Prefeitura Municipal de Monte Mor

Cep 13 190

Estado de São Paulo

CGC 45 787 652/0001-56

Fones. (0192) 79-1666 e 79-1777

45./

I - TOTAL - A DESPESA REALIZADA;

~~II~~ - INDIVIDUAL - O ACRÉSCIMO DE VALOR QUE DA OBRA RESULTAR PARA CADA IMÓVEL BENEFICIADO.

§ 1º:- NA VERIFICAÇÃO DO CUSTO DA OBRA SERÃO COMPUTADAS AS DESPESAS DE ESTUDOS, PROJETOS, FISCALIZAÇÃO, DESAPROPRIAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO, EXECUÇÃO E FINANCIAMENTO, INCLUSIVE PRÊMIOS DE REEMBOLSO E OUTROS DE PRAXE EM EMPRÉSTIMOS OU FINANCIAMENTOS.

§ 2º:- PODERÃO SER INCLUÍDOS NOS ORÇAMENTOS DE CUSTOS DAS OBRAS TODOS OS INVESTIMENTOS NECESSÁRIOS PARA QUE OS BENEFÍCIOS DELA SEJAM INTEGRALMENTE ALCANÇADOS PELOS IMÓVEIS SITUADOS NAS RESPECTIVAS ZONAS DE INFLUÊNCIA.

ARTIGO 147:- O CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA SERÁ EFETUADO DA SEGUINTE FORMA:

I - A ADMINISTRAÇÃO DECIDIRÁ SOBRE A OBRA OU SISTEMA DE OBRAS A SEREM RESSARCIDAS MEDIANTE A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO/DE MELHORIA;

II - A ADMINISTRAÇÃO ELABORARÁ O MEMORIAL DESCRITIVO DA OBRA E O SEU ORÇAMENTO DETALHADO DO CUSTO, OBSERVADO O DISPOSTO NOS §§ 1º E 2º DO ARTIGO 146;

III - A ADMINISTRAÇÃO DELIMITARÁ A ÁREA BENEFICIADA, RELACIONANDO TODOS OS IMÓVEIS QUE SE ENCONTRAREM DENTRO DESSA ÁREA BENEFICIADA PELA OBRA;

IV - A ADMINISTRAÇÃO FIXARÁ, ATRAVÉS DE AVALIAÇÃO, O VALOR DE CADA UM DOS IMÓVEIS CONSTANTES DA RELAÇÃO A QUE SE REFERE O INCISO ANTERIOR, INDEPENDENTEMENTE DOS VALORES QUE CONSTAREM DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL;

V - SERÁ AVALIADO O VALOR DE CADA IMÓVEL APÓS OU DURANTE A EXECUÇÃO DA OBRA;

VI - A ADMINISTRAÇÃO DECIDIRÁ QUE PROPORÇÃO DO VALOR DA OBRA SERÁ RECUPERADA ATRAVÉS DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

§ 1º:- A DISTRIBUIÇÃO GRADUAL DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA ENTRE OS CONTRIBUINTES SERÁ FEITA PROPORCIONALMENTE À VALORIZAÇÕES DOS IMÓVEIS BENEFICIADOS E OU EM FUNÇÃO DE SUA ÁREA OU DA TESTADA DO TERRENO.



Prefeitura Municipal de Monte Mor

Cep 13 190

Estado de São Paulo

CGC 45 787 652/0001-56

Fones, (0192) 79-1666 e 79-1777

46./

§ 2º:- A PERCENTAGEM DO CUSTO DA OBRA A SER COBRADA COMO CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, A QUE SE REFERE O INCISO VI DESTE ARTIGO, SERÁ FIXADA TENDO EM VISTA A NATUREZA DA OBRA, OS BENEFÍCIOS PARA OS USUÁRIOS, AS ATIVIDADES ECONÔMICAS PREDOMINANTES/ E O NÍVEL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO.

§ 3º:- PARA A FIEL OBSERVÂNCIA DO LIMITE INDIVIDUAL DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, COMO DEFINIDO NO INCISO II DO ARTIGO 146,/ A PARCELA DO CUSTO A SER RECUPERADA MEDIANTE A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA NÃO PODERÁ SER SUPERIOR À SOMA DAS VALORIZAÇÕES.

SEÇÃO IV DA COBRANÇA

ARTIGO 148:- PARA A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, A ADMINISTRAÇÃO DEVERÁ PUBLICAR PREVIAMENTE O EDITAL CONTENDO, - ENTRE OUTROS, OS SEGUINTE ELEMENTOS:

- I - DELIMITAÇÃO DA ÁREA OBTIDA NA FORMA DO INCISO III DO ARTIGO 147 E A RELAÇÃO DOS IMÓVEIS NELA COMPREENDIDOS;
- II - MEMORIAL DESCRITIVO DO PROJETO;
- III - ORÇAMENTO TOTAL OU PARCIAL DO CUSTO DAS OBRAS;
- IV - DETERMINAÇÃO DA PARCELA DO CUSTO DAS OBRAS A SER RESSARCIDA PELA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, COM O CORRESPONDENTE PLANO DE RATEIO ENTRE OS IMÓVEIS BENEFICIADOS;
- V - O VALOR A SER PAGO PELO PROPRIETÁRIO DE CADA IMÓVEL.

ARTIGO 149:- OS PROPRIETÁRIOS DOS IMÓVEIS SITUADOS NAS ZONAS / BENEFICIADAS PELAS OBRAS TÊM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL A QUE SE REFERE O ARTIGO 148, PARA A IMPUGNAÇÃO DE QUALQUER DOS ELEMENTOS NELE CONSTANTES, CABENDO AO IMPUGNANTE O ÔNUS DA PROVA.

§ 1º:- A IMPUGNAÇÃO SERÁ DIRIGIDA À AUTORIDADE COMPETENTE ATRAVÉS DE PETIÇÃO, QUE SERVIRÁ PARA INÍCIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO O QUAL SEGUIRÁ A TRAMITAÇÃO PREVISTA NA PARTE GERAL DESTA LEI.



Prefeitura Municipal de Monte Mor

Cep 13 190

Estado de São Paulo

CGC 45 787 652/0001-56

Fones, (0192) 79-1666 e 79-1777

47./

§ 2º:- Os REQUERIMENTOS DE IMPUGNAÇÃO, DE RECLAMAÇÃO, BEM COMO QUAISQUER OUTROS RECURSOS ADMINISTRATIVOS NÃO SUSPENDERÃO O INÍCIO OU O PROSSEGUIMENTO DAS OBRAS, NEM OBSTARÃO A ADMINISTRAÇÃO NA PRÁTICA DOS ATOS NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO E COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

§ 3º:- O PREFEITO MUNICIPAL PODERÁ CONSTITUIR COMISSÃO COM A FINALIDADE DE GERIR TODO O PROCESSO RELATIVO A ESTE TRIBUTO, IN CLUSIVE COM PODERES PARA DECIDIR EM PRIMEIRA INSTÂNCIA AS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS.

§ 4º:- A IMPUGNAÇÃO NÃO TERÁ EFEITO SUSPENSIVO NA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA; SENDO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, RECLAMAÇÃO OU RECURSOS, A ADMINISTRAÇÃO ATENDERÁ AO CONTRIBUINTE, NO TODO OU EM PARTE, RESTAURANDO O SEU DIREITO.

ARTIGO 150:- EXECUTADA A OBRA DE MELHORAMENTO NA SUA TOTALIDADE OU EM PARTE SUFICIENTE PARA BENEFICIAR DETERMINADOS IMÓVEIS, DE MODO A JUSTIFICAR O INÍCIO DA COBRANÇA, PROCEDER-SE-Á AO LANÇAMENTO REFERENTE A ESSES IMÓVEIS.

ARTIGO 151:- O ÓRGÃO ENCARREGADO DO LANÇAMENTO DEVERÁ NOTIFICAR O PROPRIETÁRIO, NA FORMA PREVISTA NESTA LEI, DE:

- I - VALOR DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA LANÇADA;
- II - PRAZO PARA O SEU PAGAMENTO, SUAS PRESTAÇÕES E VENCIMENTOS;
- III - PRAZO PARA A IMPUGNAÇÃO;
- IV - LOCAL DE PAGAMENTO.

PARÁGRAFO ÚNICO:- DENTRO DO PRAZO QUE LHE FOR CONCEDIDO NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO, NUNCA INFERIOR A 20 (VINTE) DIAS, O CONTRIBUINTE PODERÁ APRESENTAR, AO ÓRGÃO LANÇADOR, RECLAMAÇÃO POR ESCRITO CONTRA:

- I - O ÊRRO NA LOCALIZAÇÃO OU QUAISQUER OUTRAS CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL;
- II - O CÁLCULO DOS ÍNDICES ATRIBUÍDOS;
- III - O VALOR DA CONTRIBUIÇÃO.



Prefeitura Municipal de Monte Mor

Cep 13 190

Estado de São Paulo

CGC 45 787 652/0001-56

Fones, (0192) 79-1666 e 79-1777

48./

SEÇÃO V DO PAGAMENTO

ARTIGO 152:- A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA SERÁ RECOLHIDA DE UMA SÓ VEZ, QUANDO INFERIOR À METADE DE UM VALOR DE REFERÊNCIA; - QUANDO SUPERIOR A ESSE VALOR, EM PRESTAÇÕES MENSAS, CONFORME/ PREVISTO PARA CADA OBRA.

§ 1º:- O PRAZO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS NÃO SERÁ SUPERIOR A 24 (VINTE QUATRO) MESES, A JUROS DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO.

§ 2º:- O CONTRIBUINTE PODERÁ OPTAR PELO PAGAMENTO EM UMA SÓ VEZ À ÉPOCA DO VENCIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO, GOZANDO DO DESCONTO DE 20% (VINTE POR CENTO).

X ARTIGO 153:- A CADA PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES AS PRESTAÇÕES - SERÃO ATUALIZADAS MONETARIAMENTE DE ACÔRDO COM O ESTABELECIDO/ NO ÍTEM I DO ARTIGO 177.

SEÇÃO VI DA NÃO INCIDÊNCIA

ARTIGO 154:- A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA NÃO INCIDE SOBRE IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO PODER, PÚBLICO, DA UNIÃO, DO ESTADO, DOS MUNICIPIOS E SUAS AUTARQUIAS.

SEÇÃO VII PENALIDADES

ARTIGO 155:- O ATRAZO NO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES SUJEITARÁ O CONTRIBUINTE À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO VENCIDO E ÀS PENALIDADES PREVISTAS NO ARTIGO 177.

SEÇÃO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 156:- AS OBRAS OU MELHORAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA ENQUADRAR-SE-ÃO EM DOIS PROGRAMAS:



Prefeitura Municipal de Monte Mor

Cep 13 190

Estado de São Paulo

CGC 45 787 652/0001-56

Fones. (0192) 79-1666 e 79-1777

49./

- I - ORDINÁRIO - QUANDO REFERENTE A OBRAS PREFERENCIAIS E DE INICIATIVA DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO;
- II - EXTRAORDINÁRIO - QUANDO REFERENTE A OBRA DE MENOR INTERESSE GERAL, SOLICITADA POR, PELO MENOS, 2/3 (DOIS TERÇOS) / DOS PROPRIETÁRIOS INTERESSADOS.

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DO SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 157:- O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA SERÁ CONSIDERADO:

- I - CONTRIBUINTE: QUANDO TIVER RELAÇÃO PESSOAL E DIRETA COM A SITUAÇÃO QUE CONSTITUA O RESPECTIVO FATO GERADOR;
- II - RESPONSÁVEL: QUANDO, SEM REVISTIR A CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE DECORRER DE DISPOSIÇÕES EXPRESSAS DESTA LEI.

ARTIGO 158:- SÃO PESSOALMENTE RESPONSÁVEIS:

- I - O ADQUIRENTE, PELOS DÉBITOS RELATIVOS A BEM IMÓVEL EXISTENTES À DATA DO TÍTULO DE TRANSFERÊNCIA, SALVO QUANDO / CONSTE DESTA PROVA PLENA DE QUITAÇÃO, LIMITADA ESTA RESPONSABILIDADE, NOS CASOS DE ARREMATACÃO EM HASTA PÚBLICA, AO MONTANTE DO RESPECTIVO PREÇO;
- II - O ESPÓLIO, PELOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DE "DE CUJUS" EXISTENTES À DATA DE ABERTURA DA SUCESSÃO;
- III - O SUCESSOR A QUALQUER TÍTULO E O CONJUGE MEEIRO, PELOS / DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO "DE CUJUS", EXISTENTES ATÉ A DATA DA PARTILHA OU ADJUDICAÇÃO, LIMITADA A RESPONSABILIDADE / AO MONTANTE DO QUINHÃO, DO LEGADO OU DA MEAÇÃO.

ARTIGO 159:- A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO QUE RESULTAR DE FUSÃO, TRANSFORMAÇÃO OU INCORPORAÇÃO DE OUTRA OU EM OUTRÁ É RESPONSÁVEL PELOS TRIBUTOS DEVIDOS, ATÉ A DATA DO ATO, PELAS / PESSOAS JURÍDICAS FUSIONADAS, TRANSFORMADAS OU INCORPORADAS.



Prefeitura Municipal de Monte Mor

Cep 13 190

Estado de São Paulo

CGC 45 787 652/0001-56

Fones, (0192) 79-1666 e 79-1777

50./

PARÁGRAFO ÚNICO:- O DISPOSTO NESTE ARTIGO APLICA-SE AOS CASOS DE EXTINÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, QUANDO A EXPLORAÇÃO DA RESPECTIVA ATIVIDADE SEJA CONTINUADA POR QUALQUER SÓCIO REMANESCENTE OU SEU ESPÓLIO, SOB A MESMA OU OUTRA/ RAZÃO SOCIAL, DENOMINAÇÃO OU AINDA SOB FIRMA INDIVIDUAL.

ARTIGO 160:- A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO / QUE ADQUIRIR, POR QUALQUER TÍTULO, ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL, PRBSTADOR DE SERVIÇO OU PROFISSIONAL, E CONTINUAR A RESPECTIVA EXPLORAÇÃO, SOB A MESMA OU OUTRA RAZÃO SOCIAL, - DENOMINAÇÃO OU SOB FIRMA INDIVIDUAL, RESPONDE PELOS DÉBITOS - TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO ESTABELECIMENTO ADQUIRIDO, DEVIDOS / ATÉ A DATA DO RESPECTIVO ATO:

- I - INTEGRALMENTE, SE O ALIENANTE CESSAR A EXPLORAÇÃO DO COMÉRCIO, INDUSTRIA OU ATIVIDADE TRIBUTADOS;
- II - SUBSIDIARIAMENTE, COM O ALIENANTE, SE ESTE PROSSEGUIR / NA EXPLORAÇÃO OU INICIAR DENTRO DE 6 (SEIS) MESES, CON- TADOS DA DATA DA ALIENAÇÃO, NOVA ATIVIDADE NO MESMO OU EM OUTRO RAMO DE COMERCIO, INDUSTRIA, PRESTAÇÃO DE SER- VIÇO OU PROFISSÃO.

ARTIGO 161:- NOS CASOS DE IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DO CUM PRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL PELO CONTRIBUINTE, RESPONDEM/ SOLIDARIAMENTE COM ESTE NOS ATOS EM QUE INTERVIEREM OU PELAS/ OMISSÕES POR QUE FOREM RESPONSÁVEIS:

- I - OS PAIS, PELOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DOS FILHOS MENORES;
- II - OS TUTORES E CURADORES, PELOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DE SEUS TUTELADOS OU CURATELADOS;
- III - OS ADMINISTRADORES DE BENS DE TERCEIROS, PELOS DÉBITOS/ TRIBUTÁRIOS DESTES;
- IV - O INVENTARIANTE, PELOS DÉBITOS DO ESPÓLIO;
- V - O SÍNDICO E O COMISSÁRIO, PELOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA MASSA FALIDA OU DO CONCORDATÁRIO;
- VI - OS TABELIÃES, ESCRIVÃES E DEMAIS SERVENTUÁRIOS DE OFÍ- CIO, PELOS TRIBUTOS DEVIDOS SOBRE OS ATOS PRATIGADOS / POR ELES OU PERANTE ELES, EM RAZÃO DO SEU OFÍCIO;
- VII - OS SÓCIOS, PELOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DE SOCIEDADE DE / PESSOAS, NO CASO DE LIQUIDAÇÃO.



Prefeitura Municipal de Monte Mor

Cep 13 190

Estado de São Paulo

CGC 45 787 652/0001-56

Fones, (0192) 79-1666 e 79-1777

51./

ARTIGO 162:- SÃO PESSOALMENTE RESPONSÁVEIS PELOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES A OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS RESULTANTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS:

- I - AS PESSOAS REFERIDAS NO ARTIGO ANTERIOR;
- II - OS MANDATÁRIOS, OS PREPOSTOS E EMPREGADOS;
- III - OS DIRETORES, GERENTES OU REPRESENTANTES DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO.

ARTIGO 163:- O SUJEITO PASSIVO, QUANDO CONVOCADO, FICA OBRIGADO A PRESTAR AS DECLARAÇÕES SOLICITADAS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA; QUANDO ESTAS JULGÁ-LAS INSUFICIENTES OU IMPRECISAS, - PODERÁ EXIGIR QUE SEJAM COMPLETADAS OU ESCLARECIDAS.

§ 1º:- A CONVOCAÇÃO DO CONTRIBUINTE SERÁ FEITA POR QUAISQUER / DOS MEIOS PREVISTOS NESTA LEI.

§ 2º:- FEITA A CONVOCAÇÃO DO CONTRIBUINTE, TERÁ ELE O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA PRESTAR OS ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS, / SOB PENA DE QUE SE PROCEDA AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES LEGAIS CABÍVEIS.

CAPÍTULO II DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ARTIGO 164:- O LANÇAMENTO DO TRIBUTO INDEPENDE:

- I - DA VALIDADE JURÍDICA DOS ATOS EFETIVAMENTE PRATICADOS PELOS CONTRIBUINTE, RESPONSÁVEIS OU TERCEIROS, BEM COMO / DA NATUREZA DO SEU OBJETO OU DOS SEUS EFEITOS;
- II - DOS EFEITOS DOS FATOS EFETIVAMENTE OCORRIDOS.

ARTIGO 165:- O CONTRIBUINTE SERÁ NOTIFICADO DO LANÇAMENTO DO TRIBUTO NO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO, NA SUA PESSOA, NA DE SEU FAMILIAR, REPRESENTANTE OU PREPOSTO.

§ 1º:- QUANDO O MUNICÍPIO PERMITIR QUE O CONTRIBUINTE ELEJA DO MICÍLIO TRIBUTÁRIO FORA DE SEU TERRITÓRIO, A NOTIFICAÇÃO FARSE-Á POR VIA POSTAL.



Prefeitura Municipal de Monte Mor

Cep 13 190

Estado de São Paulo

CGC 45 787 652/0001-56

Fones. (0192) 79-1666 e 79-1777

52./

§ 2º:- A NOTIFICAÇÃO FAR-SE-Á POR EDITAL NA IMPOSSIBILIDADE / DE ENTREGA DO AVISO RESPECTIVO OU NO CASO DE RECUSA DE SEU RE CEBIMENTO.

ARTIGO 166:- SERA SEMPRE DE 20 (VINTE) DIAS, CONTADOS A PARTIR DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO, O PRAZO MÍNIMO PARA PAGAMENTO / E MÁXIMO PARA IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO, SE OUTRO NÃO FOR ESTI- PULADO, ESPECIFICAMENTE NESTA LEI.

ARTIGO 167:- A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO CONTERÁ:

- I - O ENDEREÇO DO IMÓVEL TRIBUTADO;
- II - O NOME DO SUJEITO PASSIVO, E SEU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO;
- III - A DENOMINAÇÃO DO TRIBUTO E O EXERCÍCIO A QUE SE REFERE;
- IV - O VALOR DO TRIBUTO E SUA BASE DE CÁLCULO;
- V - O PRAZO PARA RECOLHIMENTO.

ARTIGO 168:- ENQUANTO NÃO EXTINTO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA, PODERÃO SER EFETUADOS LANÇAMENTOS OMITIDOS OU VICIADOS POR - IRREGULARIDADE OU ERRO DE FATO.

ARTIGO 169:- ATÉ O DIA 10 (DEZ) DE CADA MES OS SERVENTUÁRIOS/ DA JUSTIÇA ENVIARÃO AO FISCO MUNICIPAL INFORMAÇÕES A RESPEITO DOS ATOS RELATIVOS A IMÓVEIS, PRATICADOS NO MES ANTERIOR, TAIS COMO TRANSCRIÇÕES, INSCRIÇÕES E AVERBAÇÕES.

SEÇÃO II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ARTIGO 170:- SUSPENDEM A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

- I - A MORATÓRIA;
- II - O DEPÓSITO DO SEU MONTANTE INTEGRAL;
- III - AS RECLAMAÇÕES E OS RECURSOS, NOS TERMOS DEFINIDOS NESTA LEI;
- IV - A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA.

PARÁGRAFO ÚNICO:- A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRI BUTÁRIO NÃO DISPENSA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS/ DEPENDENTES DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL CUJO CRÉDITO SEJA SUSPENSO, OU DELA CONSEQUENTE.



ARTIGO 171:- A CONCESSÃO DE MORATÓRIA SERÁ OBJETO DE LEI ESPECIAL.

ARTIGO 172:- O DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL OU PARCIAL DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PODERÁ SER EFETUADO PELO SUJEITO PASSIVO E SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA DATA DE SUA EFETIVAÇÃO NA TESOURARIA MUNICIPAL OU DE SUA CONSIGNAÇÃO JUDICIAL.

ARTIGO 173:- A APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÕES OU RECURSOS INDEPENDEM DE PRÉVIO DEPÓSITO.

ARTIGO 174:- Os EFEITOS SUSPENSIVOS CESSAM PELA EXTINÇÃO OU EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PELA DECISÃO ADMINISTRATIVA - DESFAVORÁVEL, NO TODO OU EM PARTE, AO SUJEITO PASSIVO E PELA CASSAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA.

SEÇÃO III

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ARTIGO 175:- NENHUM RECOLHIMENTO DE TRIBUTO OU PENALIDADE PECUNIÁRIA SERÁ EFETUADO SEM QUE SE EXPEÇA O COMPETENTE DOCUMENTO/ DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL.

ARTIGO 176:- TODO PAGAMENTO DE TRIBUTO DEVERÁ SER EFETUADO EM ÓRGÃO ARRECADADOR MUNICIPAL OU ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO AUTORIZADO PELA ADMINISTRAÇÃO, SOB PENA DE NULIDADE.

ARTIGO 177:- O TRIBUTO E DEMAIS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NÃO PAGOS NA DATA DO VENCIMENTO TERÃO O SEU VALOR ATUALIZADO E ACRESCIDO DE ACORDO COM OS SEGUINTE CRITÉRIOS:

I - O PRINCIPAL SERÁ ATUALIZADO MEDIANTE APLICAÇÃO DO COEFICIENTE OBTIDO PELA DIVISÃO DO VALOR NOMINAL REAJUSTADO / DE UMA OBRIGAÇÃO REAJUSTÁVEL DO TESOIRO NACIONAL (ORTN), NO MES EM QUE SE EFETIVAR O PAGAMENTO, PELO VALOR DA MESMA OBRIGAÇÃO NO MES SEGUINTE ÀQUELE FIXADO PARA PAGAMENTO;

II - SOBRE O PRINCIPAL NÃO ATUALIZADO, JUROS E MORA À RAZÃO / DE 1% (HUM POR CENTO) AO MES, DEVIDOS A PARTIR DO MES



Prefeitura Municipal de Monte Mor

Cep 13190

Estado de São Paulo

CGC 45 787 652/0001-56

Fones, (0192) 79-1666 e 79-1777

54./

III - SOBRE O VALOR DO PRINCIPAL ATUALIZADO, MULTA DE 20% (VINTE POR CENTO).

PARÁGRAFO ÚNICO:- NA HIPÓTESE DE A VARIAÇÃO NOMINAL DA OBRIGAÇÃO REAJUSTÁVEL DO TESOIRO NACIONAL, POR FORÇA DE LEI FEDERAL, PERDER A SUA FUNÇÃO DE BASE DE CÁLCULO PARA CORREÇÃO MONTÁRIA, FICA ADOTADO AUTOMATICAMENTE, PARA EFEITOS DESTA LEI, O ÍNDICE QUE VIER ASUBSTITUÍ-LA, DE MODO A PRESERVAR O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO.

- I - COBRANÇA OU PAGAMENTO ESPONTÂNEO DE TRIBUTO INDEVIDO OU EM VALOR MAIOR QUE O DEVIDO, EM FACE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA OU DA NATUREZA OU CIRCUNSTÂNCIAS MATERIAIS DO FATO GERADOR EFETIVAMENTE OCORRIDO;
- II - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, NA DETERMINAÇÃO DA ALÍQUOTA, NO CÁLCULO DO MONTANTE DO DÉBITO OU NA ELABORAÇÃO OU CONFERÊNCIA DE QUALQUER DOCUMENTO RELATIVO AO PAGAMENTO;
- III - REFORMA, ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO OU RESCISÃO DE DECISÃO CONDENATÓRIA.

§ 1º:- A RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS QUE COMPORTEM, POR SUA NATUREZA, TRANSFERÊNCIA DO RESPECTIVO ENCARGO, FINANCEIRO SOMENTE SE RÁ FEITA A QUEM PROVE HAVER ASSUMIDO O REFERIDO ENCARGO, OU, / NO CASO DE TÊ-LO TRANSFERIDO A ATERCEIRO, ESTAR POR ESTE - EXPRESSAMENTE AUTORIZADO A RECEBÊ-LA.

§ 2º:- A RESTITUIÇÃO TOTAL OU PARCIAL DÁ LUGAR À RESTITUIÇÃO, / NA MESMA PROPORÇÃO, DOS JUROS DE MORA, PENALIDADES PECUNIÁRIAS E DEMAIS ACRÉSCIMOS LEGAIS RELATIVOS AO PRINCIPAL, EXCENTUANDO-SE OS ACRÉSCIMOS REFERENTES A INFRAÇÕES DE CARÁTER FORMAL.

ARTIGO 179:- A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PODERÁ DETERMINAR QUE A RESTITUIÇÃO SE PROCESSE ATRAVÉS DE COMPENSAÇÃO.

ARTIGO 180:- O DIREITO DE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO TOTAL O PARCIAL DO TRIBUTO EXTINGUE-SE COM O DECURSO DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS;



Prefeitura Municipal de Monte Mor

Cep 13190

Estado de São Paulo

CGC 45 787 652/0001-56

Fones. (0192) 79-1666 e 79-1777

55./

- I - NAS HIPÓTESES DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 178 , DA DATA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO;
- II - NA HIPÓTESE DO INCISO III DO ARTIGO 178 , DA DATA EM QUE SE TORNAR DEFINITIVA A DECISÃO ADMINISTRATIVA OU TRANSITAR EM JULGADO A DECISÃO JUDICIAL QUE TENHA REFORMADO, ANULADO, REVOGADO OU RESCINDIDO A DECISÃO CONDENATÓRIA.

ARTIGO 181:- PRESCREVE EM 2 (DOIS) ANOS A AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DENEGAR A RESTITUIÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO:- O PRAZO DE PRESCRIÇÃO É INTERROMPIDO PELO INÍCIO DA AÇÃO JUDICIAL, RECOMEÇANDO O SEU CURSO, POR METADE A PARTIR DA DATA DA INTIMAÇÃO VALIDAMENTE FEITA AO REPRESENTANTE DA FAZENDA MUNICIPAL.

ARTIGO 182:- O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO SERÁ FEITO À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA ATRAVÉS DE REQUERIMENTO DA PARTE INTERESSADA/ QUE APRESENTARÁ PROVA DO PAGAMENTO E AS RAZÕES DA ILEGALIDADE OU IRREGULARIDADE DO CRÉDITO.

ARTIGO 183:- A IMPORTÂNCIA SERÁ RESTITUIDA DENTRO DO PRAZO/ MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS A CONTAR DA DECISÃO FINAL QUE DEFIRA O PEDIDO.

PARÁGRAFO ÚNICO:- A NÃO RESTITUIÇÃO NO PRAZO DEFINIDO NESTE ARTIGO IMPLICARÁ, A PARTIR DE ENTÃO, EM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA QUANTIA EM QUESTÃO E NA INCIDÊNCIA DE JUROS DE 1% - (UM POR CENTO) AO MÊS.

ARTIGO 184:- SÓ HAVERÁ RESTITUIÇÃO DE QUAISQUER IMPORTÂNCIAS APÓS DECISÃO DEFINITIVA, NA ESFERA ADMINISTRATIVA, FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

ARTIGO 185:- FICA O EXECUTIVO MUNICIPAL AUTORIZADO, A SEU CRITÉRIO, A COMPENSAR DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS, VENCIDOS OU VINCENDOS DO SUJEITO PASSIVO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, NAS CONDIÇÕES E SOB AS GARANTIAS QUE ESITPULAR.



Prefeitura Municipal de Monte Mor

Cep 13190

Estado de São Paulo

CGC 45 787 652/0001-56

Fones, (0192) 79-1666 e 79-1777

56./

PARÁGRAFO ÚNICO:— SENDO VINCENDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO SUJEITO PASSIVO, SEU MONTANTE SERÁ REDUZIDO DE 1%(UM POR CENTO) POR CADA MES QUE DECORRER ENTRE A DATA DA COMPENSAÇÃO E A DO VENCIMENTO.

ARTIGO 186:— FICA O EXECUTIVO MUNICIPAL AUTORIZADO A EFETUAR/TRANSAÇÃO ENTRE OS SUJEITOS ATIVO E PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, QUE, MEDIANTE CONCESSÕES MÚTUAS, IMPORTE EM TERMINAÇÃO DO LITÍGIO E CONSEQUENTE EXTIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DESDE QUE OCORRA AO MENOS UMA DAS SEGUINTE CONDICOES:

- I - O LITÍGIO TENHA COMO FUNDAMENTO OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CUJA EXPRESSÃO MONETÁRIA SEJA INFERIOR AO VALOR DE REFERÊNCIA QUANTIFICADO NO ARTIGO
- II - A DEMORA NA SOLUÇÃO DO LITÍGIO SEJA ONEROSA PARA O MUNICIPIO.

ARTIGO 187:— FICA O PREFEITO MUNICIPAL AUTORIZADO A CONCEDER/POR DESPACHO FUNDAMENTADO, REMISSÃO TOTAL OU PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATENDENDO:

- I - À SITUAÇÃO ECONÔMICA DO SUJEITO PASSIVO;
- II - AO ERRO OU IGNORÂNCIA EXCUSÁVEIS DO SUJEITO PASSIVO, - QUANTO À MATÉRIA DE FATO;
- III - AO FATO DE SER A IMPORTÂNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR DE REFERÊNCIA QUANTIFICADO NO ARTIGO
- IV - ÀS CONSIDERAÇÕES DE EQUIDADE RELATIVAMENTE ÀS CARACTERÍSTICAS PESSOAIS OU MATERIAIS DO CASO;
- V - ÀS CONDIÇÕES PECULIARES A DETERMINADA REGIÃO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL.

PARÁGRAFO ÚNICO:— A CONCESSÃO REFERIDA NESTE ARTIGO NÃO GERA DIREITO ADQUIRIDO E SERÁ REVOGADA DE OFÍCIO SEMPRE QUE SE APURE QUE O BENEFICIÁRIO NÃO SATISFAZIA OU DEIXOU DE SATISFAZER/AS CONDIÇÕES OU NÃO CUMPRIA OU DEIXOU DE CUMPRIR OS REQUISITOS NECESSÁRIOS A SUA OBTENÇÃO, SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES CABÍVEIS NOS CASOS DE DOLO OU SIMULAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

ARTIGO 188:— O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECAI APÓS 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS:



Prefeitura Municipal de Monte Mor

Cep 13190

Estado de São Paulo

CGC 45787652/0001-56

Fones, (0192) 79-1666 e 79-1777

57./

- I - DA DATA EM QUE TENHA SIDO NOTIFICADA AO SUJEITO PASSIVO QUALQUER MEDIDA PREPARATÓRIA INDISPENSÁVEL AO LANÇAMENTO;
- II - DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO DEVERIA TER SIDO EFETUADO;
- III - DA DATA EM QUE SE TORNAR DEFINITIVA A DECISÃO QUE HOUVER ANULADO, POR VÍCIO FORMAL, O LANÇAMENTO ANTERIORMENTE EFETUADO.

§ 1º:- EXCETUADO O CASO DO ITEM III DESTA ARTIGO, O PRAZO DE DECADÊNCIA NÃO ADMITE INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO.

§ 2º:- OCORRENDO A DECADÊNCIA, APLICAM-SE AS NORMAS DO ARTIGO NO TOCANTE À APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE E À CARACTERIZAÇÃO DA FALTA.

ARTIGO 189:- A AÇÃO PARA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESERVE EM 5 (CINCO) ANOS CONTADOS DA DATA DE SUA CONSTITUIÇÃO/DEFINITIVA.

§ 1º:- A PRESCRIÇÃO SE INTERROMPE:

- A - PELA CITAÇÃO PESSOAL FEITA AO DEVEDOR;
- B - PELO PROTESTO JUDICIAL;
- C-- POR QUALQUER ATO JUDICIAL QUE CONSTITUA EM MORA O DEVEDOR;
- D - POR QUALQUER ATO INEQUÍVOCO, AINDA QUE EXTRA-JUDICIAL, QUE IMPORTE EM RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO DEVEDOR.

§ 2º:- A PRESCRIÇÃO SE SUSPENDE:

- A - DURANTE O PRAZO DE CONCESSÃO DE MORATÓRIA ATÉ SUA REVOGAÇÃO, EM CASO DE DOLO OU SIMULAÇÃO DO BENEFICIÁRIO OU DE TERCEIRO POR AQUELE;
- B - DURANTE O PRAZO DA CONCESSÃO DA REMISSÃO ATÉ SUA REVOGAÇÃO, EM CASO DE DOLO OU SIMULAÇÃO DO BENEFICIÁRIO OU DE TERCEIRO POR AQUELE.

ARTIGO 190:- AS IMPORTÂNCIAS RELATIVAS AO MONTANTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEPOSITADAS NA REPARTIÇÃO FISCAL OU CONSIGNADAS JUDICIALMENTE PARA EFEITO DE DISCUSSÃO, SERÃO, APÓS DECISÃO IRRECORRÍVEL, NO TOTAL OU EM PARTE, RESTITUIDAS DE OFÍCIO AO IMPUGNANTE OU CONVERTIDAS EM RENDA A FAVOR DO MUNICÍPIO.

ARTIGO 191:- EXTINGUE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A DECISÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL QUE EXPRESSAMENTE, EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE:

- I - DECLARE A IRREGULARIDADE DE SUA CONSTITUIÇÃO;
- II - RECONHEÇA A INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO QUE LHE DEU ORIGEM;
- III - EXONERE O SUJEITO PASSIVO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO;
- IV - DECLARE A INCOMPETÊNCIA DO SUJEITO ATIVO PARA EXIGIR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO:- EXTINGUE-SE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

- A - A DECISÃO ADMINISTRATIVA IRREFORMÁVEL, ASSIM ENTENDIDA A DEFINITIVA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO QUE NÃO MAIS POSSA SER OBJETO DE AÇÃO ANULATÓRIA;
- B - A DECISÃO JUDICIAL PASSADA EM JULGADO.

SEÇÃO IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ARTIGO 192:- A EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO DISPENSA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DEPENDENTES DA OBRIGAÇÃO/PRINCIPAL OU DELA CONSEQUENTES.

ARTIGO 193:- A ISENÇÃO, QUANDO CONCEDIDA EM FUNÇÃO DO PREENCHIMENTO DE DETERMINADAS CONDIÇÕES OU CUMPRIMENTO DE REQUISITOS, / DEPENDERÁ DE RECONHECIMENTO ANUAL PELO EXECUTIVO, MEDIANTE REQUERIMENTO DO INTERESSADO EM QUE PROVE ENQUADRA-SE NAS SITUAÇÕES EXIGIDAS PELA LEI CONCEDENTE.

PARÁGRAFO ÚNICO:- QUANDO DEIXAREM DE SER CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS DETERMINADAS NA LEI DE ISENÇÃO CONDICIONADA A PRAZO OU QUAISQUER OUTROS ENCARGOS, A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, FUNDAMENTADAMENTE CANCELARÁ O DESPACHO QUE RECONHECEU O BENEFÍCIO.

ARTIGO 194:- A ANISTIA, QUANDO NÃO CONCEDIDA EM CARÁTER GERAL, / É EFETIVADA, EM CADA CASO, POR DESPACHO DO EXECUTIVO EM REQUERIMENTO NO QUAL O INTERESSADO FAÇA PROVA DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES E DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI PARA / SUA CONCESSÃO.



Prefeitura Municipal de Monte Mor

Cep 13 190

Estado de São Paulo

CGC 45 787 652/0001-56

Fones, (0192) 79-1666 e 79-1777

59./

PARÁGRAFO ÚNICO:- O DESPACHO REFERIDO NESTE ARTIGO NÃO GERA DIREITO ADQUIRIDO E SERÁ REVOGADO DE OFÍCIO SEMPRE QUE O BENEFICIADO NÃO SATISFAZIA OU DEIXOU DE SATISFAZER AS CONDIÇÕES OU NÃO CUMPRIA OU DEIXOU DE CUMPRIR OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO/DO FAVOR, COBRANDO-SE O CRÉDITO ACRESCIDO DE JUROS DE MORA.

ARTIGO 195:- A CONCESSÃO DA ANISTIA IMPLICA EM PERDÃO DA INFRAÇÃO, NÃO CONSTITUINDO ESTA ANTECEDENTE PARA EFEITO DE IMPOSIÇÃO OU GRADUAÇÃO DE PENALIDADES POR OUTRAS INFRAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA A ELA SUBSEQUENTES COMETIDAS PELO SUJEITO PASSIVO BENEFICIADO POR ANISTIA ANTERIOR.

SEÇÃO V PENALIDADES

ARTIGO 196:- OS CONTRIBUINTES QUE SE ENCONTRAREM EM DÉBITO PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL NÃO PODERÃO DELA RECEBER QUANTIAS / OU CRÉDITOS DE QUALQUER NATUREZA, NEM PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS OU EQUIPAMENTOS OU REALIZAÇÃO / DE OBRAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, BEM COMO GOZAREM DE QUAISQUER BENEFÍCIOS FISCAIS.

ARTIGO 197:- INDEPENDENTEMENTE DOS LIMITES ESTABELECIDOS NESTA LEI, A REINCIDÊNCIA EM INFRAÇÃO DA MESMA NATUREZA PUNIR-SE-Á COM MULTA EM DOBRO, E, A CADA NOVA REINCIDÊNCIA, APLICAR-SE-Á ESSA PENA ACRESCIDA DE 20% (VINTE POR CENTO).

ARTIGO 198:- O CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL PODERÁ APRESENTAR/DENÚNCIA ESPONTÂNEA DE INFRAÇÃO, FICANDO EXCLUÍDA A RESPECTIVA PENALIDADE, DESDE QUE A FALTA SEJA CORRIGIDA IMEDIATAMENTE OU, SE FOR O CASO, EFETUADO O PAGAMENTO DO TRIBUTOS DEVIDO, ATUALIZADO E COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS CABÍVEIS, OU DEPOSITADA A IMPORTÂNCIA ARBITRADA, QUANDO O MONTANTE DO TRIBUTOS DEPENDA DE APURAÇÃO.

§ 1º:- NÃO SE CONSIDERA ESPONTÂNEA A DENÚNCIA APRESENTADA APÓS O INÍCIO DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU MEDIDA DE FISCALIZAÇÃO RELACIONADOS COM A INFRAÇÃO.



§ 2º:- A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS À ADMINISTRAÇÃO NÃO IMPORTA EM DENÚNCIA ESPONTÂNEA, PARA OS FINS DO DISPOSTO NESTE ARTIGO.

ARTIGO 199:- SERÃO PUNIDAS:

- I - COM MULTA DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR DE REFERÊNCIA QUAISQUER PESSOAS INDEPENDENTEMENTE DE CARGO, OFÍCIO OU FUNÇÃO, MINISTÉRIO, ATIVIDADE OU PROFISSÃO, QUE EMBAÇEM, ILIDIREM OU DIFICULTAREM A AÇÃO DA FAZENDA MUNICIPAL;
- II - COM MULTA DE 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR DE REFERÊNCIA QUAISQUER PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, QUE INFRINGIREM/ DISPOSITIVO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO, PARA OS QUAIS NÃO TENHAM SIDO ESPECIFICADAS AS PENALIDADES - PRÓPRIAS.

ARTIGO 200:- SÃO CONSIDERADOS CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL A PRÁTICA PELO SUJEITO PASSIVO OU POR TERCEIRO EM BENEFÍCIO DAQUELE, DOS SEGUINTE ATOS:

- I - PRESTAR DECLARAÇÃO FALSA OU OMITIR, TOTAL OU PARCIALMENTE, INFORMAÇÕES QUE DEVA SER PRODUZIDA A AGENTES DO FISCO, COM INTENÇÃO DE EXIMIR-SE, TOTAL OU PARCIALMENTE, DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS E QUAISQUER OUTROS ADICIONAIS DEVIDOS POR LEI;
- II - INSERIR ELEMENTOS INEXATOS OU OMITIR RENDIMENTOS OU OPERAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA EM DOCUMENTOS OU LIVROS EXIGIDOS PELAS LEIS FISCAIS, COM A INTENÇÃO DE EXONERAR-SE/ DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS À FAZENDA MUNICIPAL;
- III - ALTERAR FATURAS E QUAISQUER DOCUMENTOS RELATIVOS A OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COM O PROPÓSITO DE FRAUDAR A FAZENDA MUNICIPAL;
- IV - FORNECER OU EMITIR DOCUMENTOS GRACIOSOS OU MAJORAR DESPESAS COM O OBJETIVO DE OBTER DEDUÇÃO DE TRIBUTOS DEVIDOS/ À FAZENDA MUNICIPAL.



TÍTULO II

DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

CONSULTA

ARTIGO 201:— AO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL É ASSEGURADO O DIREITO DE EFETUAR CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, DESDE QUE FEITA ANTES DE AÇÃO FISCAL E EM OBEEDIÊNCIAS ÀS NORMAS AQUI ESTABELECIDAS.

ARTIGO 202:— A CONSULTA SERÁ DIRIGIDA AO PREFEITO MUNICIPAL COM APRESENTAÇÃO CLARA E PRECISA DO CASO CONCRETO E DE TODOS OS ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS AO ENTENDIMENTO DA SITUAÇÃO DE FATO, INDICADOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS E INSTRUÍDA, SE NECESSÁRIO, COM DOCUMENTOS.

ARTIGO 203:— NENHUM PROCEDIMENTO FISCAL SERÁ PROMOVIDO CONTRA O SUJEITO PASSIVO, EM RELAÇÃO À ESPÉCIE CONSULTADA, DURANTE A TRAMITAÇÃO DA CONSULTA.

PARÁGRAFO ÚNICO:— OS EFEITOS PREVISTOS NESTE ARTIGO NÃO SE PRODURIRÃO EM RELAÇÃO ÀS CONSULTAS MERAMENTE PROTTELATÓRIAS, ASSIM ENTENDIDAS AS QUE VERSAM SOBRE DISPOSITIVOS CLAROS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA OU SOBRE TESE DE DIREITO JÁ RESOLVIDA POR DECISÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL, DEFINITIVA OU PASSADA EM JULGADO.

ARTIGO 204:— A RESPOSTA À CONSULTA SERÁ RESPEITADA PELA ADMINISTRAÇÃO, SALVO SE BASEADA EM ELEMENTOS INEXATOS FORNECIDOS PELO CONTRIBUINTE.

ARTIGO 205:— NA HIPÓTESE DE MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO FISCAL, A NOVA ORIENTAÇÃO ATINGIRÁ TODOS OS CASOS, RESSALVADO O DIREITO DAQUELES QUE ANTERIORMENTE PROCEDERAM DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO VIGENTE ATÉ A DATA DA MODIFICAÇÃO.



PARÁGRAFO ÚNICO:— ENQUANTO O CONTRIBUINTE, PROTEGIDO POR CONSULTA, NÃO FOR NOTIFICADO DE QUALQUER ALTERAÇÃO POSTERIOR NO ENTENDIMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA SOBRE O MESMO ASSUNTO, FICARÁ AMPARADO EM SEU PROCEDIMENTO PELOS TERMOS DA RESPOSTA A SUA CONSULTA.

ARTIGO 206:— A FORMULAÇÃO DA CONSULTA NÃO SERÁ EFEITO SUSPENSIVO DA COBRANÇA DE TRIBUTOS E RESPECTIVAS ATUALIZAÇÕES E PENALIDADES.

PARÁGRAFO ÚNICO:— O CONSULENTE PODERÁ EVITAR A ONERAÇÃO DO DÉBITO POR MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA, EFETUANDO O SEU PAGAMENTO OU O PRÉVIO DEPÓSITO ADMINISTRATIVO DAS IMPORTÂNCIAS / QUE, SE INDEVIDAS, SERÃO RESTITUIDAS DENTRO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS DA NOTIFICAÇÃO DO CONSULENTE.

ARTIGO 207:— A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DARÁ RESPOSTA À CONSULTA NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

PARÁGRAFO ÚNICO:— NO DESPACHO PROFERIDO EM PROCESSO DE CONSULTA/ CABERÁ PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS CONTADOS DA SUA NOTIFICAÇÃO, ESDE QUE FUNDAMENTADO EM NOVAS ALEGAÇÕES.

SEÇÃO II FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 208:— COMPETE À ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA MUNICIPAL, PELOS ÓRGÃOS ESPECIALIZADOS, A FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS/ DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

§ 1º:— INICIADA A FISCALIZAÇÃO AO CONTRIBUINTE, TERÃO OS AGENTES FAZENDÁRIOS O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PRA CONCLUÍ-LA, SALVO — QUANDO ESTEJA ELE SUBMETIDO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO.

§ 2º:— HAVENDO JUSTO MOTIVO, O PRAZO REFERIDO NO PARÁGRAFO ANTERIOR PODERÁ SER PRORROGADO PELO PRAZO QUE A AUTORIDADE JULGAR — NECESSÁRIO.

ARTIGO 209:— A FISCALIZAÇÃO SERÁ EXERCIDA SOBRE TODAS AS PESSOAS SUJEITAS A CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, INCLUSIVE AQUE LAS IMUNES OU ISENTAS.



Prefeitura Municipal de Monte Mor

Cep 13 190

Estado de São Paulo

CGC 45 787 652/0001-56

Fones, (0192) 79-1666 e 79-1777

635/

ARTIGO 210:- A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA TERÁ AMPLA FACULDADE DE FISCALIZAÇÃO, PODENDO, ESPECIALMENTE:

- I - EXIGIR DO SUJEITO PASSIVO A EXIBIÇÃO DE LIVROS COMERCIAIS/ E FISCAIS E DOCUMENTOS EM GERAL, BEM COMO SOLICITAR SEU - COMPARECIMENTO À REPARTIÇÃO COMPETENTE PARA PRESTAR INFORMAÇÕES OU DECLARAÇÕES;
- II - APREENDER LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS, NAS CONDIÇÕES E FORMAS DEFINIDAS NESTA LEI;
- III - FAZER INSPEÇÕES, VISTORIAS, LEVANTAMENTOS E AVALIAÇÕES AOS LOCAIS E ESTABELECIMENTOS ONDE SE EXERÇAM ATIVIDADES PASSÍVEIS DE TRIBUTAÇÃO OU NOS BENS QUE CONSTITUAM MATÉRIA - TRIBUTÁVEL.

ARTIGO 211:- A ESCRITA FISCAL OU MERCANTIL, COM OMISSÃO DE FORMALIDADES LEGAIS OU INTUITO DE FRAUDE FISCAL, SERÁ DESCLASSIFICADA E FACULTADO À ADMINISTRAÇÃO O ARBITRAMENTO DOS DIVERSOS VALORES.

ARTIGO 212:- O EXAME DE LIVROS, ARQUIVOS, DOCUMENTOS, PAPÉIS E EFEITOS COMERCIAIS E DEMAIS DILIGÊNCIAS DA FISCALIZAÇÃO PODERÃO/ SER REPETIDOS, EM RELAÇÃO A UM MESMO FATO OU PERÍODO DE TEMPO, - ENQUANTO NÃO EXTINTO O DIREITO DE PROCEDER AO LANÇAMENTO DO TRIBUTO OU DA PENALIDADE, AINDA QUE LANÇADOS E PAGOS.

ARTIGO 213:- MEDIANTE INTIMAÇÃO ESCRITA, SÃO OBRIGADOS A PRESTAR À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA TODAS AS INFORMAÇÕES DE QUE DISPONHAM COM RELAÇÃO AOS BENS, NEGÓCIOS OU ATIVIDADES DE TERCEIROS:

- I - OS TABELIÃES, ESCRIVÃES E DEMAIS SERVENTUÁRIOS DE OFÍCIO;
- II - OS BANCOS, CAIXAS ECONÔMICAS E DEMAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS;
- III - AS EMPRESAS DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS;
- IV - OS CORRETORES, LEILOEIROS E DESPACHANTES OFICIAIS;
- V - OS INVENTARIANTES;
- VI - OS SÍNDICOS, COMISSÁRIOS E LIQUIDATÁRIOS;
- VII - QUAISQUER OUTRAS ENTIDADES OU PESSOAS QUE, EM RAZÃO DE SEU CARGO, OFÍCIO, FUNÇÃO, MINISTÉRIO, ATIVIDADE OU PROFISSÃO/ DETENHAM EM SEU PODER, A QUALQUER TÍTULO E DE QUALQUER FORMA, INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO FISCO.

PARÁGRAFO ÚNICO:- A OBRIGAÇÃO PREVISTA NESTE ARTIGO NÃO ABRANGE/



Prefeitura Municipal de Monte Mor

Cep 13 190

Estado de São Paulo

CGC 45 787 652/0001-56

Fones. (0192) 79-1666 e 79-1777

64./

ARTIGO 214:- INDEPENDENTEMENTE DO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO CRIMINAL É VEDADA A DIVULGAÇÃO, PARA QUAISQUER FINS, POR PARTE DE PREPOSTOS DA FAZENDA MUNICIPAL, DE QUALQUER INFORMAÇÃO OBTIDA EM RAZÃO DE OFÍCIO SOBRE A SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E SOBRE A NATUREZA E ESTADO DOS NEGÓCIOS OU ATIVIDADES DAS PESSOAS SUJEITAS À FISCALIZAÇÃO.

§ 1º:- EXCENTUAM-SE DO DISPOSTO NESTE ARTIGO UNICAMENTE AS REQUISITÕES DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA E OS CASOS DE PRESTAÇÃO MÚTUA DE ASSISTÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS E PERMUTA DE INFORMAÇÕES ENTRE OS DIVERSOS ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO E ENTRE A UNIÃO, ESTADOS E OUTROS MUNICÍPIOS.

§ 2º:- A DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES OBTIDAS NO EXAME DE CONTAS E DOCUMENTOS CONSTITUI FALTA GRAVE SUJEITA À PENALIDADE DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

ARTIGO 215:- AS AUTORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO, ATRAVÉS DO PREFEITO, PODERÃO REQUISITAR AUXÍLIO DE FORÇA PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, QUANDO VÍTIMAS DE EMBARAÇO OU DE SACATO NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE SEUS AGENTES, OU QUANDO INDISPENSÁVEL À EFETIVAÇÃO DE MEDIDAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

SEÇÃO III CERTIDÕES

ARTIGO 216:- A PEDIDO DO CONTRIBUINTE, EM NÃO HAVENDO DÉBITO, SERÁ FORNECIDA CERTIDÃO NEGATIVA DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS, NOS TERMOS REQUERIDO.

ARTIGO 217:- A CERTIDÃO SERÁ FORNECIDA DENTRO DE 10 (DEZ) DIAS A CONTAR DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO NA REPARTIÇÃO.

ARTIGO 218:- TERÁ OS MESMOS EFEITOS DA CERTIDÃO NEGATIVA A QUE RESSALVAR A EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS



Prefeitura Municipal de Monte Mor

Cep 13 190

Estado de São Paulo

CGC 45787 652/0001-56

Fones, (0192) 79-1666 e 79-1777

65./

- I - NÃO VENCIDOS;
- II - EM CURSO DE COBRANÇA EXECUTIVA COM EFETIVAÇÃO DE PENHORA;
- III - CUJA EXIGIBILIDADE ESTEJA SUSPENSA.

ARTIGO 219:- A CERTIDÃO NEGATIVA FORNECIDA NÃO EXCLUI O DIREITO DA FAZENDA EXIGIR, A QUALQUER TEMPO, OS DÉBITOS QUE VENHAM A SER APURADOS.

ARTIGO 220:- O MUNICÍPIO NÃO CELEBRARÁ CONTRATO, ACEITARÁ PROPOSTA EM CONCORRÊNCIA PÚBLICA, CONCEDERÁ LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO OU REFORMA, NÃO FORNECERÁ HABITE-SE E NEM APROVARÁ PLANTA / DE DESMEMBRAMENTO DE ARRUAMENTO OU LOTEAMENTO SEM QUE O INTERESSADO FAÇA PROVA, POR CERTIDÃO NEGATIVA, DA QUITAÇÃO DE TODOS OS TRIBUTOS DEVIDOS À FAZENDA MUNICIPAL, RELATIVOS AO OBJETO EM QUESTÃO.

ARTIGO 221:- A CERTIDÃO NEGATIVA EXPEDIDA COM DOLO OU FRAUDE, / QUE CONTENHA ERRO CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL, RESPONSABILIZA - PESSOALMENTE O FUNCIONÁRIO QUE A EXPEDIR PELO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E JUROS DE MORA ACRESCIDOS.

PARÁGRAFO ÚNICO:- O DISPOSTO NESTE ARTIGO NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE CIVIL, CRIMINAL E ADMINISTRATIVA QUE COUBER E É EXTENSIVO A QUANTOS COLABORAREM POR AÇÃO OU OMISSÃO, NO ERRO CONTRA / A FAZENDA MUNICIPAL.

SEÇÃO IV

DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

ARTIGO 222:- AS IMPORTÂNCIAS RELATIVAS A TRIBUTOS E SEUS ACRÉSCIMOS, BEM COMO A QUAISQUER OUTROS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS LANÇADOS MAS NÃO RECOLHIDOS, CONSTITUEM DÍVIDA ATIVA A PARTIR DA DATA DE SUA INSCRIÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO:- A FLUÊNCIA DE JUROS DE MORA NÃO EXCLUI, PARA OS EFEITOS DESTES ARTIGOS, A LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

ARTIGO 223:- A FAZENDA MUNICIPAL INSCREVERÁ EM DÍVIDA ATIVA, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DO LANÇAMENTO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. OS CONTRIBUINTE INADIMPLENTES /



Prefeitura Municipal de Monte Mor

Cep 13 190

Estado de São Paulo

CGC 45 787 652/0001-56

Fones, (0192) 79-1666 e 79-1777

66./

§ 1º:- SOBRE OS DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA INCIDIRÃO CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E JUROS, A CONTAR DA DATA DE VENCIMENTO / DOS MESMOS;.

§ 2º:- NO CASO DE DÉBITO COM PAGAMENTO PARCELADO, CONSIDERAR-SE-Á DATA DE VENCIMENTO, PARA EFEITO DE INSCRIÇÃO, AQUELA DA PRIMEIRA/ PARCELA NÃO PAGA.

§ 3º:- OS DÉBITOS SERÃO COBRADOS AMIGAVELMENTE ANTES DE SUA EXECUÇÃO.

ARTIGO 224:- O TERMO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, AUTENTICADO / PELA AUTORIDADE COMPETENTE, INDICARÁ OBRIGATORIAMENTE:

- I - O NOME DO DEVEDOR, DOS CO-RESPONSÁVEIS E, SEMPRE QUE CONHECIDO O DOMICILIO OU RESIDÊNCIA DE UM E DE OUTROS;
- II - O VALOR ORIGINÁRIO DA DÍVIDA, BEM COMO O TERMO INICIAL E A FORMA DE CALCULAR OS JUROS DE MORA E DEMAIS ENCARGOS PREVIS- TOS EM LEI;
- III - A ORIGEM, A NATUREZA E O FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA;
- IV - A INDICAÇÃO DE ESTAR A DÍVIDA SUJEITA À ATUALIZAÇÃO MONETÁ- RIA, BEM COMO O RESPECTIVO FUNDAMENTO LEGAL E O TERMO INI- CIAL PARA O CÁLCULO;
- V - A DATA E O NÚMERO DA INSCRIÇÃO NO LIVRO DE DÍVIDA ATIVA;
- VI - SENDO O CASO, O NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO OU DE AUTO DE INFRAÇÃO, SE NELES ESTIVER APURADO O VALOR DA DÍVI- DA.

§ 1º:- A CERTIDÃO CONTERÁ, ALÉM DOS REQUISITOS DESTE ARTIGO, A INDICAÇÃO DO LIVRO B DA FOLHA DE INSCRIÇÃO.

§ 2º:- O TERMO DE INSCRIÇÃO E A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA PODERÃO SER PREPARADOS E NUMERADOS POR PROCESSO MANUAL, MECÂNICO OU ELETRÔ NICO.

ARTIGO 225:- O DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, A CRITÉRIO DA AUTO RIDADE ADMINISTRATIVA, PODERÁ SER PARCELADO EM ATÉ 10 (DEZ) PAGA- MENTOS MENSAIS E SUCESSIVOS.



Prefeitura Municipal de Monte Mor

Cep 13 190

Estado de São Paulo

CGC 45 787 652/0001-56

Fones, (0192) 79-1666 e 79-1777

67./

§ 1º:- O VALOR A SER PARCELADO SERÁ RESULTANTE DO VALOR ORIGINAL DO DÉBITO À ÉPOCA DO SEU LANÇAMENTO OU APURAÇÃO, ACRESCIDO / DE MULTAS E DEMAIS ENCARGOS DECORRENTES DO ATRAZO, DEVIDOS NA FORMA DA LEI ATÉ A DATA DE SUA QUITAÇÃO.

§ 2º:- O DÉBITO APURADO NA FORMA DO PARÁGRAFO ANTERIOR SERÁ DEVIDIDO EM PARCELAS E ESTAS SERÃO EXPRESSAS EM NÚMERO DE OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOURE NACIONAL (ORTN).

§ 3º:- O ATRAZO NO PAGAMENTO NO PAGAMENTO DE 2 (DUAS) PARCELAS / SUCESSIVAS IMPLICARÁ NO CANCELAMENTO DO ACORDO DE PARCELAMENTO E IMEDIATA EXECUÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

§ 4º:- OS DÉBITOS EM PROCESSO DE EXECUÇÃO JUDICIAL PODERÃO SER / OBJETOS DE PARCELAMENTO, DESDE QUE O DEVEDOR PROCEDA A QUITAÇÃO DAS CUSTAS E DEMAIS ENCARGOS PROCESSUAIS.

§ 5º:- O PARCELAMENTO SERÁ REQUERIDO ATRAVÉS DO PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO, EM QUE O INTERESSADO RECONHEÇA A CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO.

§ 6º:- NA HIPÓTESE DE A VARIAÇÃO NOMINAL DA OBRIGAÇÃO REAJUSTÁVEL DO TESOURE NACIONAL PERDER, POR FORÇA DE LEI FEDERAL, SUA FUNÇÃO DE BASE DE CÁLCULO PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS FISCAIS, FICA ADOTADO AUTOMATICAMENTE, PARA EFEITOS DESTES ARTIGOS, O ÍNDICE QUE VIER A SUBSTITUI-LA, DE MODO A PRESERVAR O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO.

CAPÍTULO II DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I IMPUGNAÇÃO

ARTIGO 226:- A IMPUGNAÇÃO SERÁ EFEITO SUSPENSIVO DA EXIGÊNCIA E INSTAURARÁ A FASE CONTRADITÓRIA DO PROCEDIMENTO.

PARÁGRAFO ÚNICO:- A IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO MENCIONARÁ:



- A - A AUTORIDADE JULGADORA A QUEM É DIRIGIDA;
- B - A QUALIFICAÇÃO DO INTERESSADO E O ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO;
- C - OS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO EM QUE SE FUNDAMENTA;
- D - AS DILIGÊNCIAS QUE O SUJEITO PASSIVO PRETENDA SEJAM EFETUADAS; DESDE QUE JUSTIFICADAS AS SUAS RAZÕES;
- E - O OBJETIVO VISADO.

ARTIGO 227:- O IMPUGNADOR SERÁ NOTIFICADO DO DESPACHO NO PRÓPRIO PROCESSO, MEDIANTE ASSINATURA OU POR VIA POSTAL REGISTRADA OU AINDA POR EDITAL QUANDO SE ENCONTRAR EM LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO.

ARTIGO 228:- NA HIPÓTESE DA IMPUGNAÇÃO SER JULGADA IMPROCEDENTE, / OS TRIBUTOS E PENALIDADES IMPUGNADOS SERÃO ATUALIZADOS MONETARIAMENTE E ACRESCIDOS DE MULTA E JUROS DE MORA, A PARTIR DA DATA DOS RESPECTIVOS VENCIMENTOS, QUANDO CABÍVEIS.

§ 1º:- O SUJEITO PASSIVO PODERÁ EVITAR APLICAÇÃO DOS ACRÉSCIMOS NA FORMA DESTE ARTIGO, DESDE QUE EFETUE O PRÉVIO DEPÓSITO ADMINISTRATIVO, NA TESOURARIA DA PREFEITURA, DA QUANTIA TOTAL EXIGIDA.

§ 2º:- JULGADA PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, SERÃO RESTITUÍDAS AO SUJEITO PASSIVO, ENTRO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS DO DESPACHO OU DECISÃO, AS IMPORTÂNCIAS DEPOSITADAS, ATUALIZADAS MONETARIAMENTE A PARTIR DA DATA EM QUE FOI EFETUADO O DEPÓSITO.

SEÇÃO II

AUTO DE INFRAÇÃO

ARTIGO 229:- AS AÇÕES OU OMISSÕES QUE CONTRARIEM O DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA SERÃO, ATRAVÉS DE FISCALIZAÇÃO, OBJETO DE AUTUAÇÃO COM O FIM DE DETERMINAR O RESPONSÁVEL PELA INFRAÇÃO VERIFICADA, O DANO CAUSADO AO MUNICÍPIO E SEU RESPECTIVO VALOR, APLICAR AO INFRATOR A PENA CORRESPONDENTE E PROCEDER-SE, QUANDO FOR O CASO, / NO SENTIDO DE OBTER O RESSARCIMENTO DO REFERIDO DANO.

ARTIGO 230:- O AUTO DE INFRAÇÃO SERÁ LAVRADO POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE E CONTERÁ:

[Handwritten mark]



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR —

Estado de São Paulo

CEP 13.190 - CGC 45.787.652/0001-56 - FONES: (0192) 79-1666 e 79-1777

69./

- I - O LOCAL, A DATA E A HORA DA LAVRATURA;
- II - O NOME, O ENDEREÇO DO INFRATOR E DE SEU ESTABELECIMENTO, COM A RESPECTIVA INSCRIÇÃO, QUANDO HOUVER;
- III - A DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO FATO QUE CONSTITUI A INFRAÇÃO E, SE NECESSÁRIO, AS CIRCUNSTÂNCIAS PERTINENTES;
- IV - A CITAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO E DO QUE DEFINE A INFRAÇÃO E COMINA A RESPECTIVA PENALIDADE;
- V - A REFERÊNCIA E DOCUMENTOS QUE SERVIRAM DE BASE À LAVRATURA / DO AUTO;
- VI - A INTIMAÇÃO PARA A PRESENTAÇÃO DE DEFESA OU PAGAMENTO DO TRIBUTO, DENTRO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS;
- VII - A ASSINATURA DO AGENTE AUTUANTE E A INDICAÇÃO DE SEU CARGO;
- VIII - A ASSINATURA DO AUTUADO OU INFRATOR OU A MENÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA DE QUE NÃO PODE OU SE RECUSOU A ASSINAR.

§ 1º:- AS INCORREÇÕES OU OMISSÕES VERIFICADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO / NÃO CONSTITUEM MOTIVO DE NULIDADE DO PROCESSO, DESDE QUE DO MESMO - CONSTEM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DETERMINAR A INFRAÇÃO E O INFRATOR.

§ 2º:- HAVENDO REFORMULAÇÃO OU ALTERAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, SERÁ DEVOLVIDO AO CONTRIBUINTE AUTUADO O PRAZO DE DEFESA.

§ 3º:- A ASSINATURA DO AUTUADO PODERÁ SER APOSTA NO AUTO, SIMPLESMENTE OU SOB PROTESTO, E, EM NENHUMA HIPÓTESE, IMPLICARÁ EM CONFISSÃO DA FALTA ARGUIDA, NEM SUA RECUSA AGRAVARÁ A INFRAÇÃO OU ANULARÁ O AUTO.

§ 4º:- SE O CONTRIBUINTE INFRATOR QUITAR O DÉBITO E NÃO RECORRER - DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO INCISO VI DESTES ARTIGOS, GOZARÁ DA REDUÇÃO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) NO VALOR DA MULTA.

ARTIGO 231:- APÓS A LAVRATURA DO AUTO, O AUTUANTE INSCREVERÁ, EM LIVRO FISCAL DO CONTRIBUINTE, SE EXISTENTE, TERMO DO QUAL CONSTARÁ/RELATO DO FATO, DA INFRAÇÃO VERIFICADA, E MENÇÃO ESPECIFICADA DOS DOCUMENTOS APREENDIDOS, DE MODO A POSSIBILIZAR A RECONSTITUIÇÃO DO PROCESSO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

Estado de São Paulo

CEP 13.190 - CGC 45.787.652/0001-56 - FONES: (0192) 79-1666 e 79-1777

70./

ARTIGO 232:- LAVRADO O AUTO, TERÁ O AUTUANTE O PRAZO OBRIGATÓRIO E IMPRORROGÁVEL DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS PARA ENTREGAR CÓPIA DO MESMO AO ÓRGÃO ARRECADADOR.

ARTIGO 233:- NENHUM AUTO DE INFRAÇÃO SERÁ ARQUIVADO NEM CANCELADA A MULTA FISCAL SEM PRÉVIO DESPACHO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

SEÇÃO III

TERMO DE APREENSÃO

ARTIGO 234:- PODERÁ SER APREENDIDOS BENS MÓVEIS, INCLUSIVE MERCADORIAS, EXISTENTES EM PODER DO CONTRIBUINTE OU DE TERCEIROS, DESDE - QUE CONSTITUAM PROVA DE INFRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

PARÁGRAFO ÚNICO:- A APREENSÃO PODE COMPREENDER LIVROS OU DOCUMENTOS QUANDO CONSTITUAM PROVA DE FRAUDE, SIMULAÇÃO, ADULTERAÇÃO OU FALSIFICAÇÃO.

ARTIGO 235:- A APREENSÃO SERÁ OBJETO DE LAVRATURA DE TERMO PRÓPRIO, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, CONTENDO A DESCRIÇÃO DOS BENS OU DOCUMENTOS APREENDIDOS, COM INDICAÇÃO DO LUGAR ONDE FICAREM DEPOSITADOS E O NOME DO DEPOSITÁRIO, SE FOR O CASO, ALÉM DOS DEMAIS ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE E DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO FATO E A INDICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS.

ARTIGO 236:- A RESTITUIÇÃO DOS DOCUMENTOS E BENS APREENDIDOS SERÁ FEITA MEDIANTE RECIBO E CONTRA DEPÓSITO DAS QUANTIAS EXIGIDAS, SE FOR O CASO.

ARTIGO 237:- OS DOCUMENTOS APREENDIDOS PODERÃO, A REQUERIMENTO DO AUTUADO, SER-LHE DEVOLVIDOS, FICANDO NO PROCESSO CÓPIA DO INTERRO / TEOR OU DA PARTE QUE DEVA FAZER PROVA, CASO O ORIGINAL NÃO SEJA INDISPENSÁVEL A ESTE FIM.

ARTIGO 238:- LAVRADO O AUTO DE INFRAÇÃO OU O TERMO DE APREENSÃO, POR ESSES MESMOS DOCUMENTOS SERÁ O SUJEITO PASSIVO INTIMADO A RECOLHER O DÉBITO, CUMPRIR O QUE LHE FOR DETERMINADO OU APRESENTAR DEFESA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR —

Estado de São Paulo

CEP 13.190 - CGC 45.787.652/0001-56 - FONES: (0192) 79-1666 e 79-1777

71./

SEÇÃO IV DA DEFESA

ARTIGO 239:— O SUJEITO PASSIVO PODERÁ CONTESTAR A EXIGÊNCIA FISCAL, INDEPENDENTE DO PRÉVIO DEPÓSITO, DENTRO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS DA INTIMAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO OU DO TERMO DE APREENSÃO, MEDIANTE DEFESA POR ESCRITO, ALEGANDO TODA A MATÉRIA QUE ENTENDER — ÚTIL E JUNTANDO OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS RAZÕES APRESENTADAS.

ARTIGO 240:— O SUJEITO PASSIVO PODERÁ, CONFORMANDO-SE COM PARTE DOS TERMOS DE AUTUAÇÃO, RECOLHER OS VALORES RELATIVOS A ESSA PARTE OU — CUMPRIR O QUE FOR DETERMINADO PELA AUTORIDADE FISCAL, CONTESTANDO O RESTANTE.

ARTIGO 241:— A DEFESA SERÁ DIRIGIDA AO TITULAR DA FAZENDA MUNICIPAL, CONSTARÁ DE PETIÇÃO DATADA E ASSINADA PELO SUJEITO PASSIVO OU SEU REPRESENTANTE, PROTOCOLADA NA SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL E DEVERÁ SER ACOMPANHADA DE TODOS OS ELEMENTOS QUE LHE SERVIREM DE BASE.

ARTIGO 242:— ANEXADA A DEFESA, SERÁ O PROCESSO ENCAMINHADO AO FUNCIONÁRIO AUTUANTE OU SEU SUBSTITUTO PARA QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) / DIAS, PRORROGÁVEIS A CRITÉRIO DO TITULAR DA FAZENDA MUNICIPAL, SE MANIFESTE SOBRE AS RAZÕES OFERECIDAS.

ARTIGO 243:— NA HIPÓTESE DE AUTO DE INFRAÇÃO, CONFORMANDO-SE O AUTUADO COM O DESPACHO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA E DESDE QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS EXIGIDAS DENTRO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, O VALOR DAS MULTAS SERÁ REDUZIDO EM 25% (VINTE E CINCO / POR CENTO) E O PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO ARQUIVADO.

ARTIGO 244:— APLICAM-SE À DEFESA, NO QUE COUBEREM, AS NORMAS RELATIVAS À IMPUGNAÇÃO.

SEÇÃO V DILIGÊNCIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

Estado de São Paulo

CEP 13.190 - CGC 45.787.652/0001-56 - FONES: (0192) 79-1666 e 79-1777

72./

ARTIGO 245:- A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DETERMINARÁ, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DO SUJEITO PASSIVO, EM QUALQUER INSTÂNCIA, A REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS E OUTRAS DILIGÊNCIAS, QUANDO AS ENTENDER NECESSÁRIAS, FIXANDO-LHES PRAZO E INDEFERIRÁ AS QUE CONSIDERAR PRESCINDÍVEIS, IM PRATICÁVEIS OU PROTELATÓRIAS.

PARÁGRAFO ÚNICO:- A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DETERMINARÁ O AGENTE DA FAZENDA MUNICIPAL E OU PERITO DEVIDAMENTE QUALIFICADO PARA A REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS.

ARTIGO 246:- O SUJEITO PASSIVO PODERÁ PARTICIPAR DAS DILIGÊNCIAS, / PESSOALMENTE OU ATRAVÉS DE SEU PREPOSTO OU REPRESENTANTE LEGAL, E AS ALEGAÇÕES QUE FIZER SERÃO JUNTADAS AO PROCESSO PARA SEREM APRECIADAS NO JULGAMENTO.

ARTIGO 247:- AS DILIGÊNCIAS SERÃO REALIZADAS NO PRAZO MÁXIMO DE 30 - (TRINTA) DIAS, PRORROGÁVEIS A CRITÉRIO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA/ E SUSPENDERÃO O CURSO DOS DEMAIS PRAZOS PROCESSUAIS.

SEÇÃO VI

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

ARTIGO 248:- AS IMPUGNAÇÕES A LANÇAMENTOS E AS DEFESAS EM AUTOS DE INFRAÇÃO E DE TERMOS DE APREENSÃO SERÃO DECIDIDAS, EM PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, PELO TITULAR DA FAZENDA MUNICIPAL.

PARÁGRAFO ÚNICO:- A AUTORIDADE JULGADORA TERÁ O PRAZO DE 60 (SSENTA) DIAS PARA PROFERIR SUA DECISÃO, CONTADOS DA DATA DO RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO OU DEFESA.

ARTIGO 249:- CONSIDERA-SE INICIADO O PROCEDIMENTO FISCAL-ADMINISTRATIVO:

- I - COM A IMPUGNAÇÃO, PELO SUJEITO PASSIVO, DE LANÇAMENTO OU ATO ADMINISTRATIVO DELE DECORRENTE;
- II - COM A LAVRATURA DO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO OU INTIMAÇÃO ESCRITA PARA APRESENTAR LIVROS COMERCIAIS OU FISCAIS E OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE PARA A FAZENDA MUNICIPAL;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR —

Estado de São Paulo

CEP 13.190 - CGC 45.787.652/0001-56 - FONES: (0192) 79-1666 e 79-1777

73./

- III - COM A LAVRATURA DO TERMO DE APREENSÃO DE LIVROS OU DE OUTROS - DOCUMENTOS FISCAIS;
- IV - COM A LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO;
- V - COM QUALQUER ATO ESCRITO DE AGENTE DO FISCO, QUE CARACTERIZE O INÍCIO DO PROCEDIMENTO PARA A APURAÇÃO DE INFRAÇÃO FISCAL, DE CONHECIMENTO PRÉVIO DO FISCALIZADO.

ARTIGO 250:- FINDO O PRAZO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS OU PEREMPTO O DIREITO DE APRESENTAR A DEFESA, A AUTORIDADE JULGADORA PROFERIRÁ DECISÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

PARÁGRAFO ÚNICO:- SE NÃO CONSIDERAR POSSUIDORA DE TODAS A INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS A SUA DECISÃO, A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PODERÁ CONVERTER O PROCESSO EM DILIGÊNCIA E DETERMINAR A PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS.

ARTIGO 251:- NÃO SENDO PROFERIDA DECISÃO NO PRAZO LEGAL, NEM CONVERTIDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, PODERÁ A PARTE INTERPOR RECURSO VOLUNTÁRIO, COMO SE FORA JULGADO PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO OU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO, CESSANDO, COM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, A JURISDIÇÃO DA AUTORIDADE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

SEÇÃO VII

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

ARTIGO 252:- DAS DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CABERÁ RECURSO PARA A INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA SUPERIOR:

- I - VOLUNTÁRIO, QUANDO REQUERIDO PELO SUJEITO PASSIVO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS A CONTAR DA NOTIFICAÇÃO DO DESPACHO QUANDO A ELE CONTRÁRIOS NO TODO OU EM PARTE;
- II - DE OFÍCIO, A SER OBRIGATORIAMENTE INTERPOSTO PELA AUTORIDADE / JULGADORA, IMEDIATAMENTE E NO PRÓPRIO DESPACHO DECISÓRIO, QUANDO CONTRÁRIAS, NO TODO OU EM PARTE, AO MUNICÍPIO, DESDE QUE A IMPORTÂNCIA EM LITÍGIO EXCEDA A 2 (DUAS) VEZES O VALOR DE REFERÊNCIA DEFINIDO NO ARTIGO

§ 1º:- O RECURSO TERÁ EFEITO SUSPENSIVO.

§ 2º:- ENQUANTO NÃO INTERPOSTO O RECURSO DE OFÍCIO, A DECISÃO NÃO PRODUZIRÁ EFEITO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR —

Estado de São Paulo

CEP 13.190 - CGC 45.787.652/0001-56 - FONES: (0192) 79-1666 e 79-1777

74./

ARTIGO 253:— A DECISÃO, NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA SUPERIOR, SERÁ PROFERIDA NO PRAZO MÁXIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, APLICANDO-SE PARA A NOTIFICAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO AS MODALIDADES PREVISTAS PARA A PRIMEIRA INSTÂNCIA.

PARÁGRAFO ÚNICO:— DECORRIDO O PRAZO DEFINIDO NESTE ARTIGO SEM QUE TENHA SIDO PROFERIDA A DECISÃO, NÃO SERÃO COMPUTADOS JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DESTA DATA.

ARTIGO 254:— A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA SERÁ REPRESENTADA/PELO PREFEITO MUNICIPAL.

ARTIGO 255:— O RECURSO VOLUNTÁRIO PODERÁ SER INTERPOSTO INDEPENDENTEMENTE DE APRESENTAÇÃO DA GARANTIA DE INSTÂNCIA.

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 256:— SÃO DEFINITIVAS AS DECISÕES DE QUALQUER INSTÂNCIA, — UMA VEZ ESGOTADO O PRAZO LEGAL PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, SALVO SE SUJEITAS A RECURSO DE OFÍCIO.

ARTIGO 257:— NÃO SE TOMARÁ QUALQUER MEDIDA CONTRA O CONTRIBUINTE / QUE TENHA AGIDO OU PAGO TRIBUTO DE ACÔRDO COM DECISÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, MESMO QUE POSTERIORMENTE MODIFICADA.

ARTIGO 258:— TODOS OS ATOS RELATIVOS A MATÉRIA FISCAL SERÃO PRATICADOS DENTRO DOS PRAZOS FIXADOS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

§ 1º:— OS PRAZOS SÃO CONTÍNUOS, EXCLUÍDO NO SEU CÔMPUTO O DIA DO INÍCIO E INCLUÍDO O DO VENCIMENTO.

§ 2º:— OS PRAZOS SOMENTE SE INICIAM OU VENCEM EM DIA DE EXPEDIENTE NORMAL NA PREFEITURA, PRORROGANDO-SE, SE NECESSÁRIO, ATÉ O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE.

ARTIGO 259:— O RESPONSÁVEL POR LOTEAMENTO FICA OBRIGADO A APRESENTAR À ADMINISTRAÇÃO, MENSALMENTE, COMUNICAÇÃO DAS ALIENAÇÕES REAIS



Prefeitura Municipal de Monte Mor

Cep 13 190

Estado de São Paulo

CGC 45 787 652/0001-56

Fones, (0192) 79-1666 e 79-1777

75:/

REALIZADAS, CONTENDO OS DADOS INDICATIVOS DOS ADQUIRENTES E DAS RESPECTIVAS UNIDADES.

ARTIGO 260:- CONSIDERAM-SE INTEGRADAS À PRESENTE LEI AS TABELAS DOS ANEXOS QUE A ACOMPANHAM.

ARTIGO 261:- FICAM APROVADAS AS TABELAS DE CLASSIFICAÇÃO DE PRÉDIOS E DOS VALORES UNITÁRIOS DA CONSTRUÇÃO E DOS TERRENOS, CONSTANTES DOS ANEXOS XI E XII.

ARTIGO 262:- FICA O PREFEITO AUTORIZADO A FIXAR POR DECRETO, OS PREÇOS DE BENS OU SERVIÇOS PRESTADOS NOS LIMITES DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO, NÃO CONSTANTES DAS TABELAS QUE INTEGRAM A PRESENTE LEI.

ARTIGO 263:- FICA INSTITUÍDO O VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL - VRM - DE \$30.000,00= (TRINTA MIL CRUZEIROS) PARA O CÁLCULO DAS TAXAS, DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS E DAS MULTAS PREVISTAS NESTA LEI.

PARÁGRAFO ÚNICO:- O VALOR DE REFERÊNCIA MENCIONADO NESTE ARTIGO SERÁ ATUALIZADO, OBRIGATORIAMENTE, TODOS OS ANOS, ATÉ 31 DE DEZEMBRO, POR ATO DO EXECUTIVO, COM BASE NA VARIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOURO NACIONAL - ORTN - DO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES ANTERIORES.

ARTIGO 264:- NOS VALORES FINAIS DOS TRIBUTOS A SEREM PAGOS SERÃO DESPREZADAS AS FRAÇÕES DE \$1,00= (HUM CRUZEIRO).

ARTIGO 265:- NÃO SERÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA OS DÉBITOS CONSTITUÍDOS ANTES DA VIGÊNCIA DESTA LEI, CUJOS VALORES ORIGINÁRIOS SEJAM INFERIORES A \$1.000,00= (HUM MIL CRUZEIRO).

ARTIGO 266:- FICAM REMIDOS TODOS OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DA FAZENDA MUNICIPAL, INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, CUJOS VALORES ORIGINÁRIOS SEJAM INFERIORES A \$1.000,00= (HUM MIL CRUZEIROS)."



Prefeitura Municipal de Monte Mor

Cep 13 190

Estado de São Paulo

CGC 45 787 652/0001-56

Fones. (0192) 79-1666 e 79-1777

= A N E X O - I - =

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ITENS CONSTANTES DA LISTA DO ARTIGO 22	ALÍQUOTA FIXA SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL POR ANO	ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO
1 - 3 - 5 - 11 - 17.....	150%	-
2 - 12 - 18.....	120%	-
4 - 15 - 19 - 20 - 21 - 22 - 23 - 24 - 44 - 52 - 53 - 60 - 65.....	-	2%
6 - 7 - 8 - 9 - 10.....	100%	-
13 - 14.....	-	4%
16 - 50.....	-	3%
25 - 45		
-PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS.....	50%	-
-EMPRESAS.....	-	5%
26 - 27 - 29 - 30 - 31 - 32 - 33 34 - 35 - 36 - 37 - 38 - 39 - 40 41 - 42 - 43 - 46 - 47 - 48 - 49 51 - 54 - 55 - 56 - 57 - 58 - 59 61 - 62 - 63 - 64 - 66.....	-	5%
28 - DIVERSÕES PÚBLICAS		
- CIRCOS.....	-	3%
- DEMAIS ATIVIDADES.....	-	6%
DEMAIS ATIVIDADES E SERVIÇOS PRE- VISTOS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 22 DESTA LEI		
- QDO. PRESTADOS P/EMPRESAS..	-	5%
- QDO. PRESTADOS POR PROFIS- SIONAIS AUTÔNOMOS.....	100%	-



Prefeitura Municipal de Monte Mor

Cep 13 190

Estado de São Paulo

CGC 45 787 652/0001-56

Fones, (0192) 79-1666 e 79-1777

= A N E X O - II - =

LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

NATUREZA DA ATIVIDADE	% SOBRE O VALOR DE REF. MUNICIPAL
1 .- INDÚSTRIAS:	
A.- ATÉ 10 EMPREGADOS.....	200%
B.- DE 11 A 20 EMPREGADOS.....	300%
C.- DE 21 A 50 EMPREGADOS.....	500%
D.- DE 51 A 100 EMPREGADOS.....	1.000%
E.- ACIMA DE 100 EMPREGADOS.....	2.000%
2 .- PRODUÇÃO AGRO-PECUÁRIA:	
A.- ATÉ 10 EMPREGADOS.....	80%
B.- DE 11 A 20 EMPREGADOS.....	120%
C.- DE 21 A 50 EMPREGADOS.....	200%
D.- DE 51 A 100 EMPREGADOS.....	300%
E.- ACIMA DE 100 EMPREGADOS.....	400%
3 .- COMÉRCIO:	
I .- VENDA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM GERAL (EMPÓRIOS, MERCEARIAS, PADARIAS, ARMAZÉNS)	
A.- SEM EMPREGADOS.....	120%
B.- DE 01 A 03 EMPREGADOS.....	160%
C.- DE 04 A 06 EMPREGADOS.....	200%
D.- ACIMA DE 06 EMPREGADOS.....	300%
II .- BARES E RESTAURANTES:	
A.- SEM EMPREGADOS.....	150%
B.- DE 01 A 03 EMPREGADOS.....	180%
C.- DE 04 A 06 EMPREGADOS.....	220%
D.- ACIMA DE 06 EMPREGADOS.....	300%
III .- SUPERMERCADOS:	
A.- SEM EMPREGADOS.....	160%
B.- DE 01 A 03 EMPREGADOS.....	300%
C.- DE 04 A 06 EMPREGADOS.....	400%
D.- ACIMA DE 06 EMPREGADOS.....	500%
IV .- FARMÁCIAS E DROGARIAS:	
A.- SEM EMPREGADOS.....	150%
B.- DE 01 A 03 EMPREGADOS.....	180%
C.- DE 04 A 06 EMPREGADOS.....	220%
D.- ACIMA DE 06 EMPREGADOS.....	300%
V .- QUALQUER OUTROS RAMOS DE ATIVIDADES COMERCIAIS:	
A.- SEM EMPREGADOS.....	150%
B.- DE 01 A 03 EMPREGADOS.....	180%
C.- DE 04 A 06 EMPREGADOS.....	250%
D.- ACIMA DE 06 EMPREGADOS.....	300%
4 .- ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.....	1.000%



Prefeitura Municipal de Monte Mor

Cep 13 190

Estado de São Paulo

CGC 45 787 652/0001-56

Fones, (0192) 79-1666 e 79-1777

2./

CONTINUAÇÃO - A N E X O - II - =

LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

NATUREZA DA ATIVIDADE	% SOBRE O VALOR DE REF. MUNICIPAL
5 .- PENSÕES E SIMILARES.....	100%
6 .- HOTÉIS.....	150%
7 .- MOTÉIS.....	300%
8 .- DIVERSÕES PÚBLICAS:	
I .- CINEMAS.....	100%
II .- TEATROS E AUDITÓRIOS.....	100%
III .- CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES.....	ISENTO
IV .- RESTAURANTES DANÇANTES, BOATES/ E SIMILARES.....	300%
V .- BILHARES E QUAISQUER OUTROS JO- GOS.....	100%
VI .- TIRO AO ALVO.....	100%
VII .- BOLICHES.....	100%
9 .- PROFISSIONAIS LIBERAIS.....	30%
10 .- REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES PREPOSTOS EM GERAL E MEDIADORES DE NEGÓCIOS.....	30%
11 .- PROFISSIONAIS AUTONOMOS.....	30%
12 .- CASAS DE LOTERIAS.....	100%
13 .- OFICINAS DE CONSERTOS EM GERAL.....	60%
14 .- POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS, DEPO- SITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS SIMILARES.....	200%
15 .- TINTURARIAS E LAVANDERIAS.....	20%
16 .- SALÕES DE ENGRAXATBS.....	20%
17 .- CABELEREIRAS E MANICURES.....	10%
18 .- BARBEARIAS E SALÕES DE BELEZA.....	50%
19 .- ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS MASSAGENS, GINÁSTICAS E CONGENERES....	100%



Prefeitura Municipal de Monte Mor

Cep 13 190

Estado de São Paulo

CGC 45 787 652/0001-56

Fones, (0192) 79-1666 e 79-1777

3./

CONTINUAÇÃO = A N E X O - II - =

LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

NATUREZA DA ATIVIDADE	% SOBRE O VALOR DE REF. MUNICIPAL
20 .- ENSINO DE QUALQUER NATUREZA.....	50%
21 .- LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS.::	100%
22 .- QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, AGRO-PECUÁRIA, NÃO INCLUIDAS NESTA TABELA, ASSIM/ COMO QUAISQUER PESSOAS OU ESTABELECIMENTOS QUE DE MODO PERMANENTE OU EVENTUAL PRESTEM OS SERVIÇOS OU EXERÇAM AS ATIVIDADES CONTANTES DA LISTA DE SERVIÇOS DO ARTIGO 22 DESTA LEI, NÃO INCLUIDOS NESTA TABELA.	100%



Prefeitura Municipal de Monte Mor

Cep 13 190

Estado de São Paulo

CGC 45 787 652/0001-56

Fones. (0192) 79-1666 e 79-1777

= A N E X O - III - =

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

HORÁRIOS	% SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL
I - PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO	
A.- ATÉ AS 22 HORAS	
I .- POR MÊS.....	10%
II .- POR ANO.....	50%
B.- ALÉM DAS 22 HORAS	
I .- POR MÊS.....	20%
II .- POR ANO.....	100%
II - ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO	
I .- POR MÊS.....	5%
II.- POR ANO.....	50%



Prefeitura Municipal de Monte Mor

Cep 13 190

Estado de São Paulo

CGC 45 787 652/0001-56

Fones. (0192) 79-1666 e 79-1777

= A N E X O - I V - =

LICENÇA PARA COMÉRCIO AMBULANTE

TABELA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE	% SOBRE O VALOR DE REF. MUNICIPAL		
	DIÁ	MES	ANO
1 .-ALIMENTOS PREPARADOS, INCLUSIVE REFRIGERANTES P/VENDA EM BALCÕES, MESAS OU BARRACAS.....	5%	30%	150%
2 .-APARELHOS ELÉTRICOS, DE USO DOMÉSTICO.....	10%	50%	200%
3 .-ARMARINHOS E MIUDÉZAS.....	10%	30%	150%
4 .-ARTEFATOS DE COURO.....	10%	30%	150%
5 .-ARTIGOS CARNAVALESCOS.....	10%	30%	150%
6 .-ARTIGOS PARA FUMANTES.....	10%	30%	150%
7 .-ARTIGOS DE PAPELARIA.....	10%	30%	150%
8 .-ARTIGOS DE TOUCADOR.....	10%	30%	150%
9 .-BIJOUTERIAS E PEDRAS NÃO PRECIOSAS.....	10%	30%	150%
10 .-BRINQUEDOS E ARTIGOS ORNAMENTAIS PARA PRESENTES.....	10%	30%	150%
11 .-FOGOS DE ARTIFÍCIO.....	10%	30%	150%
12 .-FRUTAS.....	I	S	E
13 .-AVES, OVOS, DOCES, QUEIJOS, PEIXE E CARNE.....	5%	30%	100%
14 .-JÓIAS E RELÓGIOS.....	10%	30%	150%
15 .-LOUÇAS, FERRAGENS, ARTEFATOS PLÁSTICOS E DE BORRACHA, VASSOURAS, ESCOVAS PALHAS DE AÇO E SEMELHANTES.....	10%	30%	150%
16 .-PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL.....	5%	30%	100%
17 .-PELES, PELICAS, PLUMAS OU CONFECÇÕES DE LUXO.....	10%	30%	150%
18 .-CEREAIS EM GERAL.....	10%	30%	150%
19 .-REVISTAS, LIVROS E JORNAIS.....	I	S	E
20 .-TECIDOS E ROUPAS FEITAS.....	10%	30%	150%
21 .-ARTIGOS NÃO ESPECIFICADOS NESTA TABELA.....	10%	30%	150%



Prefeitura Municipal de Monte Mor

Cep 13 190

Estado de São Paulo

CGC 45 787 652/0001-56

Fones, (0192) 79-1666 e 79-1777

≡ A N E X O - V - ≡

LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

NATUREZA DAS OBRAS	% SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL
I - CONSTRUÇÃO DE:	
A.- EDIFÍCIOS OU CASAS DE ATÉ DOIS PAVIMENTOS, P/M2. DE ÁREA CONSTRUÍDA.....	0,25%
B.- EDIFÍCIOS COM MAIS DE DOIS PAVIMENTOS, P/M2. DE ÁREA CONSTRUÍDA.....	0,30%
C.- DEPENDÊNCIAS EM PRÉDIOS RESIDENCIAIS, P/M2. DE ÁREA CONSTRUÍDA.....	0,10%
D.- DEPENDÊNCIAS EM QUAISQUER OUTROS PRÉDIOS, PARA QUAISQUER FINALIDADES, P/M2. DE ÁREA CONSTRUÍDA.....	0,10%
E.- BARRACÕES E GALPÕES, P/M2. DE ÁREA CONSTRUÍDA.....	0,20%
F.- FACHADAS E MUROS, P/M. LINEAR.....	0,80%
G.- MARQUISES, COBERTAS E TAPUMES, P/M. LINEAR.....	0,80%
H.- RECONSTRUÇÕES, REFORMAS, REPAROS E DEMOLIÇÕES, P/M2.....	0,20%
II - ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E DESMEMBRAMENTOS	
A.- COM ÁREA DE ATÉ 20.000 M2. EXCLUÍDAS AS ÁREAS DESTINADAS A LOGRADOUROS PÚBLICOS, P/M2.....	0,04%
B.- COM ÁREA SUPERIOR A 20.000 M2. EXCLUÍDAS AS ÁREAS DESTINADAS A LOGRADOUROS PÚBLICOS, P/M2.....	0,03%
III - QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA	
A.- POR METRO LINEAR.....	0,60%
B.- POR METRO QUADRADO.....	0,02%



Prefeitura Municipal de Monte Mor

Cep 13 190

Estado de São Paulo

CGC 45 787 652/0001-56

Fones, (0192) 79-1666 e 79-1777

= A N E X O - V I - =

LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	% S/ O VALOR DE REF. MUNICIPAL		
	DIA	MÊS	ANO
1.- PUBLICIDADE RELATIVA À ATIVIDADE EXERCIDA NO LOCAL, AFIXADA NA PARTE EXTERNA OU INTERNA DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, COMERCIAL, AGRO-PECUÁRIO, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU OUTROS, QUALQUER ESPÉCIE OU QUANTIDADE.....	-	2%	20%
2.- PUBLICIDADE DE TERCEIROS, AFIXADA NA PARTE EXTERNA DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, COMERCIAL, AGRO-PECUÁRIO, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS, QUALQUER ESPÉCIE OU QUANTIDADE, POR PUBLICIDADE	-	3%	30%
3.- PUBLICIDADE NO INTERIOR DE VEÍCULOS DE USO PÚBLICO, NÃO DESTINADOS À PUBLICIDADE COMO RAMO DE NEGÓCIO, QUALQUER ESPÉCIE OU QUANTIDADE, POR PUBLICIDADE.....	1%	5%	20%
4.- PUBLICIDADE EM VEÍCULOS DESTINADOS A QUALQUER MODALIDADE, SONORA OU ESCRITA/NA PARTE EXTERNA, QUALQUER ESPÉCIE OU QUANTIDADE, POR PUBLICIDADE.....	2%	20%	150%
5.- PUBLICIDADE EM CINEMAS, TEATROS, CIRCOS BOATES E SIMILARES, POR MEIO DE PROJEÇÃO DE FILMES OU DISPOSITIVOS, QUALQUER QUANTIDADE, POR PUBLICIDADE.....	2%	20%	150%
6.- PUBLICIDADE EM VITRINES, STANDS, VESTIBULOS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAL, INDUSTRIAL, AGRO-PECUÁRIO, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS, PARA DIVULGAÇÃO DE PRODUTOS OU SERVIÇOS ESTRANHOS AO RAMO DE ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE, QUALQUER ESPÉCIE OU QUANTIDADE, POR PUBLICIDADE.....	1%	10%	50%
7.- PUBLICIDADE EM PLACAS, RAINEIS, CARTAZES, LETREIROS, TABULETAS, FAIXAS E SIMILARES, COLOCADOS EM TERRENOS, TAPUMES PLATIBANDAS, ANDAIMES, MUROS, TELHADOS, PAREDES, TERRAÇOS, JARDINS, CADEIRAS, BANCOS, TOLDOS, MESAS, CAMPOS DE ESPORTES, CLUBES, ASSOCIAÇÕES, QUALQUER QUE SEJA O SISTEMA DE COLOCAÇÃO, DESDE QUE VISÍVEIS DE QUAISQUER VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS, INCLUSIVE AS RODOVIAS, ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS, ESTADUAIS OU FEDERAIS, POR M2.....	1%	4%	20%
8.- PUBLICIDADE P/MEIO DE PROJEÇÃO DE FILMES DISPOSITIVOS OU SIMILARES, EM VIAS OU LOGRADOUROS PÚBL., QUALQUER QUANTIDADE....	4%	20%	100%



Prefeitura Municipal de Monte Mor

Cep 13 190

Estado de São Paulo

CGC 45 787 652/0001-56

Fones. (0192) 79-1666 e 79-1777

= A N E X O - V I I - =

LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO

NATUREZA DA OCUPAÇÃO	% SOBRE O VALOR DE REF. MUNICIPAL		
	DIA	MÊS	ANO
A.- EM FEIRAS LIVRES: -BARRACAS OU VEÍCULOS, P/M2.....	0,5%	2%	10%
B.- VEÍCULOS DE ALUGUEL: -AUTOMÓVEIS, PERUAS, UTILITÁRIOS, / CAMINHÕES E ONIBUS, P/VEÍCULO.....	-	5%	50%
C.- VEÍCULOS PARA FINS COMERCIAIS E DE PROPAGANDA: - VEÍCULO TIPO PASSEIO, PERUA OU UTILITÁRIO, P/VEÍCULO.....	1%	5%	60%
-CAMINHÃO, ONIBUS OU CARRETAS, POR VEÍCULO.....	2%	10%	120%
D.- CIRCOS.....	I	S	E
E.- PARQUES DE DIVERSÕES E CONGÊNERES, / POR M2.....	0,01%	0,3%	50%
F.- CARRINHOS OU TABULEIROS PARA VENDA/ DE SALGADOS, COMESTÍVEIS, DOCES, - P/VEÍCULO OU PEÇA.....	1%	12%	50%
G.- BARRACAS PARA VENDA DE JORNAIS OU REVISTAS, P/M2.....	-	1%	10%
H.- OUTRAS OCUPAÇÕES NÃO PREVISTAS.....	1%	20%	100%

Y



Prefeitura Municipal de Monte Mor

Cep 13 190

Estado de São Paulo

CGC 45 787 652/0001-56

Fones, (0192) 79-1666 e 79-1777

= A N E X O - VIII - =

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

ÁREAS DOS IMÓVEIS	% S/ O VALOR REF. MUNICIPAL
1.- IMÓVEIS CONSTRUÍDOS (M2.)	
A.- ATÉ 50 M2.....	10%
B.- DE 51 À 100 M2.....	15%
C.- DE 101 À 200 M2.....	20%
D.- DE 201 À 500 M2.....	25%
E.- ACIMA DE 500 M2.....	30%
2.- IMÓVEIS NÃO CONSTRUÍDOS (M2.)	
A.- ATÉ 100 M2.....	5%
B.- DE 101 À 200 M2.....	8%
C.- DE 201 À 300 M2.....	10%
D.- DE 301 À 500 M2.....	15%
E.- ACIMA DE 500 M2.....	20%
3.- DE CAPINAÇÃO OU LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS	
A.- POR M2.....	0,10%
HAVENDO TRANSPORTE DE ENTULHO:	
1.- POR VIAGEM:	
A.- ATÉ MEIA CARGA.....	10%
B.- ACIMA DE MEIA CARGA.....	20%



Prefeitura Municipal de Monte Mor

Cep 13 190

Estado de São Paulo

CGC 45 787 652/0001-56

Fones. (0192) 79-1666 e 79-1777

= A N E X O - I X - =

TAXA DE ESPEDIENTE:

ESPÉCIE	% S/ O VALOR DE REF. MUNICIPAL
VISTORIA DE QUALQUER NATUREZA:	
A.- NO PERÍMETRO URBANO.....	5%
B.- FORA DO PERÍMETRO URBANO.....	20%
A L V A R Á:	
A.- DE LICENÇA CONCEDIDA OU TRANSFERIDA	5%
B.- DE QUALQUER NATUREZA.....	5%
C.- APROVAÇÃO DE ARRUAMENTO, LOTEAMENTO OU DESMEMBRAMENTOS.....	200%
C E R T I D Õ E S:	
A.- POR LAUDA.....	5%
B.- POR LAUDA EXCEDENTE.....	1%
C.- BUSCA, P/ANO, ALÉM DAS TAXAS DAS - ALÍNEAS "A" E "B".....	1%
D.- DE QUITAÇÃO (NEGATIVA).....	5%
E.- DE LANÇAMENTOS (2ª. VIA).....	3%
PETIÇÕES, REQUERIMENTOS, RECURSOS OU MEMO-- RIAS DIRIGIDOS AOS ÓRGÃOS OU AUTORIDADES MUNICIPAIS:	
A.- POR LAUDA.....	2%
B.- POR LAUDA EXCEDENTE.....	1%
C.- CADA DOCUMENTO ANEXADO, POR FOLHA, TÊRMO E REGISTROS DE QUALQUER NATU REZA, LAVRADAS EM LIVROS MUNICIPAIS POR PÁGINA DO LIVRO OU FRAÇÃO.....	1%
TRANSFERÊNCIAS:	
A.- DE IMÓVEIS OU DIREITOS SOBRE IMÓVEIS EXCETO NA PRIMEIRA INSCRIÇÃO DE COMPROMISSO.....	2%
B.- DE CONTRATO DE QUALQUER NATUREZA, ALÉM DO TÊRMO RESPECTIVO.....	5%
C.- DE LOCAL, FIRMA OU RAMO DE NEGÓCIO.	5%
D.- QUALQUER OUTRO EXPEDIENTE NÃO ESPE- CIFICADO.....	5%



Prefeitura Municipal de Monte Mor

Cep 13 190

Estado de São Paulo

CGC 45 787 652/0001-56

Fones, (0192) 79-1666 e 79-1777

= A N E X O - X - =TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ESPÉCIE	% S/ O VALOR DE REF. MUNICIPAL
I. - TAXA DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS:	
1.- POR EMPLACAMENTO.....	2%
-ALÉM DA TAXA SERÁ COBRADO O PREÇO / DO CUSTO DA PLACA FORNECIDA	
II. - TAXA DE APREENSÃO DE MÓVEIS, SEMOVENTES/ OU MERCADORIAS:	
1.- APREENSÃO OU ARRECADAÇÃO DE MÓVEIS, SEMOVENTES OU MERCADORIAS ABANDONADAS NAS VIAS PÚBLICAS.....	2%
-NÃO SE INCLUI O CUSTO/TRANSPORTE.	
2.- ARMAZENAMENTO DE MERCADORIAS, SEMOVENTES OU MÓVEIS APREENDIDOS OU ARRECADADOS:	
A.- DE VEÍCULOS, POR UNIDADE:	
1. - AUTOS.....	3%
II. - CAMINHÕES E ONIBUS.....	5%
III.- OUTROS VEÍCULOS.....	5%
B.- DE ANIMAIS CAVALAR, MUAR, BOVINO POR CABEÇA.....	3%
C.- DE CAPRINO, OVINO OU CANINO.....	2%
D.- DE MERCADORIAS OU OBJETOS DE QUALQUER ESPÉCIE, P/UNIDADE.....	4%
-ALÉM DAS TAXAS ACIMA SERÃO COBRADAS AS DESPESAS COM A ALIMENTAÇÃO E O TRATAMENTO DOS ANIMAIS BEM COMO AS DE TRANSPORTE ATÉ O DEPÓSITO MUNICIPAL.	
III.- TAXA DE CEMITÉRIO:	
1.- INUMAÇÃO EM SEPULTURA RASA:	
A.- DE ADULTO, POR 5 (CINCO) ANOS...	5%
B.- DE INFANTE, POR 3 (TRES) ANOS....	3%
2.- INUMAÇÃO EM CARNEIROS:	
A.- DE ADULTO, POR 5 (CINCO) ANOS....	18%
B.- DE INFANTE, POR 3 (TRES) ANOS....	10%
3.- PRORROGAÇÃO DE PRAZO:	
A.- SEPULTURA RASA, P/5 (CINCO) ANOS..	10%
B.- DE CARNEIRO, P/5 (CINCO) ANOS....	70%
4.- EXUMAÇÕES:	
A.- ANTES DE VENCIDO PRAZO REGULAMENTAR.....	50%
B.- APÓS VENCIDO PRAZO REGULAMENTAR.	20%
5.- DIVERSOS:	
A.- ABERTURA DE JAZIGO/SEPULTURA, - CARNEIRO OU MAUSULÉ, PARA NOVA INUMAÇÃO.....	10%
B.- ENTRADA DE OSSADA NO CEMITÉRIO..	10%



Prefeitura Municipal de Monte Mor

Cep 13 190

Estado de São Paulo

CGC 45 787 652/0001-56

Fones, (0192) 79-1666 e 79-1777

2./

CONTINUAÇÃO - A N E X O - X -

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ES P É C I E	% S/ O VALOR DE REF. MUNICIPAL
C.- SAÍDA DE OSSADA DO CEMITÉRIO.....	15%
D.- REMOÇÃO DE OSSADA NO INTERIOR DO CEMITÉRIO.....	20%
E.- PERMISSÃO PARA CONSTRUÇÃO DE CARNEIRO, TÚMULOS E CAPELAS E EXECUÇÃO DE OBRAS DE EMBELEZAMENTO.....	20%
F.- EMPLACAMENTO.....	1%
G.- OCUPAÇÃO DE OSSÁRIO P/5 ANOS.....	5%
H.- TERRENOS:	
I. - PARA SEPULTAMENTO IMEDIATO:	
A.- SIMPLES.....	200%
B.- DUPLO.....	400%
II. - PARA NÃO UTILIZAÇÃO IMEDIATA	
A.- SIMPLES.....	400%
B.- DUPLO.....	800%
IV. -TAXA DE EXTINÇÃO DE FORMIGUEIROS E INSETOS	
A.- POR UNIDADE DE FÓCOS.....	10%

TABELA DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS CONSTRUIDOS, PARA EFEITOS FISCAIS

VALOR VENAL DO IMÓVEL = Área do terreno x valor unitário do M2 de terreno x Fatores de Correção

+ (mais)

Área construída x valor unitário do M2 de construção.

OU

$$VVI = AT \times VUM2 \times FC + AC \times VUM2$$

PADRÃO	LUXO	ALTO	BOM	MEDIO	BAIXO
Nº DE PONTOS	87 a 100	82 a 86	73 a 81	58 a 72	até 57
RESIDENCIAL (Valor p/m ²)	18.000,00	15.000,00	12.000,00	9.000,00	6.000,00
COM. IND. ETC. (Valor p/m ²)	15.000,00	12.000,00	9.000,00	6.000,00	4.000,00

Casas de fundos = 30% de desconto
Dependências = 50% de desconto

MODELO DE FICHA CADASTRAL UTILIZADO PARA APURAÇÃO DOS NÚMEROS DE PONTOS DE CADA IMÓVEL E SUA CONSEQUENTE CLASSIFICAÇÃO.

REVESTIMENTO INTERNO	PONTOS	SALA LOJA	QUARTO ESCRIT.	COPA	COZINHA	BANHEIRO	ANO DA CONSTRUÇÃO	
							Nº DE PAVIMENTOS:	
AZULEJO (INTEIRA)	15						TIPO DE CONSTRUÇÃO	
AZULEJO (MEIA PAREDE)	10						ALVENARIA	30
TINTA LATEX	10						MADEIRA	15
CAIXÃO	5						TAIPA (BARROTE)	5
SEM PINTURA	3						NÚMERO DE BANHEIROS	
SEM REBOCO	0						<input type="text"/> ³ <input type="text"/> ⁵ <input type="text"/> ⁷ <input type="text"/> ¹⁰	
MADEIRA	15						INSTALAÇÕES (HIDR. ELÉTRICAS)	
CARPETE	15						<input type="text"/> ⁶ <input type="text"/> ³	
CERÂMICA EM CORES	15						EMBUtida APARENTE	
" VERMELHA	6						TOTAL DE PONTOS	
CIMENTO OU TIJOLOS	4						<input type="text"/> + <input type="text"/> = <input type="text"/>	
CHÃO BATIDO	0						CATEGORIA	
LAJE	20						<input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>	
MADEIRA	10						lúxo alto bom medio baixo	
SEM FORRO	5							

DATA: / / 198

$$\square + \square + \square + \square + \square = \square \div \square = \square$$

QUIPE | ZONA

V. VENAL DO TERRENO	CES			
V. VENAL DO IMÓVEL	CES			

TABELA DE VALORES POR METRO QUADRADO DE TERRENOS, SUA CLASSIFICAÇÃO EM ZONAS E FATORES DESVALORIZANTES PARA EFEITOS FISCAIS: 1984:

Fórmula para apuração dos valores venais de imóveis não construídos:

V.VENAL DO IMÓVEL = Área do Terreno x Valor Unitário do M2 de terreno x Fatores de Correção:

Ou $VVI = AT \times VUM2 \times FC$

CLASSIFICAÇÃO POR ZONAS E VALORES P/M2 DE TERRENOS SEM CONSTRUÇÃO

ZONAS	VALOR P/M2	COR	ZONAS	VALOR P/M2	COR
ZONA 1	= R\$ 2.500,00	VERMELHO	ZONA 6	= R\$ 500,00	AZUL CLARO
ZONA 2	= R\$ 2.000,00	AZUL	ZONA 7	= R\$ 350,00	VERDE CLARO
ZONA 3	= R\$ 1.500,00	AMARELO	ZONA 8	= R\$ 250,00	ROSA
ZONA 4	= R\$ 1.000,00	VERDE	ZONA 9	= R\$ 150,00	ROXO
ZONA 5	= R\$ 700,00	MARROM	ZONA 10	= R\$ 100,00	PRETO

FATOR DE PROFUNDIDADE

Fatores de Profundidade (Padrão 30 metros) aplicáveis aos imóveis urbanos do Município:

$$\frac{\text{ÁREA DO TERRENO}}{\text{TESTADA}} = \text{PROFUNDIDADE EQUIVALENTE}$$

$$\sqrt{\frac{\text{PROFUNDIDADE PADRÃO}}{\text{PROF. EQUIVALENTE}}} = \text{FATOR DE PROFUNDIDADE}$$



Prefeitura Municipal de Monte Mor

Cep 13 190

Estado de São Paulo

CGC 45 787 652/0001-56

Fones, (0192) 79-1666 e 79-1777

91

ARTIGO 2º: ESTA LEI SERÁ REGULAMENTADA, NO QUE COUBER, POR DECRETO DO EXECUTIVO, DENTRO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, A PARTIR DE SUA PUBLICAÇÃO.

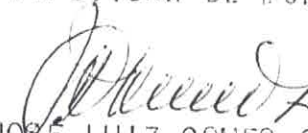
ARTIGO 3º:—PARA O EXERCÍCIO FISCAL DE 1984, AS TABELAS DE VALORES UNITÁRIOS DE TERRENOS E CONSTRUÇÕES QUE DÃO BASE À APURAÇÃO DOS VALORES VENAIS DOS IMÓVEIS, PARA FINS DE LANÇAMENTO DOS IMPOSTOS TERRITORIAL E PREDIAL URBANOS, SERÃO APLICADAS COM O DESCONTOS / DE 20% (VINTE POR CENTO).

ARTIGO 4º:— FICAM ESPECIFICAMENTE REVOGADAS AS LEIS Nºs. 25 , DE 27 DE NOVEMBRO DE 1973, 14 DE 20 DE JULHO DE 1974, 16 E 17 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1979.

ARTIGO 5º: FICAM MANTIDAS AS LEIS Nº 6 DE 27 DE AGÔSTO DE 1981, E 3 DE 23 DE MAIO DE 1983.

ARTIGO 6º: REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO E SEUS EFEITOS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1984.

PREFEITURA DE MONTE MOR, EM 19 DE DEZEMBRO DE 1983.


JOSÉ LUIZ GOMES CARNEIRO
PREFEITO

PUBLICADO NA SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL E ENVIADA AO CARTÓRIO LOCAL PARA ARQUIVAMENTO NA DATA SUPRA.


JOSÉ IRENO BARRETO DE ALMEIDA
SECRETÁRIO